

**GABINETE DO CONSELHEIRO RODRIGO CHAMOUN**

<b>PROCESSO TC</b>	<b>7659/2009 (v. I a XLV)</b>
<b>JURISDICIONADO</b>	<b>CÂMARA MUNICIPAL DE VILA VELHA</b>
<b>ASSUNTO</b>	<b>AUDITORIA ORDINÁRIA</b>
<b>APENSOS TC</b>	<b>6910/2008 (REPRESENTAÇÃO)</b> <b>146/2009 (DENÚNCIA)</b>
<b>EXERCÍCIO</b>	<b>2008</b>
<b>RESPONSÁVEIS</b>	<b>JOSÉ DE OLIVEIRA CAMILO (PRESIDENTE DA CÂMARA)</b> <b>MARCOS ANTONIO RODRIGUES (VEREADOR)</b> <b>CARLOS ROBERTO GRACIOTTI (VEREADOR)</b> <b>CARLOS ROBERTO PEREIRA DOS SANTOS (VEREADOR)</b> <b>FRANZ SCHUBERT SATHLER ALVES AMBRÓSIO (VEREADOR)</b> <b>HELIOSANDRO MATTOS SILVA (VEREADOR)</b> <b>IVAN CARLINI (VEREADOR)</b> <b>JOÃO ARTEM (VEREADOR)</b> <b>JOEL RANGEL PINTO JÚNIOR (VEREADOR)</b> <b>JONIMAR SANTOS OLIVEIRA (VEREADOR)</b> <b>JOSUÉ CARLOS BARRETO (VEREADOR)</b> <b>LINDA MARIA MORAES (VEREADORA)</b> <b>LOURENÇO DELAZARI NETO (VEREADOR)</b> <b>MARCELO ANGOSTINI BARROSO (VEREADOR)</b> <b>NELSON LUIZ NUNES DE FARIA (VEREADOR)</b> <b>REGINALDO LOUREIRO PEREIRA (VEREADOR)</b> <b>RÓBSON RODRIGUES BATISTA (VEREADOR)</b> <b>ROGÉRIO CARDOSO SILVEIRA (VEREADOR)</b> <b>CARLOS EDUARDO DE FREITAS BOTELHO (PRESIDENTE CPL)</b> <b>MARIA MEIBER GUIMARÃES MARTINHO (MEMBRO CPL)</b> <b>MARCOS ANDRÉ NOGUEIRA FRASSON (MEMBRO CPL E</b> <b>COORDENADOR ADMINISTRATIVO)</b> <b>TÂNIA MARES LOUREIRO MARTINS (CHEFE DO</b> <b>DEPARTAMENTO DE CONTABILIDADE)</b>

## **GABINETE DO CONSELHEIRO RODRIGO CHAMOUN**

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Excelentíssimos Senhores Conselheiros,

Excelentíssimo Senhor Representante do Ministério Público de Contas:

### **I RELATÓRIO**

Trata-se de auditoria ordinária realizada na Câmara de Vila Velha, relativa ao exercício de 2008, cuja gestão foi de responsabilidade do vereador José de Oliveira Camilo.

A partir dos trabalhos técnicos foram identificados fatos indícios de irregularidades que ensejaram a citação não apenas do vereador Presidente, mas de servidores e dos demais vereadores da Casa, os quais compareceram tempestivamente para apresentar esclarecimentos, à exceção do vereador Lourenço Delazari Neto, já declarado revel por esta Corte.

Encerrando a instrução processual, o Núcleo de Estudos Técnicos e Análises Conclusivas (NEC) cuidou de cotejar os indícios com as defesas elaboradas e, acrescentando suas impressões na forma da Instrução Técnica Conclusiva ITC 1054/2012, manifestou-se pela confirmação de diversas irregularidades, organizadas em dezenas de itens e subitens.

Seguindo a tramitação regimental, o feito foi submetido ao crivo da 2ª Procuradoria de Contas que divergiu em parte do entendimento defendido pela área técnica, registrando, em especial, seu entendimento pela confirmação da irregularidade constante do item 15<sup>1</sup>, que recebeu do NEC a sugestão de exclusão, e quanto ao cálculo dos montantes passíveis de ressarcimento indicados nos itens 2<sup>2</sup>, 10<sup>3</sup> e 17.2<sup>4</sup>.

Tendo o feito integrado a pauta de julgamento da 5ª Sessão Ordinária deste Plenário, foi realizada sustentação oral especificamente quanto ao apontamento constante do item 17.2 da ITC (Realização de despesa com verba de gabinete sem comprovação de

---

<sup>1</sup> Ausência de licitação decorrente da não caracterização da impossibilidade de realização de nova licitação e emissão de empenho sem autorização da autoridade competente.

<sup>2</sup> Contratação com preços acima da estimativa realizada pela Administração.

<sup>3</sup> Liquidação irregular de despesa.

<sup>4</sup> Realização de despesa por meio da utilização de recursos em regime de adiantamento – verba de gabinete – sem comprovação de interesse público.

## **GABINETE DO CONSELHEIRO RODRIGO CHAMOUN**

interesse público), em favor de 12 dos 18 vereadores arrolados como responsáveis neste feito: senhores Marcos Antonio Rodrigues, Carlos Roberto Graciotti, Franz Schubert, Heliosandro Mattos, Ivan Carlini, João Artem, Joel Rangel Pinto Júnior, Nelson Luiz Nunes de Faria, Reginaldo Loureiro, Robson Rodrigues, Rogério Cardoso e Jonimar Santos Oliveira.

Já que foi acostada farta documentação, determinei a remessa do feito ao Corpo Técnico que, por meio da Manifestação Técnica de Defesa MTD 5/2015, esclareceu tratar-se, em suma, da reintrodução ao acervo de documentos já anexados por ocasião da auditoria, além de declarações firmadas por servidores ocupantes de cargos em comissão nas quais atestam, em 2015, que a utilização da verba de gabinete se deu em prol do funcionamento do setor.

Nesse contexto, o NEC concluiu inexistirem elementos capazes de alterar o entendimento já consignado na ITC 1054/2012, razão pela qual reiterou seus termos.

Em seguida, os autos foram submetidos à apreciação do Ministério Público de Contas que, embora tenha ratificado seu pronunciamento anterior, identificou a existência de comprovantes da devolução parcial de valores por parte do vereador Joel Rangel Pinto Júnior, alertando para a necessidade de serem abatidas as respectivas quantias do montante total a ser ressarcido por ele e pelo vereador José de Oliveira Camilo, já que foi citado como responsável solidário em relação ao apontamento.

É o relatório. Segue o voto.

## **II FUNDAMENTAÇÃO**

### **II.1 Aquisição de material em quantitativo superior ao necessário**

Base Legal: inciso II, do § 7º, do artigo 15, da Lei 8.666/93

Responsável: José de Oliveira Camilo

Constatou-se que a Câmara de Vila Velha celebrou o Contrato 8/2008 com a pessoa jurídica Molduvidros Comércio de Molduras e Acessórios Ltda. – ME, visando à confecção de placas, medalhas e comendas para contemplar homenageados dos

## **GABINETE DO CONSELHEIRO RODRIGO CHAMOUN**

Vereadores em sessões solenes da Casa (Processo 665/08 – Convite 6/08).

O valor inicial da contratação foi estimado em R\$ 55.123,00, mas os pagamentos efetuados ao longo do exercício totalizaram R\$ 48.064,50.

A área técnica identificou que, da totalidade de medalhas e placas adquiridas pelo Órgão, foi efetivamente entregue em sessão solene quantidade inferior à adquirida, não tendo sido utilizadas 45 medalhas de Honra ao Mérito e 84 placas, cujo valor apurado foi equivalente a 10.877,13 VRTE.

A defesa do gestor limitou-se a externar o compromisso de encaminhar documentação probatória, o que não ocorreu.

Em análise conclusiva, o NEC entendeu que não foram observados parâmetros para evitar esse desperdício e asseverou que houve gasto desnecessário de recursos públicos, sujeitando o gestor ao ressarcimento do valor apurado.

A fim de confirmar a responsabilidade pessoal do senhor José de Oliveira Camilo, aprofundi-me na documentação de suporte e constatei que os pagamentos efetuados pelo gestor decorreram de solicitações de pagamento dirigidas unilateralmente pela empresa contratada e foram unicamente embasadas em notas fiscais expedidas pela própria, inexistindo, nos processos de pagamento da Câmara, documentação outra que demonstre como e por quem foi requisitada a confecção de todo o material, ou mesmo, que sinalize eventual fiscalização da execução contratual.

Assim, é inequívoco concluir pela responsabilidade do senhor José de Oliveira Camilo, pois, ao ordenar o pagamento de medalhas e placas em quantidade superior ao efetivamente utilizado, não se cercou das cautelas mínimas necessárias a evitar o desperdício de recursos públicos.

Por tal razão, comungo do opinamento técnico, adoto as razões e os fundamentos colocados na Instrução Técnica Conclusiva e voto pela manutenção desta irregularidade e a imputo à responsabilidade do senhor José de Oliveira Camilo, sobre quem deverá recair, além de multa, a condenação ao ressarcimento da quantia equivalente a 10.877,13 VRTE, por estar devidamente configurado e quantificado o

## **GABINETE DO CONSELHEIRO RODRIGO CHAMOUN**

prejuízo ao erário municipal.

### **II.2 Contratação com preços acima da estimativa realizada pela administração**

Base Legal: inciso IV, do artigo 43, da Lei 8.666/93

Responsável: José de Oliveira Camilo

Nos procedimentos para a contratação de serviços de locação de 2 veículos com condutores pelo prazo de 11 meses, do qual resultou a celebração do Contrato 3/08 com a empresa Manoel Alves Lascola – ME, a equipe de auditoria verificou que a proposta vencedora teve preço superior ao valor máximo mensal estimado para a contratação, sendo o dano total apurado durante a vigência contratual igual a 3.603,35 VRTE (Convite 1/08 – Contrato 3/08).

O defendente sustentou que o edital não fixou preço máximo e que a cotação previamente elaborada no processo serviu para que a Administração conhecesse do valor de mercado, mas não necessariamente seria o mesmo praticado pelas empresas licitantes.

Aduziu, também, que a lei não obriga a fixação de preço máximo em edital e que o critério adotado para o julgamento das propostas era “menor preço global mensal”, mas a auditoria apontou sobrepreço considerando isoladamente o valor da locação veicular, sem considerar o preço do condutor, reduzido em relação à cotação prévia.

A defesa argumentou, ainda, que a análise isolada dos valores não é condizente com o tipo de serviço pretendido, em que se visou à locação de veículo com motorista, não sendo razoável que se separe os valores do veículo e do condutor.

Acerca da questão, o NEC discordou da tese de defesa e concluiu que a proposta vencedora, estando acima do preço estimado pela Administração, deveria ter sido desclassificada, nos termos da Lei de Licitações e da jurisprudência sedimentada do TCU. No entanto, a área técnica propôs a exclusão da condenação ao ressarcimento, entendendo que a confirmação e a quantificação do dano não estariam devidamente documentadas nos autos.

## **GABINETE DO CONSELHEIRO RODRIGO CHAMOUN**

O Órgão Ministerial, por sua vez, discordou da manifestação técnica e asseverou que o parâmetro para se aferir a inobservância ao preço estimado foi sim determinado pela própria Administração, estando configurada lesão ao erário, o que enseja a restituição aos cofres municipais.

Quanto à materialidade, entendo que não pairam dúvidas de que a contratação decorrente do Convite 1/2008, realizado pela Câmara de Vila Velha, foi efetivada com sobrepreço, tendo em vista a cotação prévia procedida pelo próprio Órgão e, nesse sentido, acolho as razões e os fundamentos expostos na ITC 1054/2012.

Acerca da necessidade de recomposição de valores ao erário, estou convencido de que assiste razão ao *Parquet* de Contas quando expõe a necessidade de serem ressarcidos os valores contratados e pagos a maior.

No entanto, embora vislumbre a existência da irregularidade e do dano ao erário municipal, impõe ressaltar que a homologação do certame e posterior contratação firmada pelo senhor José de Oliveira Camilo se deu amparada por atos precedentes que se formalizaram sob o aparente manto da legalidade e, por esta razão, entendo que, em tais circunstâncias, não era exigível do gestor conduta outra não ser homologar e celebrar o termo contratual.

Como observo da documentação acostada às fls. 416 e seguintes (v. III), a solicitação para a contratação dos serviços de locação partiu do Coordenador Administrativo da Casa, senhor Marcos André Nogueira Frasson, que, além de apresentar a coleta prévia de preços, cuidou de informar a modalidade licitatória adequada.

A minuta do convite, o edital do certame, a ata do procedimento e o mapa de apuração das propostas, dentre outros atos, foram elaborados pelos membros da CPL e também submetidos ao crivo da Procuradoria Geral da Câmara, tendo todos estes agentes pugnado pela legalidade do Convite 1/2008 e por sua conseqüente homologação.

Por tais motivos, entendo que a contratação por preço superior ao estimado é irregularidade decorrente da prática de ato ilegal da qual resultou dano ao erário. No entanto, diante deste caso concreto, penso que tal irregularidade não pode ser atribuída à responsabilidade do senhor José de Oliveira Camilo.

## **GABINETE DO CONSELHEIRO RODRIGO CHAMOUN**

Além disso, em análise ao item II.5, como se verá adiante, voto pelo ressarcimento integral do valor desta contratação, razão por que merece também ser excluído o ressarcimento aqui tratado, sob pena de incorrer na repetição da condenação ao ressarcimento (*bis in idem*).

### **II.3 Realização de licitação em modalidade diversa da previsão legal**

Base Legal: alínea “a”, do inciso II c/c §5º, ambos do artigo 23 da Lei 8.666/93

Responsável: José de Oliveira Camilo

Constatou-se que a Câmara de Vila Velha, por meio do processo 3570/07, contratou a empresa Manoel Alves Lascola – ME por dispensa de licitação, para a prestação de serviços de locação de 2 veículos com condutores, pelo período de 01/01/2008 a 20/02/2008, no valor total de R\$ 13.083,33 (Contrato 1/08).

Em seguida, conforme demonstrado no processo 3689/07, foi realizado o Convite 1/2008 visando ao mesmo objeto, tendo sido contratada a mesma prestadora, pelo valor de R\$ 81.116,66, para o período de 20/02/2008 a 31/12/2008.

Somando-se o valor das duas contratações, a equipe de auditoria apurou o montante total contratado de R\$ 94.199,99 no exercício, que deveria ter ensejado a realização de Tomada de Preços em vez de Convite, caracterizando-se a inobservância ao § 5º, do artigo 23, da Lei 8.666/93.

As alegações da defesa, em suma, versaram sobre a impossibilidade de serem totalizados os valores das duas contratações para fins de aferimento da modalidade licitatória adequada, sobre a inexistência de má-fé, a observância aos princípios da moralidade, isonomia e publicidade e a busca da proposta mais vantajosa para a Administração.

A respeito da situação, o NEC rechaçou os argumentos postos pela defesa e asseverou que a modalidade licitatória é determinada pela totalidade das despesas de mesma natureza consideradas dentro do exercício e confirmou que, no caso concreto, a soma dos dois contratos para o mesmo objeto totalizou quantia suficiente a autorizar

## **GABINETE DO CONSELHEIRO RODRIGO CHAMOUN**

a realização de Tomada de Preços, concluindo, portanto, pelo descumprimento do Estatuto de Licitações.

Assim como no item anterior, cumpre-me observar que a contratação emergencial tida nos autos do processo 3570/07, assim como a decorrente do Convite 1/2008, tiveram seu trâmite iniciado pelo senhor Marcos André Nogueira Frasson que, além de ter solicitado a contratação dos serviços de locação, também apresentou a coleta prévia de preços e cuidou de informar a modalidade licitatória adequada (fls. 416/ss. e 665/ss. – v. III e IV).

Noto, em relação ao Convite 1/2008, que a minuta do convite, o edital do certame, a ata do procedimento e o mapa de apuração das propostas foram elaborados pelos membros da CPL e submetidos ao crivo da Procuradoria Geral da Câmara, tendo todos os agentes que neles atuaram pugnado pela legalidade do Convite 1/2008 e por sua consequente homologação.

Por tais motivos, entendo que a realização de licitação em modalidade diversa da legalmente prevista, embora seja irregularidade confirmada neste feito, não deve ser atribuída à responsabilidade do senhor José de Oliveira Camillo, especialmente por constatar que agiu amparado numa cadeia de atos que seguiram sob o aparente manto da legalidade, não lhe sendo exigível que perquirisse acerca da modalidade licitatória a observar.

Outrossim, deixo de adotar a medida autorizada pelo artigo 281, da Resolução TC 261/2013, pois, em se tratando de irregularidade sujeita à prescrição quinquenal regulada pelo art. 71, da Lei Complementar Estadual 621/2012, resta extinta a pretensão punitiva deste Tribunal de Contas em relação a qualquer outro agente que não tenha sido tempestivamente citado para tanto.

Assim, embora admita a existência desta irregularidade, deixo de atribuí-la à responsabilidade do senhor José de Oliveira Camillo pelas razões ditas.

## **GABINETE DO CONSELHEIRO RODRIGO CHAMOUN**

### **II.4 Habilitação irregular de empresa, decorrente da apresentação de certidão emitida após a data de abertura dos envelopes**

Base Legal: inciso III, do artigo 29 *c/c caput* do artigo 41, da Lei 8.666/93

Responsáveis: José de Oliveira Camilo

Carlos Eduardo de Freitas Botelho (Presidente da CPL)

Marcos André Nogueira Frasson (Membro da CPL)

Maria Meiber Guimarães Martinho (Membro da CPL)

Em sede do Convite 6/2008 que visou à aquisição de placas, medalhas e comendas, observou-se que a Certidão Conjunta Negativa de Débitos Relativos aos Tributos Federais e à Dívida Ativa da União apresentada pela empresa vencedora foi emitida horas após o horário previsto para entrega dos envelopes, caracterizando infringência ao inciso III, do artigo 29, da Lei 8.666/93.

Conforme detalhado, a sessão de abertura dos envelopes foi agendada para 16/05/2008, às 15 horas e, conforme os termos editalícios, a protocolização dos envelopes deveria ter sido feita até as 13h30min daquele dia. Contudo, a referida certidão foi emitida no sítio eletrônico da Secretaria da Receita Federal às 15h34min46s de 16/05/2008.

Os defendentes suscitaram, em síntese, a inexistência da irregularidade e atribuíram o fato à aplicação do art. 43, parágrafo único, da Lei Complementar 123/06, que estipula tratamento diferenciado às micro e pequenas empresas, concedendo-lhes o prazo de dois dias úteis para comprovação da regularidade fiscal.

A defesa especificou que a empresa vencedora protocolizou o envelope de habilitação às 15 horas do dia anterior à sessão de julgamento (15/05/2008) e, tendo sido constatado que a Certidão Negativa de Débitos (Tributos Federais e Dívida Ativa) estava vencida, foi-lhe outorgada a prerrogativa legal dirigida às microempresas.

O NEC primeiramente destacou que todos os procedimentos mencionados pela defesa não foram consignados em ata pela Comissão de Licitação, havendo apenas a menção de que a licitante havia sido habilitada. Destacou, também, que, mesmo sendo aplicável a prerrogativa da LC 123/06, foi utilizada em momento inadequado, pois tal

## **GABINETE DO CONSELHEIRO RODRIGO CHAMOUN**

vantagem somente é outorgada ao vencedor, em momento posterior à fase de habilitação. Sopesando as circunstâncias e consequências do fato, a área técnica propôs a conversão da irregularidade em recomendação.

Diante dos argumentos postos pela defesa e da análise procedida pela área técnica, corroborada pelo Ministério Público de Contas, encampo os fundamentos e razões ora esposadas e voto por que sejam acatadas as razões dos defendentes, afastando-se, portanto, a irregularidade.

### **II.5 Liquidação irregular da despesa, decorrente da ausência de documentação comprobatória das atividades desenvolvidas**

Base Legal: inciso III, do § 2º, do artigo 63, da Lei Federal 4.320/64

Responsável: José de Oliveira Camilo

Em análise ao Contrato 3/2008, celebrado pela Câmara de Vila Velha com a empresa Manoel Alves Lascola – ME visando à locação de 2 veículos com condutores pelo prazo de 11 meses, identificou-se que, além da disponibilização dos automóveis e condutores, foram expressamente considerados como custos diretos da contratação a distribuição de uniformes e equipamentos de proteção individual, vale-transporte e auxílio alimentação, além do pagamento de seguro de vida aos funcionários contratados.

No entanto, nos processos mensais de pagamentos, constatou-se não haver qualquer comprovante da disponibilização dos veículos, identificação das pessoas contratadas para a prestação dos serviços ou mesmo a concessão dos benefícios contratualmente previstos, caracterizando-se a ausência de documentação comprobatória da prestação dos serviços, em afronta ao inciso III, do § 2º, do artigo 63, da Lei 4.320/64.

Por isso, imputou-se ao gestor a possibilidade de ressarcimento dos valores totais despendidos em razão do Contrato 3/2008, equivalentes a 40.378,30 VRTE.

O justificante entende que nenhuma etapa da liquidação da despesa deixou de ser cumprida e indicou a existência de contrato, empenho, comprovantes da prestação do serviço com ateste em notas fiscais e acrescentou que não “há a menor vinculação

## **GABINETE DO CONSELHEIRO RODRIGO CHAMOUN**

entre o funcionário usar ou não uniforme, receber ou não vale transporte [...] e a prestação do serviço contratado”.

Prosseguiu a defesa discorrendo sobre a regularidade fiscal e previdenciária da contratada e questionou qual seria a lesão sofrida pelo erário e concluiu não haver nada a ser ressarcido.

O NEC inicialmente ponderou que os itens como uniformes e equipamentos de proteção individual, vale-transporte, auxílio alimentação e seguro de vida, embora não interferissem na realização dos serviços, foram inseridos no valor contratual e interferiram no valor contratado e pago pela Câmara de Vila Velha.

A área técnica acrescentou que, apesar de na prática ser possível a prestação do serviço sem a utilização e a comprovação dos citados itens, como aventado pela defesa, já que foram considerados para efeito da determinação do valor contratual, a existência deles deveria estar comprovada de modo a justificar o valor pago a tal título.

Embasando seu raciocínio, a área técnica valeu-se da doutrina especializada para sustentar que a prestação do serviço não deve se limitar à afirmação nesse sentido, mas deve referir-se à realidade segundo as especificações constantes do contrato (José Teixeira Machado Jr. e Heraldo da Costa Reis<sup>5</sup>).

O NEC alertou que o art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal impõe a qualquer pessoa que utilize, guarde, gere ou administre recursos públicos, o dever de prestar contas dos valores e bens que se encontrem sob sua responsabilidade e, ainda, que cabe a este Tribunal, no uso de sua competência constitucional, julgar as contas daqueles que pratiquem qualquer irregularidade de que resulte em dano ao erário.

Ao final, o NEC confirmou não estar comprovada a prestação dos serviços objeto do Contrato 3/2008, não tendo sido possível, por exemplo, a verificação pela própria Administração do recolhimento dos encargos sociais e patronais, com intuito de se desincumbir de possíveis questões trabalhistas e, assim sendo, opinou pela

---

<sup>5</sup> MACHADO JR., José Teixeira e REIS, Heraldo Costa. A lei 4.320 comentada. Rio de Janeiro: IBAM, 31ª edição, 2002-2003. pág. 150-151.

## **GABINETE DO CONSELHEIRO RODRIGO CHAMOUN**

manutenção da irregularidade e conseqüente condenação do gestor ao ressarcimento de quantia equivalente a 40.378,30 VRTE, tendo o Ministério Público de Contas pronunciando-se no mesmo sentido.

Revolvendo o acervo, vejo que a documentação que compôs os processos de pagamento referentes à execução contratual em apreço encontra-se às fls. 536 e seguintes (v. III).

Pude observar que, de fato, inexistem elementos mínimos capazes de atestar que os serviços de locação de automóveis com motorista tenham sido de fato prestados. Observo que os processos de pagamento foram impulsionados por requerimentos dirigidos unilateralmente pela contratada, acompanhados de notas fiscais preenchidas sem detalhamento e da documentação relativa à regularidade fiscal da empresa.

É possível também constatar que a nota de liquidação 592/2008, referente aos serviços declarados na Nota Fiscal nº 15, datada de 22/04/2008, foi emitida em 24/03/2008, sendo anterior, portanto, à prestação dos serviços indicados na nota fiscal (fls. 560 e 561 – v. III).

Constatei, ainda, a existência de comprovante de depósito do qual se depreende que o pagamento feito por cheque em face da Nota Fiscal nº 22, de 20/11/2008, foi depositado em conta corrente de titularidade da empresa Manola Auto Peças Ltda. (CNPJ 01.465.872/0001-98), estranha à relação contratual em questão (fl. 650 – v. III).

Quanto a esta situação, insta frisar que coincide com os fatos denunciados no Processo TC 6910/2008, em apenso, em que se narra a prática de irregularidades pelo senhor José de Oliveira Camilo e o senhor “Manolla” que, em ambiente de fraude, teriam simulado a realização de procedimento licitatório e a contratação de serviços de locação veicular.

Devo, ainda, externar que todas as notas fiscais apresentam numeração sequencial ininterrupta durante todos os meses em que teve vigência o Contrato 3/2008 (NFs 14 a 23), sendo inaceitável que, em todo o período, a empresa Auto Locadora Lascola – ME (nome fantasia: Lascola Locação de Veículos) tenha tido como único cliente a Câmara

---

## **GABINETE DO CONSELHEIRO RODRIGO CHAMOUN**

do Município de Vila Velha, a menos que as notas, por serem de preenchimento manual, tenham sido datadas na mesma oportunidade (fls. 538, 552, 565, 584, 591, 603, 615, 634, 646 e 659). Em qualquer caso, está confirmada a irregularidade.

Retornando ao contexto probatório delineado nos autos, concluo não estar minimamente demonstrada a prestação dos serviços cujos pagamentos foram ordenados pelo senhor José de Oliveira Camilo, tampouco o atendimento às obrigações acessórias contratualmente estabelecidas, como uso de uniformes e de equipamentos de proteção individual, concessão de vale-transporte, auxílio-alimentação e seguro de vida, que diretamente compuseram o valor contratual.

Acerca da pertinência de gastos com combustível, veículos e transportes no âmbito do Poder Legislativo, defendo, como regra geral, a admissibilidade de despesas desta natureza desde que sejam pertinentes e estejam condicionadas a regramento jurídico prévio do qual constem condições claras e objetivas de utilização, além de critérios e limites aos gastos e, ainda, instrumentos que possibilitem o efetivo controle e fiscalização.

Ademais, embora reconheça a imprescindibilidade do uso de veículos por Órgãos do Poder Legislativo e por seus membros para o desempenho da missão institucional que circunda a atividade legiferante, também não posso deixar de considerar, na análise deste tópico, a situação descrita no item II.17, em que foram apurados, em concomitância à locação de automóveis, gastos vultuosos com combustível pelos Vereadores de Vila Velha, o que, aliado à fragilidade dos documentos e dos vícios neles contidos, corroboram a tese defendida pela área técnica e pelo Ministério Público de Contas de que os pagamentos foram feitos sem a necessária contraprestação dos serviços ou sem a demonstração de que tenham sido prestados.

Estou certo de que, neste caso concreto, a conjuntura em que as irregularidades ocorreram e as provas arroladas pela equipe de auditoria nos permitem aferir que está configurado o dano ao erário e que a falta de controle e de transparência da gestão do defendente não foi óbice à verificação do dano que, no caso, é evidente, não havendo prova que possibilite deduzir qualquer parcela do montante passível de ressarcimento.

## **GABINETE DO CONSELHEIRO RODRIGO CHAMOUN**

Ademais, embora seja sabido que a presunção de ilegalidade da despesa não comprovada é relativa, isto é, admite prova em contrário, a defesa do senhor José de Oliveira Camilo não logrou afastá-la.

Logo, acolho as razões de fato e os fundamentos jurídicos externados pela área técnica e Ministério Público de Contas e concluo pela procedência da denúncia contida no Processo TC 6910/2008 quanto à contratação sob análise, confirmando-se esta irregularidade e condenando-se o senhor José de Oliveira Camilo ao pagamento de multa, à pena de inabilitação para o exercício de cargo em comissão e função de confiança e ao consequente ressarcimento do montante equivalente a 40.378,30 VRTE.

### **II.6 Ausência de projeto básico e de orçamento detalhado**

Base Legal: incisos I e II, do § 2º, do artigo 7º, da Lei 8.666/93

Responsável: José de Oliveira Camilo

Ainda em se tratando do Convite 1/2008 por meio do qual a Câmara Municipal de Vila Velha visou à contratação de locação de 2 veículos com condutores, do qual sagrou-se vencedora a empresa Manoel Alves Lascola – ME, constatou-se não terem sido elaborados projeto básico e orçamento detalhado.

Por isso, não foi devidamente caracterizado o objeto pretendido e as seguintes informações, necessárias no edital:

- motorização mínima desejada;
- tipo de combustível utilizado (definido de acordo com o contrato de fornecimento de combustível celebrado pela Câmara);
- quilometragem prevista de utilização (influência na depreciação prevista pela empresa participante);
- horário de utilização do veículo (influência no pagamento de possíveis horas extras aos condutores);
- lugar de guarda dos veículos (influência na depreciação prevista pela empresa participante e também no possível pagamento de vale-transporte aos condutores).

O defendente concordou com a necessidade de terem sido postas maiores

## **GABINETE DO CONSELHEIRO RODRIGO CHAMOUN**

informações, mas aduziu que tal deficiência não prejudicou o processo licitatório, uma vez que todos os participantes ofereceram suas propostas conforme o desejo da Administração, estando os valores consistentes com o orçamento estimado feito previamente e, assim, defendeu trata-se de irregularidade de pequena relevância que não provocou prejuízo ao erário ou causou embaraços à licitação.

O NEC concluiu que a necessidade de orçamento detalhado e da melhor definição do objeto por projeto básico não é simples erro formal, pois, além de dificultar a comprovação da execução contratual, dificulta a apresentação das propostas pelos licitantes e prejudica a competitividade do certame e, nesses termos, manteve a irregularidade.

Quanto à materialidade, entendo que não pairam dúvidas de que a contratação decorrente do Convite 1/2008, realizado pela Câmara de Vila Velha, foi efetivada apesar da ausência de projeto básico e de orçamento detalhado e, por isso, acolho as razões e os fundamentos expostos na ITC 1054/2012.

No entanto, embora vislumbre a existência da irregularidade, se impõe ressaltar que a homologação do certame e posterior contratação firmada pelo senhor José de Oliveira Camilo se deu amparada por atos precedentes que se formalizaram sob o aparente manto da legalidade e, por esta razão, entendo não ser exigível do gestor conduta diversa, em tais circunstâncias, que não a de homologar e celebrar o termo contratual.

Como observo da documentação acostada às fls. 416 e seguintes (v. III), a solicitação para a contratação dos serviços de locação partiu do Coordenador Administrativo da Casa, senhor Marcos André Nogueira Frasson, que, além de apresentar a coleta prévia de preços, cuidou de informar a modalidade licitatória adequada.

A minuta do convite, o edital do certame, a ata do procedimento e o mapa de apuração das propostas, dentre outros atos, foram elaborados pelos membros da CPL e também submetidos ao crivo da Procuradoria Geral da Câmara, tendo todos os agentes que nele atuaram pugnado pela legalidade do Convite 1/2008 e por sua consequente homologação, razão pela qual me resta votar pelo afastamento da responsabilidade do senhor José de Oliveira Camilo em relação a esta irregularidade.

## **GABINETE DO CONSELHEIRO RODRIGO CHAMOUN**

### **II.7 Liquidação irregular de despesa, decorrente da ausência de documentação comprobatória das atividades desenvolvidas**

Base Legal: inciso III, do § 2º, do artigo 63, da Lei 4.320/64

Responsável: José de Oliveira Camilo

Em análise à execução do Contrato 7/2008, celebrado com a pessoa jurídica Jane Mary Consultoria Ltda., em que a Câmara Municipal de Vila Velha contratou serviços de assessoria em marketing e publicidade (processo 874/08 – Convite 5/2008), constatou-se a ausência de documentos que efetivamente atestassem a efetiva prestação dos serviços.

Viu-se, dos relatórios mensais de atividades apresentados pela contratada, que a demonstração dos serviços desenvolvidos eram informados por simples referência.

Viu-se que, em junho/2008, mencionou-se como tendo sido realizado o Plano de Comunicação do Legislativo Municipal, sem que fosse apresentado o referido trabalho. O mesmo ocorreu no mês de julho, quando se indicou a realização de tarefas como a supervisão de material publicitário, o desenvolvimento de programa de rádio e do Projeto das Sessões Itinerantes do ano de 2008.

Nos meses seguintes<sup>6</sup> e da mesma forma, houve a mera referência genérica às atividades que teriam sido desempenhadas pela contratada, inexistindo prova material de qualquer dos trabalhos desenvolvidos, ou seja, não foram comprovados os resultados práticos dos serviços contratados, havendo apenas a consignação sucinta de atividades em relatório unilateralmente preparado pela empresa.

A equipe de auditoria procedeu, então, à comparação do Contrato 7/2008 com o celebrado anteriormente, firmado com a mesma empresa para a execução de serviços idênticos durante o exercício de 2007 e concluiu ter havido cobrança duplicada de serviço já desempenhado no ano anterior, como foi o caso do desenvolvimento de

---

<sup>6</sup> agosto/2008: desenvolvimento de material visual; realização de reuniões com comunidades; e participação nas sessões; setembro/2008: supervisão de material publicitário; realização de treinamento interno; e participação nas sessões; outubro/2008: participação nas sessões; produção de programa de rádio; supervisão de publicações da Câmara; desenvolvimento de material para treinamento; novembro/2008: desenvolvimento de treinamento; participação nas sessões; supervisão de publicações da Câmara; realização de reunião com a comunidade.

## **GABINETE DO CONSELHEIRO RODRIGO CHAMOUN**

material visual (logomarca) que, embora informado como tendo sido realizado em 2008, já havia sido elaborado e pago em 2007, desde quando a logomarca indicada como tendo sido criada já vinha sendo utilizada.

Além disso, a equipe de auditoria não encontrou comprovação de participação da contratada em sessões legislativas durante todo o período de vigência do contrato e, apesar de ter sido solicitada, não foi apresentada a relação dos servidores que teriam participado dos treinamentos contratados.

Em virtude das constatações, dirigiu-se ao gestor a responsabilidade pelo indício de irregularidade consubstanciado na ausência de comprovação da realização dos serviços contratados e pelo ressarcimento do valor total pago, da ordem de 34.781,65 VRTE.

Em sua defesa, o senhor José de Oliveira Camilo argumentou que a logomarca é apenas uma peça dentro do Programa de Marketing e que não há obrigatoriedade de criação de outra no contrato em questão, reconhecendo que já havia sido criada na execução do contrato anterior.

Quanto à presença de representantes da contratada nas sessões da Câmara afirmou não ser tal fato registrado em ata por só constarem os procedimentos atinentes às atividades daquela Casa e, em relação aos treinamentos, afirmou ter juntado a declaração dos servidores treinados, com indicação de hora e local em que os mesmos foram realizados.

O responsável afirmou, ainda, ter apresentado relatórios de atividades que alegou ser a documentação probatória dos serviços prestados, suscitando que a aprovação do Contrato 21/07 pelo Tribunal de Contas conduziu o Legislativo Municipal à crença de que sua repetição em 2008 seria também regular.

Acerca dos argumentos de defesa, o NEC esclareceu que a documentação trazida aos autos pelo defendente não comprova minimamente a prestação dos serviços objeto do Contrato 7/2008 (fls. 9839/9846).

## **GABINETE DO CONSELHEIRO RODRIGO CHAMOUN**

Quanto à alegação de aprovação por este Tribunal do Contrato 21/2007, análogo ao em exame, a área técnica destacou que a irregularidade ora apontada não necessariamente diz respeito ao objeto da contratação, mas à execução e à comprovação dos serviços propriamente ditos.

Por fim, o NEC pontuou que o artigo 70, parágrafo único da Constituição Federal incumbe qualquer pessoa que utilize, guarde, gerencie ou administre recursos públicos, do dever de prestar contas e concluiu que as justificativas apresentadas estão desassociadas de provas e são insuficientes para afastar a irregularidade, ensejando a condenação ao responsável ao pagamento de multa e ao ressarcimento do montante total despendido, equivalente a 34.781,65 VRTE.

Revolvendo o acervo, vejo que a documentação que compôs os processos de pagamento referentes à execução contratual em apreço encontra-se às fls. 707 e seguintes (v. IV e V).

Pude observar que, de fato, inexistem elementos mínimos capazes de atestar que os serviços de assessoria em marketing e publicidade contratados pela Câmara de Vila Velha tenham sido efetivamente prestados.

Observo que, assim como ocorreu no item II.5, os processos de pagamento foram impulsionados por requerimentos dirigidos unilateralmente pela contratada, acompanhados de notas fiscais preenchidas sem detalhamento e da documentação relativa à regularidade fiscal da empresa.

Vejo que a documentação arrolada pela equipe de auditoria demonstra não só a informalidade e a precariedade que circundaram os processos de liquidação e pagamento dirigidos à empresa Jane Mary Consultoria Ltda., mas também evidencia que os serviços contratados não foram de fato prestados.

Noto a existência de um plano inicial de comunicação no qual se descreve o cenário municipal e são propostas estratégias e elencadas ações a serem adotadas, sem que haja, contudo, a concretização de tais medidas ou algum resultado prático, como inicialmente prometido (fls. 729/742).

## **GABINETE DO CONSELHEIRO RODRIGO CHAMOUN**

Em relação aos meses seguintes, pouco foi acrescentado pela contratada aos sucintos relatórios de atividades que, em suma, repetem resumidamente a descrição genérica das atividades não comprovadas.

Aliado a isso, a equipe de auditoria foi exitosa em demonstrar que o material visual (logomarca) indicado como tendo sido desenvolvido em agosto/2008 (fls. 782/794) é o mesmo que já constava das publicações do Órgão desde o ano anterior (fl. 879).

Consta, ainda, material de treinamento cuja elaboração é atribuída à senhora Jane Mary de Abreu, representante legal da contratada, sem qualquer menção à data, local ou ao público-alvo para o qual estaria voltado o evento.

Voltando-me ao contexto probatório, concluo não haver a demonstração da prestação dos serviços, cujos pagamentos foram ordenados pelo senhor José de Oliveira Camilo, o que enseja a irregularidade da liquidação dessas despesas e evidencia o prejuízo aos cofres públicos.

Por isso, estou certo de que, neste caso concreto, a conjuntura em que as irregularidades ocorreram e as provas arroladas pela equipe de auditoria me permitem aferir que está configurado o dano ao erário e que a falta de controle e de transparência da gestão do defendente não foi óbice à verificação do dano que, no caso, é evidente, não havendo prova que possibilite deduzir qualquer parcela do montante passível de ressarcimento.

Ademais, embora seja sabido que a presunção de ilegalidade da despesa não comprovada é relativa, isto é, admite prova em contrário, a defesa do senhor José de Oliveira Camilo não logrou afastá-la.

Logo, acolho as razões de fato e os fundamentos jurídicos externados pela área técnica e Ministério Público de Contas e voto pela confirmação desta irregularidade e do dano ao erário municipal, condenando o senhor José de Oliveira Camilo ao ressarcimento do montante equivalente a 34.781,65 VRTE.

### **II.8 Liquidação irregular de despesa, decorrente da ausência de documentação comprobatória das atividades desenvolvidas**

## **GABINETE DO CONSELHEIRO RODRIGO CHAMOUN**

Base Legal: inciso III, do § 2º, do artigo 63, da Lei 4.320/64

Responsável: José de Oliveira Camilo

Em decorrência do Pregão Presencial 2/2008, a Câmara de Vila Velha firmou o Contrato 4/2008 com a empresa Siqueira Comércio e Serviços Ltda visando à prestação de serviços de conservação e limpeza, com fornecimento de materiais, equipamentos e pessoal qualificado, pelo período de 10 meses, incluídos o uso de uniformes e de equipamentos de proteção individual (EPI), vale-transporte, cesta básica e seguro de vida.

Dos processos de pagamentos, constatou-se a não comprovação das atividades desenvolvidas, das pessoas contratadas pela empresa prestadora dos serviços e da concessão e do uso dos materiais e equipamentos contemplados no contrato.

Igualmente não houve comprovação do efetivo pagamento das folhas salariais, do recolhimento dos encargos trabalhistas e previdenciários e da concessão dos benefícios previstos no contrato.

Assim sendo, por não haver provas da efetiva realização dos serviços contratados, imputou-se ao gestor a possibilidade de ressarcimento de 71.970,92 VRTE.

O defendente alegou tratar-se de deslize formal, mas repudiou a hipótese de ressarcimento, alegando que, ainda que fosse declarado nulo o contrato, o pagamento seria obrigatório, pois se constitui em direito líquido e certo do contratado, de receber o valor ajustado pela prestação e acrescentou que as notas fiscais vieram acompanhadas de documentação probatória da regularidade fiscal e previdenciária da contratada.

Sobre os fatos o NEC reiterou a mesma linha argumentativa traçada no item II.5 e observou não estar demonstrada a prestação das obrigações principais e acessórias estipuladas no contrato e que serviram de base para a formulação do valor contratado e pago pela Câmara de Vila Velha.

Por isso, tendo em vista a inadequação da liquidação das despesas e a impossibilidade de verificação do recolhimento dos encargos sociais e patronais, a área técnica

## **GABINETE DO CONSELHEIRO RODRIGO CHAMOUN**

concluiu pela irregularidade e sugeriu a condenação do responsável ao valor total despendido com o contrato, equivalente a 71.970,92 VRTE.

Vejo que os processos de pagamentos referentes ao contrato em questão foram instruídos a partir de requerimentos dirigidos pela empresa contratada, acompanhados de notas fiscais e, em alguns casos, da documentação relativa à regularidade fiscal da empresa (fls. 1168/1377 - v. VI).

Pude observar que o ateste dos serviços foi dado, sem detalhamento, pelo senhor Marcos André Nogueira Frasson, Coordenador Administrativo da Câmara.

Apesar da precariedade dos atos formalizados nos processos de liquidação e pagamento referentes à contratação de serviços de conservação e limpeza, devo ressaltar que, especificamente neste contexto, não restou evidenciado qualquer outro indício que corroborasse a suspeita de não prestação dos serviços, como se demonstrou itens II.5 e II.7, além de os serviços terem sido atestados por servidor.

Ademais, inclusive pela natureza e essencialidade deste serviço na rotina diária dos Órgãos, acredito que a prestação tenha de fato ocorrido, embora não seja possível precisar se ocorreu nos exatos moldes contratualmente delineados.

Por tais motivos, entendo que neste caso concreto, o contexto probatório produzido, embora seja suficiente a demonstrar a inadequação nos processos de liquidação da despesa, por si só, não é capaz de embasar eventual condenação ao ressarcimento do valor total pago no período.

Assim, perfilhando em parte do entendimento defendido pela área técnica, voto pela confirmação da irregularidade e conseqüente pagamento de multa, e deixo de condenar o senhor José de Oliveira Camilo ao ressarcimento sugerido.

### **II.9 Ausência de designação do fiscal de contrato**

Base Legal: artigos 67 e 72, da Lei 8.666/93 e Cláusula 11.1, do Contrato 10/2008

Responsável: José de Oliveira Camilo

## **GABINETE DO CONSELHEIRO RODRIGO CHAMOUN**

Em decorrência do Pregão Presencial 5/2008, a Câmara de Vila Velha firmou o Contrato 10/2008 com a empresa Ágape Assessoria e Consultoria Ltda. visando à prestação de serviços de compilação da legislação municipal, com publicação na internet, hospedagem e atualização da base de dados, pelo valor global de R\$ 82.500,00 e vigência de 4 meses.

A equipe de auditoria constatou que não houve designação de responsável para acompanhar e fiscalizar a execução do contrato, em afronta ao disposto no *caput* e parágrafos do artigo 67 da Lei de Licitações.

O defendente alegou que os serviços foram elaborados e que atrasos na entrega dos produtos decorreram de dificuldades da própria empresa em satisfazer os prazos contratuais e não da ausência de fiscalização.

Acrescentou que a fiscalização dos serviços foi feita pelo setor de Informática da Câmara e se reportou às justificativas apresentadas no item seguinte, que trata da liquidação irregular das despesas tidas em decorrência da execução do contrato 10/2008.

Em análise conclusiva, o NEC entendeu que a omissão do gestor em designar um representante para acompanhar e fiscalizar a execução contratual era vício insanável que teve repercussão direta na fase da liquidação das despesas tratada no item seguinte e, pelas demais razões externadas, pugnou pela confirmação desta irregularidade.

Como visto, o responsável deixou de cumprir dever legal a ele imposto pelos artigos 67 e 72, da Lei 8.666/93, o que por si só consubstancia-se na prática de ato ilegal agravado pelas constatações a serem tratadas no item seguinte.

Noto que as justificativas oferecidas pela defesa não foram exitosas em atenuar, justificar ou excluir o apontamento, razão pela qual acompanho os termos pronunciados pela área técnica e mantenho a irregularidade e voto pelo consequente apenamento do gestor com multa.

## **GABINETE DO CONSELHEIRO RODRIGO CHAMOUN**

### **II.10 Liquidação irregular de despesa**

Base Legal: artigos 62 e 63, §2º, inciso III, da Lei 4.320/64 e cláusula 10.2.2 e 11, do Contrato 10/2008

Responsável: José de Oliveira Camilo

Ainda acerca do Contrato 10/2008, celebrado com a empresa Ágape Assessoria e Consultoria Ltda. visando à prestação de serviços de compilação da legislação municipal, publicação na internet, hospedagem e atualização da base de dados, a equipe de auditoria relatou as seguintes constatações:

A etapa de implantação do sistema de armazenamento, busca e recuperação da legislação em rede interna da Câmara Municipal não foi cumprida, assim como o DVD contendo a legislação compilada não foi feito no prazo contratual de 30 dias, só tendo sido gravado em agosto do ano seguinte e entregue à Câmara Municipal em novembro de 2009, por ocasião da auditoria.

A respeito do treinamento que deveria ter sido ministrado a 10 servidores a fim de capacitá-los para operar o sistema de busca à legislação municipal, também não houve comprovação de que tenha ocorrido. E após reiteradas solicitações da equipe de auditoria, foram providenciados os certificados de apenas 3 participantes, o que levou a a equipe a concluir que o treinamento não fora realizado.

Não tendo sido apresentada a legislação municipal em sistema Cecográfico (Braille), conforme contratado, a Câmara de Vila Velha disponibilizou, durante os trabalhos de auditoria, legislação esparsa em Braille da qual se aferiu que a maior parte do material, apresentado em uma pasta tipo AZ, se tratava na verdade da Resolução nº 03/2006 referente ao Regimento Interno da Câmara Municipal de Caçapava/SP, Órgão que constava do rol de clientes anteriores da empresa contratada. Os demais normativos apresentados em Braille ocupavam outras duas folhas.

Além disso, a auditoria constatou que não foi disponibilizada a legislação municipal na internet e na rede interna da Casa, inexistindo o respectivo sistema de busca, armazenamento e recuperação e tampouco foram treinados servidores para operar e utilizar o sistema que sequer chegou a ser implantado.

## **GABINETE DO CONSELHEIRO RODRIGO CHAMOUN**

A área técnica também destacou que o ateste dos serviços foi dado sem o devido detalhamento do que foi executado e, precariamente, foi autorizado o pagamento pelo gestor, contrariando os termos contratuais e legais.

Por fim, concluiu a auditoria que as obrigações contratadas não foram comprovadas, suscitando-se a possibilidade de ressarcimento do valor total pago por decorrência da contratação, equivalente a 33.956,52 VRTE.

O senhor José de Oliveira Camilo, em síntese, alegou que o treinamento ocorreu no setor de informática da Câmara e apontou dois servidores como tendo dele participado, conforme atestado passado pelo Chefe do Setor de Informática (fls. 9839).

O NEC, concluiu que a liquidação das despesas decorrentes do Contrato 10/2008 não foi adequada de modo a garantir o controle e verificar a qualidade do serviço prestado e concluiu pela configuração da irregularidade.

Não obstante, a área técnica, ao pugnar pelo ressarcimento, fez menção apenas à parcela contratual referente ao treinamento e, inadvertidamente, propôs a devolução ao erário municipal da quantia equivalente a 910,95 VRTE, ponto em relação ao qual o Ministério Público de Contas registrou sua discordância, pugnando pelo ressarcimento do valor total pago em virtude do contrato 10/2008, da ordem de 33.956,52 VRTE.

De início, devo ressaltar que os fatos narrados pela equipe de auditoria e em relação aos quais foi instado a responder o agente citado, embora sejam intitulados “liquidação irregular de despesa”, retratam, sem sombra de dúvidas, situação em que os serviços de fato não foram prestados (fls. 1379 e ss. - v. VI).

Os trabalhos de auditoria realizados foram exitosos em demonstrar o descumprimento a diversas etapas contratadas pela Câmara de Vila Velha, a despeito do que o gestor, sem se cercar de qualquer cautela, uma vez que deixou de designar fiscal, como visto anteriormente, autorizou os pagamentos indevidos à empresa Ágape Assessoria e Consultoria Ltda.

Cumpre-me também ressaltar que a declaração trazida aos autos pelo defendente, por meio da qual pretende atestar a realização de treinamento, não se mostra suficiente a

## **GABINETE DO CONSELHEIRO RODRIGO CHAMOUN**

desconstituir o contexto delineado pelo acervo probatório arrolado nos autos.

Logo, por entender que não houve o adimplemento do contrato 10/2008, celebrado pela Câmara de Vila Velha e a pessoa jurídica Ágape Assessoria e Consultoria Ltda., coaduno do entendimento esposado pela área técnica quanto à confirmação da irregularidade ora tratada, acrescentando, contudo, meu voto pelo ressarcimento do valor integralmente pago, equivalente a 33.956,52 VRTE e, neste ponto, acompanho o pronunciamento do *Parquet* de Contas.

Assim, diante da gravidade dos fatos ora retratados, o senhor José de Oliveira Camilo deve ser condenado ao pagamento de multa, à pena de inabilitação para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança e ao consequente ressarcimento do referido montante.

### **II.11 Não exigência da comprovação de todos os requisitos para habilitação previstos no edital do Convite 9/2008 e contratação direta decorrente de certame deserto**

Base Legal: artigo 24, inciso V, da Lei 8.666/93

Responsável: José de Oliveira Camilo

Por decorrência do não comparecimento de interessados em participar do Convite 9/2008, a Câmara de Vila Velha procedeu à contratação direta da empresa Molduvidros Comércio de Molduras e Acessórios Ltda.-ME, pretendendo à confecção e aquisição de um busto, em tamanho natural, do ex-Deputado Estadual Saturnino Rangel Mauro, a ser homenageado em sessão solene de comemoração à emancipação do Município, no valor de R\$ 19.750,00 em 2008 (processos 1686/2008 e 2323/08).

Em análise à contratação, constatou-se a inobservância ao inciso V, do art. 24, da Lei 8.666/93, uma vez que não foram exigidos da contratada os mesmo requisitos de habilitação contidos no Convite 9/2008.

Em suas justificativas, o senhor José de Oliveira Camilo, alegou que a manutenção das condições limita-se àquelas relativas ao valor para a contratação e defendeu que os requisitos exigidos pelo Convite 9/2008 não foram descabidos, inexistindo

## **GABINETE DO CONSELHEIRO RODRIGO CHAMOUN**

irregularidade no fato de não ter sido exigida a documentação de habilitação para a contratação direta.

Acrescentou que a empresa já havia sido contratada anteriormente pela Câmara de Vila Velha e que a documentação apresentada por ocasião da execução do contrato anterior estava atualizada.

O NEC, ao apreciar os fatos e as alegações pertinentes, entendeu que a tese de defesa não foi suficiente a justificar ou a excluir a irregularidade, reafirmando não haver como se desviar da exigência contida no inciso V, do art. 24, da Lei 8.666/93, que tem lugar especificamente em situações em que o certame, por deserto, enseja a contratação direta por dispensa de licitação.

Assim, a área técnica e o Ministério Público de Contas posicionaram-se pela irregularidade consubstanciada na não exigência e não apresentação da documentação atinente à habilitação na contratação direta em exame, conclusão que compartilho, pelas razões e fundamentos externados nas manifestações precedentes.

Por fim, resta-me apenas acrescentar que esta irregularidade guarda relação com o apontamento tratado no item II.15, ao qual remeto a análise.

### **II.12 Ausência de licitação, decorrente da ausência de caracterização da situação emergencial**

Base Legal: artigo 2º, *caput*, art. 24, inciso IV e art. 26, parágrafo único, inciso I, da Lei 8.666/93

Responsáveis: José de Oliveira Camilo

Marcos André Nogueira Frasson

**II.12.1 - Processo Administrativo 3570/2007 - Contrato 1/2008 - Contratado: Manoel Alves Lascola-ME - Objeto: locação de 02 veículos com condutor - Valor Mensal: R\$ 7.850,00 - Vigência: 01/01 a 20/02/2008**

Em análise ao processo epigrafado, verificou-se que a justificativa alegada para a

## **GABINETE DO CONSELHEIRO RODRIGO CHAMOUN**

contratação emergencial seria a impossibilidade de realização do procedimento licitatório durante o mês de janeiro/2008, conforme instruído pelo senhor Marcos André Nogueira Frasson e corroborado pelo senhor José de Oliveira Camilo, responsável pela autorização e contratação subsequente.

No entanto, lembrou-se que o mês de janeiro coincide apenas com o período de recesso legislativo em que não são realizadas sessões legislativas ordinárias, nada obstando o funcionamento normal do Órgão.

Dito isso, entendeu-se que o fato ensejador da contratação direta foi a falta de planejamento da gestão do defendente, que teve início no exercício anterior (01/01/2007).

Embasados em defesas de mesmo teor, os senhores José de Oliveira Camilo e Marcos André Nogueira Frasson alegaram que a urgência era concreta e comprovada, e que o perigo de dano era evidente, uma vez que a ausência de veículos para transporte de pessoal da Câmara iria prejudicar os serviços.

Acrescentaram que o período emergencial foi adequado e suficiente à solução do problema, tendo havido tempo necessário para realização do processo licitatório, cuja abertura ocorreu em 08/02/2008 (Convite nº 01/08 – Processo 3689/07).

O NEC, amparado na legislação correlata e na jurisprudência especializada, entendeu tratar-se de falta de planejamento e desídia administrativa, hipóteses que não autorizam a contratação direta em detrimento do necessário procedimento licitatório e acrescentou que, se o transporte de pessoal é serviço necessário e rotineiro daquele Legislativo, como aventado pela defesa, deveria ter havido planejamento de modo que, antes do término do contrato anterior, fossem promovidos os trâmites para a nova contratação, nos termos preceituados pela legislação.

Entendo que as razões e os fundamentos adotados pela área técnica são suficientes para formar o meu convencimento, razão pela qual acompanho as manifestações exaradas pelo NEC e Ministério Público de Contas e voto pela confirmação desta irregularidade.

## **GABINETE DO CONSELHEIRO RODRIGO CHAMOUN**

### **II.12.2 – Processos Administrativos 3601/2007, 360/08 e 408/08 - Contrato 2/2008 - Contratado: Siqueira Comércio e Serviços Ltda. - Objeto: Prestação de serviços de conservação e limpeza, com fornecimento de materiais, equipamentos e pessoal qualificado. - Valor mensal: R\$ 9.865,28 - Vigência: 02/01 a 29/02/08**

Verificou-se que a contratação direta por alegada situação emergencial decorreu de justificativa firmada pelo senhor Marcos André Nogueira Frasson que, em 26/12/2007, relatou a inexistência de tempo hábil para a realização de procedimento licitatório no início de 2008 e o cancelamento do Pregão nº 1, sob a alegação de conter vícios insanáveis.

Considerando que tal manifestação é datada de 26/12/2007, questionou-se a alegação de impossibilidade de a licitação ocorrer no início do ano seguinte. Constatou-se, ainda, que o Pregão 1 daquele ano de fato havia sido cancelado. Entretanto, tinha por objeto a contratação de empresa para fornecimento de auxílio alimentação, não servindo de justificativa à contratação em exame que pretendia a prestação de serviços de conservação e limpeza.

Assim, constatou-se, além de falta de planejamento e desídia administrativa, a utilização de argumentos inverídicos, corroborados pelo senhor José de Oliveira Camilo, para celebrar a contratação emergencial.

A esse respeito, os responsáveis alegaram ter havido erro de digitação ao referirem-se ao cancelamento do Pregão 1, asseverando ser impossível tratar-se do Pregão 1/2007, tendo em vista seu objeto, ou mesmo o Pregão 1/2008 por impossibilidade temporal evidente.

Os defendentes também fizeram remissão ao processo 145/2008, em que haveria o Ofício CI-007, de 24.01.2008, no qual o senhor Marcos André Nogueira Frasson solicitava a abertura de novo pregão para contratação de empresa de limpeza e higiene, em virtude do cancelamento do Pregão 1/2008, por vícios insanáveis e, ao final, a defesa aduziu que, em 26.12.2007, não havia sido indicado o cancelamento do Pregão 1/2008.

## **GABINETE DO CONSELHEIRO RODRIGO CHAMOUN**

Inicialmente, o NEC constatou que a documentação referida pela defesa inexistente nos autos e não foi encaminhada pelos defendentes. Constatou-se que o acervo probatório retrata que até mesmo a manifestação da Procuradoria da Câmara de Vila Velha favorável à contratação emergencial foi anterior ao cancelamento do Pregão 1/2008 e, assim, a área técnica entendeu estar confirmada a irregularidade, uma vez que a situação emergencial utilizada como pretexto à contratação direta não se confirmou de fato.

Vejo que está demonstrado que a justificativa atrelada à contratação emergencial foi intencionalmente forjada pelos defendentes na pretensão de autorizá-la, tanto que, ainda em dezembro de 2007, já se tinha ciência de vícios que viriam a contaminar o Pregão 1/2008, o qual seria então anulado de modo a viabilizar a contratação direta, a menos que o procedimento da referida contratação tenha sido formalizado após já ter sido levada a efeito, o que esclarece a confusão de datas revelada pelo acervo probatório e reafirmada pelos defendentes.

Em todo o caso, resta inequívoco que os agentes agiram intencionalmente, de modo a dispensar indevidamente a licitação, fraudando procedimentos administrativos com vistas a burlar o ordenamento constitucional e legal pertinente.

Por tais motivos, adoto as razões e os fundamentos postos pela área técnica e, diante da gravidade dos fatos em comento, voto por que sejam condenados os senhores José de Oliveira Camilo e Marcos André Nogueira Frasson ao pagamento de multa e à pena de inabilitação para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança.

### **II.13 Ausência de projeto básico e de orçamento detalhado**

Base Legal: artigo 7º, §2º, incisos I e II, da Lei 8.666/93

Responsável: José de Oliveira Camilo

Em relação ao processo 3570/2007, por meio do qual a Câmara de Vila Velha procedeu à contratação emergencial da empresa Manoel Alves Lascola – ME visando à locação de 2 veículos com condutores, pelo período de 01/01 a 20/02/2008 e valor mensal de R\$ 7.850,00, constatou-se a ausência de projeto básico e de orçamento

## **GABINETE DO CONSELHEIRO RODRIGO CHAMOUN**

detalhado em que estivesse caracterizado o objeto.

A equipe de auditoria entendeu que faltaram informações quanto ao tempo de utilização do veículo – se novo ou usado –, a especificação do tempo máximo de uso, a motorização mínima desejada, o tipo de combustível a ser definido de acordo com o contrato de fornecimento de combustíveis mantido pela Câmara, a quilometragem prevista de utilização, o horário de utilização do veículo e circunstâncias que influenciariam no pagamento de possíveis horas extras e adicionais aos condutores, além do lugar de guarda dos veículos.

O defendente alegou se tratar da mesma irregularidade versada no item II.6 e reiterou o teor das justificativas apresentadas em relação àquele tópico e, apesar de ter concordado com a necessidade do detalhamento, defendeu que a deficiência não prejudicou a contratação e não provocou prejuízo ao erário.

A área técnica destacou que a irregularidade consistente na indefinição do objeto não se mostra simples erro formal, pois além de dificultar a correta elaboração de orçamentos e propostas, ainda prejudica a comprovação da execução contratual (liquidação das despesas) e pugnou pela manutenção da irregularidade.

Devo esclarecer que o item II.6 mencionado pelo responsável refere-se à situação semelhante, muito embora seja relativa à contratação distinta. Naquele tópico, abordou-se contratação decorrente do Convite 1/2008, enquanto que aqui tratamos de contratação direta por dispensa de licitação.

Assim como naquele item, da mesma forma observo que, quanto à materialidade, não pairam dúvidas de que esta contratação foi efetivada apesar da ausência de projeto básico e de orçamento detalhado e, por isso, acolho as razões e os fundamentos expostos na ITC 1054/2012.

Ocorre que, neste caso, a celebração do termo contratual não aparentou estar sob o manto da legalidade. Vejo, na documentação acostada às fls. 665 e seguintes (v. IV), que a contratação também foi firmada sem a necessária e prévia manifestação jurídica ou qualquer esclarecimento detalhado que subsidiasse o ato praticado pelo gestor.

## **GABINETE DO CONSELHEIRO RODRIGO CHAMOUN**

Em tal situação, está configurada a irregularidade e, já que inexistem atos precedentes que pudessem ter induzido o gestor à prática do ato, resta-me reconhecer a responsabilidade pessoal do senhor José de Oliveira Camilo, razão pela qual voto por que seja condenado ao pagamento de multa.

### **II.14 Liquidação irregular da despesa, decorrente da ausência de documentação comprobatória das atividades desenvolvidas**

Base Legal: artigo 63, §2º, inc. III, da Lei 4.320/1964

Responsável: José de Oliveira Camilo

#### **II.14.1 – Processo 3570/2007 - Contrato 1/2008**

Ainda a respeito do processo 3570/2007, em que a Câmara de Vila Velha promoveu a contratação emergencial de locação de 2 veículos com condutores, observou-se, em relação aos pagamentos realizados, a inexistência de comprovação da efetiva prestação do serviço, em razão do que imputou-se a possibilidade de ressarcimento da quantia equivalente a 7.223,17 VRTE.

#### **II.14.2 Processo 3601/2007 - Contrato 2/2008 – Contratada: Siqueira Comércio e Serviços Ltda. – Objeto: prestação de serviços de conservação e limpeza – Valor mensal R\$ 9.865,28**

Também em relação aos pagamentos efetuados em decorrência do Contrato 2/2008, por meio do qual a Câmara de Vila Velha prorrogou por 60 dias o objeto do Contrato 14/2007 (prestação de serviços de conservação e limpeza), observou-se a ausência de identificação das pessoas responsáveis pela execução dos serviços, da comprovação do adimplemento de folhas salariais, do recolhimento de encargos trabalhistas e previdenciários e, especialmente, da efetiva prestação dos serviços.

Assim sendo, diante da ausência de demonstração de que os serviços foram efetivamente prestados, imputou-se o ressarcimento do montante equivalente ao valor total pago, da ordem de 10.893,04 VRTE.

## **GABINETE DO CONSELHEIRO RODRIGO CHAMOUN**

### **II.14.3 Processo 3575/2007 - Contrato 20/2007 (1º TA: 02/06/08)**

O Contrato 20/2007, celebrado entre a Câmara de Vila Velha e a empresa INSEL Assistência Técnica visando à manutenção em aparelhos de ar condicionado, bebedouros e refrigeradores, teve sua vigência prorrogada por meio do 1º termo aditivo em 02/01/2008 (processo 3575/07), pelo período de 02/01/08 a 31/12/08, no valor mensal de R\$ 3.750,00.

Em relação aos pagamentos efetuados, não houve comprovação dos serviços executados, inexistindo, por exemplo, documentação relativa ao controle de visitas técnicas realizadas ou especificação quanto à data, equipamento, defeito ou reparo realizado.

A equipe observou a completa ausência de comprovação da prestação dos serviços durante o exercício de 2008 e constatou que, em relação a este período, foram apresentadas 10 notas fiscais com numeração sequencial.

Diante dos fatos, apontou-se a possibilidade de ressarcimento da quantia despendida no período (R\$ 37.500,00), equivalente a 20.703,36 VRTE.

### **II.14.4 Processo 1424/2008 - Contrato 16/2007 (1º e 2º TA: 02/01/2008 e 30/06/2008)**

Constatou-se que o Contrato 16/2007, em que a Câmara de Vila Velha contratou a empresa Vila Empreendimentos Ltda. para prestação de serviços de intermediação de estágio supervisionado, foi prorrogado pelo primeiro e segundo termos aditivos durante todo o exercício de 2008, pelo valor de R\$ 55,00 por estagiário.

Nos termos da avença, os estágios deveriam ser intermediados e acompanhados pela empresa contratada, cabendo a ela a responsabilidade pelo cadastro e recrutamento, pela atribuição de atividades conforme área de formação, além do acompanhamento da frequência aos cursos, da formalização dos termos de compromisso e confecção das respectivas rescisões.

Entretanto, constatou-se que os pagamentos à contratada foram realizados sem

## **GABINETE DO CONSELHEIRO RODRIGO CHAMOUN**

comprovação de que os serviços tivessem sido prestados e, por isso, apontou-se a possibilidade de ressarcimento da quantia total paga pela execução contratual durante o exercício de 2008, correspondente a 28.391,21 VRTE (R\$ 51.425,00).

**Acerca dos subitens deste tópico II.14**, o senhor José de Oliveira Camilo, em suma, remeteu à análise do item II.5 e acrescentou que se tratam de situações análogas que, embora sejam relativas a contratos diversos, tratam de objetos semelhantes entre si.

O justificante alegou que nenhuma etapa da liquidação da despesa deixou de ser cumprida e ressaltou, em todos os casos, a existência de contrato e de empenho, além de comprovantes da prestação do serviço, de ateste e notas fiscais. Ao final, discorreu sobre a regularidade fiscal e previdenciária das contratadas e suscitou a inexistência de lesão sofrida pelo erário.

A respeito dos fatos, o NEC inicialmente relembrou o teor do parágrafo único, do art. 70, da Constituição Federal, segundo o qual qualquer pessoa que utilize, gerencie ou administre recursos públicos deve prestar contas de tais valores ao Tribunal de Contas, ressaltando, com base na doutrina e jurisprudência especializada, o dever incumbido ao administrador de comprovar e justificar o bom e regular emprego dos recursos públicos sob sua responsabilidade, em conformidade com as leis, regulamentos e normas pertinentes e destacou que o gestor precavido organiza e apresenta a documentação comprobatória da aplicação legal e regular dos recursos públicos sob sua gestão.

Em tais termos, a área técnica constatou que o responsável, por não ter logrado êxito em demonstrar a regularidade das despesas em apreço e comprovar a efetiva prestação dos serviços ora mencionados, concluiu pela existência das irregularidades tratadas nos itens II.14.1, II.14.2, II.14.3 e II.14.4, manifestando-se pela condenação do gestor ao ressarcimento total equivalente a 67.210,78<sup>7</sup> VRTE.

Pois bem.

## **GABINETE DO CONSELHEIRO RODRIGO CHAMOUN**

Inicialmente, cumpre-me esclarecer que as irregularidades e os valores apurados a título de ressarcimento em relação aos itens II.5 e II.14.1, se referem a contratos e períodos distintos, embora tenham mesmo objeto e a mesma contratada, não se tratando a hipótese de *bis in idem*. Da mesma forma, é a situação dos itens II.8 e II.14.2.

Em todos os casos (II.14.1 a II.14.4), observo que se trata de situações em que, além de não ter sido demonstrada a efetiva prestação dos serviços contratados, os pagamentos foram ordenados sem qualquer cautela por parte do senhor José de Oliveira Camilo.

Voltando-me ao contexto probatório delineado nos autos, concluo não estar minimamente demonstrada a prestação dos serviços em exame, tampouco estar demonstrado o atendimento às obrigações contratualmente estabelecidas em todos os casos, inexistindo elementos capazes de atestar que os serviços em apreço tenham sido efetivamente prestados.

Observo que os processos de pagamento foram impulsionados por requerimentos dirigidos unilateralmente pelas contratadas, acompanhados de notas fiscais preenchidas sem detalhamento.

Devo também externar, assim como fiz na fundamentação a respeito do item II.5, que o fato de haver notas fiscais com numeração sequencial ininterrupta, como pude constatar acerca dos itens II.14.1 e II.14.3, indica que essas contratações ocorreram em ambiente ilícito, pois é intollerável e inaceitável que tais empresas tenham se ocupado a servir um único cliente ou que as notas, por serem de emissão manual, tenham sido preenchidas na mesma oportunidade.

Estou certo de que, nos casos concretos aqui tratados, a conjuntura em que as irregularidades ocorreram e as provas arroladas pela equipe de auditoria nos permitem aferir que está configurado o dano ao erário e que a falta de controle e de transparência da gestão do defendente não foi óbice à verificação do dano que, no

---

<sup>7</sup> Item II.14.1 – ressarcimento de R\$ 13.083,33 (7.223,17 VRTE); Item II.14.2 – ressarcimento de R\$ 19.730,56 (10.893,04 VRTE); Item II.14.3 – ressarcimento de R\$ 37.500,00 (20.703,36 VRTE); e Item II.14.4 – ressarcimento de R\$ 51.425,00 (28.391,21 VRTE).

## **GABINETE DO CONSELHEIRO RODRIGO CHAMOUN**

caso, é evidente.

Logo, embora seja sabido que a presunção de ilegalidade da despesa não comprovada seja relativa, isto é, admite prova em contrário, a defesa do senhor José de Oliveira Camilo não logrou afastá-la.

Devo, contudo, reconhecer, assim como o fiz acerca do item II.8, que em relação aos pagamentos afetos ao item II.14.2 (serviços de conservação de limpeza), apesar da precariedade dos atos formalizados nos processos de liquidação e pagamento, não restou evidenciado qualquer outro indício que corroborasse a tese de não prestação dos serviços, como se demonstrou itens II.5 e II.7.

Ademais, dada a natureza e essencialidade deste tipo de serviço na rotina diária dos Órgãos, é certo que tal prestação tenha de fato ocorrido, embora não seja possível precisar se nos exatos moldes contratualmente delineados.

Além disso, neste único caso penso que eventual condenação ao ressarcimento implicaria admitir a hipótese de dano presumido, a qual de antemão rechaço e esclareço a fim de guardar coerência com posicionamentos precedentes que defendi neste Plenário.

Por tais motivos, entendo que em relação especificamente à execução contratual e aos pagamentos tratados no item II.14.2, embora seja possível afirmar a inadequação dos processos de liquidação e pagamento, entendo que isto, por si só, não enseja condenação ao ressarcimento do valor total pago no período e, por isso, embora entenda pela existência da irregularidade, afasto a responsabilidade do senhor José de Oliveira Camilo em relação a eventual condenação ao ressarcimento, sendo cabível, entretanto, o apenamento com multa.

Quanto, ao item II.14.4 (serviços de intermediação de estágio supervisionado), analisei detidamente a documentação presente nos volumes IX e X destes autos e concluí que a Câmara de Vila Velha formalizou 111 termos de compromisso de estágio durante o exercício de 2008.

Dentre outras inadequações menos relevantes, pude constatar que, deste total, 24

## **GABINETE DO CONSELHEIRO RODRIGO CHAMOUN**

instrumentos não foram assinados pelas instituições de ensino sob a alegação de falta de pertinência entre as atividades a serem desempenhadas e a área de formação do candidato a estagiário, além de, em certos casos, ter sido identificada a existência de datas retroativas nos termos.

Desde já faço remissão aos itens II.22 e II.24 que tratam especificamente dessas questões.

Assim sendo, entendo que tais casos não poderiam ter sido considerados pela Câmara de Vila Velha para efeito de pagamento à empresa Vila Empreendimentos Ltda., especialmente por contrariarem expressamente os termos avençados, segundo os quais era responsabilidade técnica da contratada a intermediação do estágio, o que entendo abranger não apenas o recrutamento dos estagiários, como também a atribuição de atividades conforme área de formação e o acompanhamento do estágio e a manutenção das demais condições pertinentes.

Ademais, nos termos do Contrato 16/2007 e aditivos, o preço total seria de R\$ 55,00 por estagiário (cláusula 4.1) o que, na prática, permite apurar que o montante total devido no exercício pela celebração de 87 termos de compromisso de estágio, totalizaria o montante anual de R\$ 4.785,00. Todavia, a equipe de auditoria observou que foram feitos pagamentos mensais à contratada, por vezes superiores ao valor anual devido.

Logo, a fim de novamente evitar que a condenação do gestor se apoie em quantificação presumida do dano e que se imponha o ressarcimento integral do valor contratual, entendo, quanto ao montante total apurado a título de ressarcimento referente ao item II.14.4, que deve ser abatida a quantia devida pela intermediação de 87 termos de estágio, ou seja, R\$ 4.785,00 (87 x R\$ 55,00), remanescendo a ser ressarcido o montante de R\$ 46.640,00 (25.749,00 VRTE).

Assim, perfilhando em parte do entendimento defendido pela área técnica, voto pela confirmação das irregularidades relativas aos itens II.14.1, II.14.2, II.14.3 e II.14.4 e acolho as razões e fundamentos jurídicos externados pela área técnica a respeito de tais itens para concluir pela existência de irregularidade quanto a tais tópicos, razão

## **GABINETE DO CONSELHEIRO RODRIGO CHAMOUN**

pela qual voto pela condenação do senhor José de Oliveira Camilo ao ressarcimento do valor total equivalente a 53.675,53<sup>8</sup> VRTE.

### **II.15 Ausência de licitação decorrente da não-caracterização da impossibilidade de realização de nova licitação e emissão de empenho sem autorização da autoridade competente**

Base Legal: artigo 2º, *caput* c/c artigo 24, inciso V, da Lei 8.666/1993 e artigo 58, da Lei 4.320/64

Responsáveis: José de Oliveira Camilo

Tânia Mares Loureiro Martins

Tendo resultado deserto o Convite 9/2008 (processo 1252/08), por meio do qual a Câmara de Vila Velha pretendeu à confecção de busto em metal, em tamanho natural do Ex-deputado estadual Saturnino Rangel Mauro, o Órgão procedeu à contratação direta da empresa Molduvidros Comércio de Molduras e Acessórios Ltda.-ME pelo valor de R\$ 19.750,00 (processo 1686/08).

Constatou-se, porém, que a nota de empenho 1191/2008, emitida em favor da empresa Molduvidros em 14/07/2008, foi concomitante à data da retirada do Convite 9/2008 pelas licitantes convidadas e, portanto, anterior ao julgamento do certame dado como deserto.

Diante das evidências de fraude, a equipe de auditoria entendeu que a Câmara de Vila Velha utilizou de argumentos e procedimento inverídicos para contratação direta da empresa Molduvidros, caracterizando infringência ao Estatuto das Licitações e Contratos, apontando como responsáveis o senhor José de Oliveira Camilo, por homologar e efetivar a contratação, e a senhora Tânia Mares Loureiro Martins, chefe do departamento de contabilidade, por emitir sem autorização a Nota de Empenho 1191.

Em peças de defesa de teor semelhante, os defendentes afirmaram que a servidora

---

<sup>8</sup> Item II.14.1 - ressarcimento de R\$ 13.083,33, correspondente a 7.223,17 VRTE; item II.14.3 – ressarcimento de R\$ 37.500,00, correspondente a 20.703,36 VRTE; e item II.14.4 R\$ 46.640,00,

## **GABINETE DO CONSELHEIRO RODRIGO CHAMOUN**

Tânia Mares somente teve conhecimento do processo de contratação direta (1686/08) após encaminhamento da ratificação da dispensa, em 22/07/2008. Só então, procedeu ao respectivo empenho.

Alegaram que a cronologia dos fatos indica que o empenho foi feito após 22/07/2008, data que foi remetido à Contabilidade, mas que a data incorreta constante do empenho 1191/08 deve-se à pane no sistema informatizado da Casa ocorrida de junho/2008 a junho/2009 e que apagou todos os registros do período. Ao final, indicam a data correta do empenho como sendo 24/07/2008, em vez de 14/07/2008.

O NEC, embora tenha entendido que a existência de empenho prévio à contratação é causa suficiente para se questionar sua lisura, acatou a alegação de pane no sistema informatizado da Câmara de Vila Velha para justificar o que concluiu ser falha formal.

O Ministério Público de Contas, atento às minúcias e à cronologia dos fatos sob exame, ponderou (fls. 10478):

“Todavia, depreende-se da análise das documentações que compõem o processo n. 1252/08, registrado em 09 de junho de 2008 e inserto às fls. 1551/1599, na qual contém a Nota de Empenho n. 0001191/2008 à fl. 6, não haver qualquer relação aos arquivos danificados mencionados nos Ofícios n. 189/2009-GIPC e 0704/2009-GIPC (fls. 6 e 15), tratando-se, pois, de calhamaço formalizado em período anterior ao da ocorrência divulgada pela Câmara Municipal.

“Não bastasse isso, verifica-se que a Nota de Empenho em questão encontra-se no processo n. 1252/08 em folha devidamente numerada e rubricada e com data similar às documentações que lhes são posteriores (Carta Convite n. 009/2008 – CMVV, dentre outras), sendo descabida a tese da defesa.

Diante das evidências, filio-me à ótica exposta pelo *Parquet* de Contas e acrescento, com esteio no acervo probatório exitosamente colacionado em auditoria (processos 1252/08 e 1686/08 – v. VII), que a escolha da empresa Molduvidros para confeccionar busto em metal, a ser utilizado em sessão solene em 26/07/2008, já havia sido feita antes da formalização do Convite 9/2008, ao arrepio da Constituição Federal e da Lei 8.666/93.

Digo isso porque o contexto probatório delineado nos autos demonstra que o empenho

## **GABINETE DO CONSELHEIRO RODRIGO CHAMOUN**

1191/2008 foi emitido na mesma data em que foi publicado o Convite 9/2008, antes de ocorrer o resultado deserto, sendo que a empresa beneficiária do ato de empenho, Molduvidros, não havia sido sequer convidada a participar do certame e tampouco apresentara orçamento na fase de cotação prévia de preços. Logo, resta incontroverso que a escolha da contratada se deu à margem do ordenamento jurídico pátrio, assim como a própria formalização dos autos em exame.

Insta, também, frisar que de todos os orçamentos colacionados para justificar o valor da contratação, consta como prazo para confecção e entrega do busto de metal prazo igual ou superior a 15 dias, a despeito do que o Convite 9/2008, com sessão de abertura e julgamento para 21/07/2008, fixou o exíguo prazo de 5 dias para o desempenho de tal tarefa, razão pela qual certamente nenhum interessado acudiu aos seus termos, para a sorte daqueles que já haviam procedido à contratação direta da empresa Molduvidros, sob o pretexto da dispensa de licitação.

Logo, divirjo do opinamento técnico e adoto as razões defendidas pelo Ministério Público de Contas para confirmar a irregularidade e a responsabilidade do senhor José de Oliveira Camilo.

Outrossim, cabe-me individualizar as condutas praticadas pelos dois agentes arrolados neste tópico e, por conseguinte, sopesar as consequências dos atos.

Vejo que o senhor José de Oliveira Camilo agiu intencionalmente para burlar procedimento licitatório, esquivando-se do ordenamento constitucional e legal que lhe impunha o dever de observar a Lei 8.666/93 e, portanto, deve suportar a condenação ao pagamento de multa, além da sanção de inabilitação para o exercício de cargo em comissão e função de confiança.

Já a senhora Tânia Mares Loureiro Martins teria praticado conduta diversa, consubstanciada na emissão de nota de empenho sem autorização expressa nos autos, o que, no meu entender, não foi devidamente abordado neste tópico ou foi ofuscado pelo contexto de ilicitude que circundou o ponto nodal aqui debatido, em que se relata irregularidade capitaneada pelo senhor José de Oliveira Camilo.

Concluo, portanto, que inexistem elementos suficientes a formar um juízo de convicção

## **GABINETE DO CONSELHEIRO RODRIGO CHAMOUN**

a respeito da conduta, responsabilidade ou mesmo da prática de irregularidade pela então Chefe do serviço de contabilidade, razão pela qual aceito suas justificativas.

Por fim, acolho a sugestão feita pela equipe de auditoria no sentido de que o feito seja encaminhado ao Ministério Público Estadual para as finalidades previstas no §8º<sup>9</sup>, do art. 163, da Resolução TC 261/2013 (Regimento Interno do TCEES).

### **II.16 Pagamento de serviços postais sem comprovação da efetiva prestação dos serviços**

Base Legal: artigos 62 e 63, §2º, inciso III, da Lei 4.320/64

Responsável: José de Oliveira Camilo

Constatou-se que a Câmara de Vila Velha autorizou a aquisição de 3.750 selos postais por gabinete de vereador, nos termos da Resolução 532/02<sup>10</sup>. Em cotejo aos pagamentos realizados a agências dos Correios, verificou-se que, no exercício de 2008, o Órgão gastou R\$ 164.450,00 a tal título, a despeito de não ter sido formalizado processo para a aquisição direta, nem celebrado contrato.

Relatou-se, também, que as agências franqueadas dos Correios em que teriam sido adquiridos os selos foram as ACF São Torquato e ACF Cobilândia, as quais impulsionaram os processos de pagamentos mediante solicitação unilateral dirigida à Câmara.

Observou-se, ainda, a ausência de qualquer documento que detalhasse a quantidade de selos solicitados, adquiridos o ou utilizados pela Câmara, havendo mera menção ao valor total a ser desembolsado pelo Órgão nos processos de pagamento.

---

<sup>9</sup> Art. 163. Omissis.

§ 8º Verificada a ocorrência prevista nos incisos V e VI do *caput*, o Tribunal, por ocasião do julgamento, providenciará a imediata remessa de cópia da documentação pertinente ao Ministério Público, a Procuradoria-Geral do Estado ou do Município, conforme o caso, para ajuizamento das ações civis e penais cabíveis, podendo decidir sobre essa mesma providência também nas hipóteses dos incisos I, II, III e IV.

<sup>10</sup> Art. 1º - Fica a Câmara Municipal de Vila Velha autorizada a adquirir "selos" junto a empresa Brasileira de Correios e Telégrafos para postagem de correspondência dos Gabinetes dos Vereadores.

Art. 2º Fica estabelecida uma cota mensal de 3.750 (três mil setecentos e cinquenta) selos para cada Gabinete, que deverá ser requerida pelo vereador interessado através de ofício dirigido à Presidência da Câmara.

## **GABINETE DO CONSELHEIRO RODRIGO CHAMOUN**

Além disso, apurou-se que um dos pagamentos, embora requerido pela ACF São Torquato, foi efetuado por cheque nominal à ACF Cobilândia. Viu-se também que os recibos emitidos pela ACF São Torquato não obedeceram à ordem cronológica (processos 350/08, 591/08, 1367/08, 1613/08 e 2165/08).

Finalmente, a equipe de auditoria verificou não existir na Câmara de Vila Velha registro de estoque de selos e concluiu pela ausência de comprovação do efetivo recebimento e/ou utilização de selos postais pela Câmara. Por isso, imputou-se ao gestor a possibilidade de ressarcimento de R\$ 164.450,00 (90.791,14 VRTE).

A respeito dos apontamentos, o senhor José de Oliveira Camilo aduziu que a Resolução 532/2002 não teve os efeitos desejados no âmbito da Câmara de Vila Velha e mencionou a existência da Resolução 601/2005 e da Comunicação Interna 57/2005 que, por autorizarem o repasse de recursos aos vereadores, transferiram diretamente a cada gabinete a prerrogativa de adquirir selos.

Acrescentou que os preços praticados pelas agências de Correios são os mesmos e, por isso, a escolha deu-se pela proximidade da Câmara e defendeu ser desnecessária a formalização de contrato, sustentando que a conveniência da Administração pode se alterar ao longo do exercício.

O defendente também esclareceu que a aquisição não foi especificamente de selos, mas sim de postagens, com a colagem ou não de selos, o que ocorrera de modo esporádico, escolhendo-se a agência conforme a conveniência e interesse da Administração, o que inviabilizou a contratação por período prolongado.

A tese da defesa reforçou que empenhos, comprovantes da prestação de serviços e atestes foram regulares, tendo sido cumpridos os requisitos exigidos para a liquidação de tais despesas e rechaçou a possibilidade de ressarcimento.

Por fim, a gestor fez remissão ao Processo TC 5786/08, em que, segundo alegou, o Plenário deste Tribunal teria considerado regulares as despesas com aquisição de selos e postagens no exercício de 2007, apesar de a área técnica ter apontado irregularidades em relação a tais gastos.

## **GABINETE DO CONSELHEIRO RODRIGO CHAMOUN**

Em análise conclusiva, o NEC reiterou que as despesas em questão referem-se a aquisições de selos e/ou postagens pela Presidência do Legislativo (Resolução 532/02), ainda que a pedido dos vereadores, distinguindo-as dos gastos de mesma natureza efetuados diretamente pelos gabinetes pela via de verba de gabinete e que estão regulamentados pela Resolução 601/05 e CI 057/05 e concluiu pela existência da irregularidade, especialmente por estar evidenciado que os pagamentos decorreram de solicitações atravessadas pelas agências, a despeito de inexistirem requisições internas de postagem, o que contraria os termos da regulamentação própria da Casa.

Como agravante, a área técnica confirmou não haver descrição dos serviços de postagem ou de selos adquiridos, tampouco a quantidade ou respectivo valor unitário, impossibilitando a aferição acerca da efetiva prestação do serviço ou da sua aquisição, ou mesmo do uso ou destinação dados ou da finalidade visada. Por isso, manteve-se a sugestão pelo ressarcimento do valor total despendido, equivalente a 90.791,14 VRTE.

Compulsando o acervo, verifico que os pagamentos aqui tratados, sejam a título de aquisição de selos ou de serviços de postagem, foram levados a efeito por iniciativa dos beneficiários das quantias desembolsadas pela Câmara, além de serem desprovidos de qualquer comprovante de que tais despesas tenham sido de fato revertidas em prol do Órgão.

Os processos de pagamento existentes são instruídos exclusivamente com requerimentos firmados em nome de duas agências dos Correios, mas sem identificação da pessoa que os subscreve, seguidos de recibos de venda de produtos de preenchimento manual, cujas numerações não são condizentes com a cronologia das datas que estampam. Além disso, tais documentos indicam, sem discriminar, a genérica rubrica “serviços postais”, à qual são atribuídas quantias consideráveis para este tipo de serviço, em torno de R\$ 14.000,00, R\$ 16.000,00 e R\$ 18.000,00 (fls. 2541/2634 – v. X).

Especificamente quanto ao último pagamento de 2008, no valor de R\$ 10.450,00, vejo que foi efetivado a despeito de basear-se em documento apócrifo, acostado em nome da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (fl. 2626), e desacompanhado do habitual recibo (processo 2772/2008).

## **GABINETE DO CONSELHEIRO RODRIGO CHAMOUN**

Aliado a isso, como agravantes à situação, constato que os gastos foram realizados sem o prévio e regular procedimento para a contratação por dispensa de licitação, tendo sido, inclusive, privado de termo contratual, razão por que a verificação da adequação dos pagamentos é impossível de ser aferida, já que a não discriminação de valores unitários, quantidades de selos/postagens e demais condições são indispensáveis à execução contratual e à correta liquidação da despesa.

Ademais, contrariando o regramento específico, inexistem processos internos referentes à solicitação ou à justificativa para a aquisição de selos/postagens por setor ou vereador da Câmara de Vila Velha ou mesmo qualquer outro documento que demonstre a efetiva utilização dos serviços.

A respeito da alegação da defesa de que despesas semelhantes teriam sido consideradas regulares nos autos do Processo TC 5786/2008, devo registrar que tal feito ainda carece de apreciação de mérito por este Plenário, já tendo recebido manifestação da área técnica e do Ministério Público de Contas pela irregularidade de despesas de mesma natureza, realizadas pela Câmara de Vila Velha no exercício de 2007, contrariando a versão do defendente.

Logo, entendo que a irregularidade é inequívoca, especialmente por constatar que em 2008 foram despendidos R\$ 164.450,00, equivalentes a 90.791,14 VRTE, sem solicitação formal, justificativa, procedimento legal, contrato ou liquidação.

Pelo contrário, a escassa documentação com a qual se pretendeu justificar tamanho dano ao erário municipal é nitidamente forjada e não resiste à mais rasa análise.

Assim sendo, encampo a manifestação técnica por suas razões e fundamentos e voto por que seja responsabilizado o senhor José de Oliveira Camilo pelo pagamento indevido com recursos públicos e dano ao erário, razão pela qual deve ser condenado ao pagamento de multa, à pena de inabilitação para o exercício de cargo em comissão e função de confiança e ao consequente ressarcimento ao erário municipal.

Cabe-me mais uma vez reforçar que o ressarcimento integral por que pugno corresponde a dano inequivocamente demonstrado no acervo probatório que abastece estes autos, não se confundindo com hipóteses outras de dano presumido por mim

## **GABINETE DO CONSELHEIRO RODRIGO CHAMOUN**

rechaçadas em Plenário.

Neste caso, está nítido que documentos foram produzidos para mascarar a malversação de dinheiro público, não havendo dúvida quanto à não prestação dos serviços.

Por outro lado, a defesa do senhor José de Oliveira Camilo não foi capaz de justificar qualquer parcela do montante indicado e, por conseguinte, é imprescindível que se imponha o ressarcimento de cada centavo.

Devo, por fim, esclarecer que, no item II.17.2, serão apreciadas outras despesas de mesma natureza, desta vez subsidiadas com verba de gabinete repassada diretamente aos vereadores e ressalto que o ressarcimento aqui tratado não está inserido naquele contexto, em que se tratará da responsabilidade solidária do senhor José de Oliveira Camilo, pela totalidade daqueles valores, e dos demais vereadores, na proporção da respectiva cota recebida por cada qual, não se tratando de *bis in idem*.

### **II.17 Aplicação irregular da verba de gabinete**

#### **II.17.1 Ausência de licitação**

Base Legal: artigo 2º da Lei 8.666/93

Responsável: José de Oliveira Camilo

Apurou-se que a presidência da Câmara de Vila Velha repassava verba de gabinete pessoalmente aos vereadores sob a forma de suprimento de fundos. Tais recursos, que totalizaram R\$ 831.125,02 no ano de 2008, foram utilizados diretamente pelos vereadores para a aquisição de serviços e compras, sem observância ao regramento atinente ao Estatuto das Licitações.

A área técnica esclareceu que os gabinetes não são unidades de gestão, tampouco possuem autonomia orçamentária e financeira e, ao discorrer sobre o instituto do suprimento de fundos, ressaltou que se destina a cobrir, pelo regime de adiantamento, despesas imprevisíveis de pequena monta que, por sua natureza, não admitem o processamento normal de aplicação de recursos públicos e concluiu pela

## GABINETE DO CONSELHEIRO RODRIGO CHAMOUN

responsabilidade do senhor José de Oliveira Camilo.

Acrescento à análise técnica que mesmo despesas que estariam dispensadas de prévia licitação, por se enquadrarem nas hipóteses legais autorizativas, igualmente deixaram de passar pelo indispensável procedimento formal e, por isso, vejo que o volume de despesa realizado ao arrepio da Lei de Licitações, na verdade, foi de R\$ 847.500,00.

Logo, perfilhando dos fundamentos constantes da ITC, voto por que seja responsabilizado o senhor José de Oliveira Camilo e que lhe seja aplicada a devida sanção pecuniária.

Outrossim, é imprescindível que se dirija determinação à gestão da Câmara Municipal de Vila Velha no sentido de que passe a dimensionar e consolidar as demandas do Órgão e, para tanto, considere todos os setores, inclusive os Gabinetes dos Vereadores, a fim de planejar e promover as contratações de serviços e compras daquela Casa em observância à Lei de Licitações e Contratos Administrativos e demais legislação pertinente.

### **II.17.2 Realização de despesa por meio da utilização de recursos em regime de adiantamento (verba de gabinete) sem comprovação de interesse público**

Base Legal: artigo 32, caput, da Constituição do Estado do Espírito Santo e art. 37, da Constituição Federal.

Ainda em se tratando da verba de gabinete repassada aos vereadores, a área técnica esclareceu que, no ano de 2008, cada vereador fez jus a até 12 parcelas de R\$ 5.000,00, repartidos da seguinte forma:

Nome do responsável	Valor passível de glosa/ressarcimento (R\$)	Valor passível de glosa/ressarcimento (VRTE)
José de Oliveira Camilo (Presidente)	60.000,00	33.125,38
Antônio Marcos Rodrigues	50.000,00	27.604,48
Carlos Roberto Graciottir	52.500,00	28.984,71
Carlos Roberto P. dos Santos	55.000,00	30.364,93
Franz Schubert S. Ambrósio	15.000,00	8.281,34
Heliosandro Mattos Silva	55.000,00	30.364,93
Ivan Carlini	55.000,00	30.364,93
João Artem	50.000,00	27.604,48
Joel Rangel Pinto Júnior	35.000,00	19.323,14
Jonimar Santos Oliveira	55.000,00	30.364,93

## GABINETE DO CONSELHEIRO RODRIGO CHAMOUN

Josué Carlos Barreto	50.000,00	27.604,48
Linda Maria Moraes	50.000,00	27.604,48
Lourenço Delazari Neto	25.000,00	13.802,24
Marcelo Agostini Barroso	25.000,00	13.802,24
Nelson Luiz Nunes de Faria	50.000,00	27.604,48
Reginaldo Loureiro Pereira	55.000,00	30.364,93
Róbson Rodrigues Batista	55.000,00	30.364,93
Rogério Cardoso Silveira	55.000,00	30.364,93
<b>TOTAL GERAL</b>	<b>847.500,00</b>	<b>467.895,96</b>

Apurou-se que, com tais recursos, foram realizadas despesas da ordem de R\$ 847.500,00 que não se voltaram ao interesse público, dentre as quais gastos com combustível, selos e postagens, além de despesas com alimentos, material gráfico, dentre outros.

Em todos os casos, as despesas não foram devidamente formalizadas, inexistindo justificativa para sua realização, comprovação da utilização ou da destinação dada, tampouco demonstração de que visaram ou atenderam ao interesse público, descumprindo-se a própria normatização interna da Casa que exigia a solicitação formal dos recursos (art. 2º, Resolução 601/05), a apresentação de cópia dos cheques emitidos e a indicação da finalidade (art. 5º), além da abertura de conta bancária específica para utilização da verba de gabinete e a apresentação de extratos (art. 16).

Para efeito didático e melhor individualização das responsabilidades, a área técnica dividiu a análise dos gastos por vereador e discriminou a cada qual a parcela passível de ressarcimento, cujo montante total foi imputado em solidariedade ao senhor José de Oliveira Camilo, então Presidente da Câmara de Vila Velha, conforme detalhado nos subitens 17.2.1 a 17.2.18 da ITC 1054/2012, aos quais faço remissão e adoto como fundamentos de meu voto.

Concomitante a isso, passo a detalhar a natureza dos gastos atribuídos individualmente a cada vereador, conforme elementos constantes das prestações de contas por eles apresentadas e detalhamento de despesas esmiuçado na Instrução Conclusiva.

### **a) Vereador Carlos Roberto Graciotti (fls. 2654-2811 / v. XI)**

Consta dos autos que o Vereador Carlos Roberto Graciotti recebeu, em 2008,

## GABINETE DO CONSELHEIRO RODRIGO CHAMOUN

**R\$ 52.500,00** a título de verba de gabinete, cuja prestação de contas pode ser assim detalhada:

Combustível	Material Gráfico	Selos Postais	Alimentação	Pedágio	Total (R\$)
8.280,15	15.300,00	24.208,62	6.860,26	42,00	54.691,03

Quanto às despesas discriminadas, destacam-se que todas foram realizadas sem licitação e contrato e pagas sem liquidação. Dentre elas, ressalto as realizadas com **combustível** – acerca das quais o parlamentar se limitou a informar o abastecimento de 5 veículos particulares, nada detalhando a respeito da utilização dada a cada um deles –, as referentes a **material gráfico** – atestadas em sua totalidade por notas da empresa Leodenir Carlini ME, não tendo sido apresentada amostra do seu conteúdo – e aquelas com **selos postais** – em que foi informada a aquisição de 35.780 unidades de selos, ou seja, de 2.980 selos ao mês, atestados por recibos de preenchimento manual, desprovidos de detalhamento e sem valor fiscal – e **alimentação** – igualmente atestada por meio de notas de valor global, das quais constam apenas as rubricas “refeição” ou “refeição no mês”.

### b) Vereador Carlos Roberto Pereira dos Santos (fls. 2812-2965 / v. XI)

Este Vereador, cognominado Carlinhos Santos, recebeu **R\$ 55.000,00** a título de verba de gabinete, cuja prestação de contas foi assim detalhada:

Combustível	Material Gráfico	Alimentação	Material de Expediente	Total (R\$)
32.451,74	21.070,00	149,98	1.362,20	55.033,92

Na documentação formalizada pelo vereador, teve relevo a grande quantidade de **combustível** adquirida – 12.481,44 litros de combustível ao custo de R\$ 32.451,74 – sem informações a respeito da utilização dada aos veículos abastecidos ou mesmo quais seriam ou sobre a identificação do responsável pelo abastecimento.

Os gastos com **material gráfico** foram em sua totalidade atestados por notas emitidas pela empresa Graficol Gráfica Cobilândia, sem haver comprovação ou amostra do que fora produzido. Todo este material foi adquirido ao custo de R\$ 21.070,00.

## GABINETE DO CONSELHEIRO RODRIGO CHAMOUN

Foram também apresentadas notas que denotam a aquisição de R\$ 1.362,20 em material de expediente, inexistindo justificativa quanto à razoabilidade dos itens e quantidades adquiridas, tampouco a respeito da destinação que lhes fora dada, já que as despesas versadas neste item foram realizadas ao arrepio da Lei 8.666/93 e Lei 4.320/64, ou seja, sem licitação, contrato ou liquidação.

### c) Vereador Franz Schubert Sathler Alves Ambrósio (fls. 2966-3025 / v. XI)

O Vereador Franz Schubert dispôs de **R\$ 15.000,00** de verba de gabinete no período de janeiro a março de 2008, cuja utilização justificou da seguinte forma:

Combustível	Material Gráfico	Selos Postais	Alimentação	Rádio	Pedágio	Outros	Total (R\$)
4.928,85	3.450,00	1.543,80	1.122,38	3.400,00	42,00	890,58	15.653,11

Os gastos atribuídos a **combustível** foram igualmente feitos sem procedimento licitatório, contrato e liquidação. As respectivas prestações de contas limitaram-se a informar as placas de 3 veículos particulares que teriam sido abastecidos, sem outros detalhes.

Dos demais gastos, merecem realce os atinentes a **material gráfico**, especificamente à aquisição de 30.000 marcadores de página – por meio dos quais se divulgou a aprovação de lei de autoria do vereador, acompanhada de uma foto sua e de seu *slogan*, caracterizando-se promoção pessoal contrária ao §1º do artigo 37 da Constituição Federal – e à **veiculação de matérias em rádio**, nas quais também se confirmou a promoção e o enaltecimento da pessoa do vereador.

Houve ainda despesas com aproximadamente 1.700 unidades de **selos postais** – atestadas por recibos de preenchimento manual, desprovidos de detalhamento e sem valor fiscal – e **alimentação**, igualmente atestada por meio de documentos de valor global.

### d) Vereador Heliosandro Mattos Silva (fls. 3026-3533 / v. XII e XIII)

Consta dos autos que o Vereador Heliosandro Mattos Silva recebeu em 2008 **R\$ 55.000,00** a título de verba de gabinete, cuja prestação de contas foi assim detalhada:

**GABINETE DO CONSELHEIRO RODRIGO CHAMOUN**

Combustível	Material de expediente	Selos Postais	Alimentação	Aluguel	Pedágio	Outros	Total (R\$)
21.305,89	447,04	11.450,20	19.298,38	1.480,00	591,65	403,39	54.976,55

Dentre as despesas discriminadas, todas efetuadas sem licitação, contrato e liquidação, merecem destaque os gastos com 8.194,57 litros de **combustível** ao custo de R\$ 21.305,89 – adquiridos em diversos municípios do Estado – a aplicação não comprovada de R\$ 11.450,20 **em selos postais** e a realização de despesas da ordem de R\$ 19.298,38 com **alimentação**, sendo a grande maioria em restaurantes, além da aquisição de refeições e o aluguel de espaços para eventos realizados pelo parlamentar, inclusive fora do Município de Vila Velha.

**e) Vereador Ivan Carlini (fls. 3534-3673 / v. XIII)**

Constatou-se que o Vereador Ivan Carlini recebeu, no exercício de 2008, **R\$ 55.000,00** a título de verba de gabinete, cujos gastos foram assim detalhados:

Combustível	Material Gráfico	Selos Postais	Alimentação	Material de expediente	Outros	Total (R\$)
35.727,37	11.310,00	5.762,60	8,92	2.302,66	90,00	55.201,55

Do total recebido, o Vereador destinou R\$ 35.727,37 a gastos com **combustível** o que, segundo estimativa da área técnica, serviria para percorrer 100.000 quilômetros ou, acrescento, seria suficiente para abastecer mais de 20 tanques por mês. Tudo isso sem justificativa, detalhamento ou qualquer informação a respeito da identificação, utilização ou programação dos veículos abastecidos.

Dentre os gastos com **material gráfico** e **postagem**, ressalto a aquisição de 4.500 cartões confeccionados em comemoração ao Dia das Mães.

Volto a dizer que todas as despesas tratadas neste tópico, decorrentes da utilização da verba de gabinete por todos os vereadores que integraram a Câmara de Vila Velha em 2008, foram efetivadas sem procedimento licitatório, contrato, justificativa, detalhamento e liquidação.

**f) Vereador João Artem (fls. 3674-3925 / v. XIV)**

O Vereador João Artem, por sua vez, recebeu **R\$ 50.000,00** naquele ano, que foram

## GABINETE DO CONSELHEIRO RODRIGO CHAMOUN

empregados da seguinte forma:

Combustível	Material Gráfico	Selos Postais	Alimentação	Material de expediente	Outros	Total (R\$)
26.410,17	2.559,80	18.196,95	225,90	2.323,02	600,00	50.089,94

Também os gastos realizados com **combustível** pelo vereador foram substanciais e totalizaram R\$ 26.410,17 despendidos sem licitação, contrato e liquidação ou qualquer outra informação, detalhamento ou justificativa.

Da mesma forma irregular foram realizadas as demais despesas e dentre elas, insta frisar que parte do que se gastou com **material gráfico** destinou-se à aquisição de informativos para prestação de contas do mandato e promoção pessoal do vereador.

### g) Vereador Joel Rangel Pinto Júnior (fls. 3926-4191 / v. XV)

Identificou-se que o Vereador Joel Rangel Pinto Júnior recebeu, de abril a dezembro de 2008, **R\$ 35.000,00** cujas prestações de contas indicaram os seguintes gastos:

Combustível	Pedágio	Selos Postais	Alimentação	Material de expediente	Outros	Total (R\$)
10.908,32	225,90	12.146,75	9.691,65	1.860,47	208,00	35.041,09

Assim como as demais despesas realizadas, os gastos com **combustível** e **selos** foram efetuados sem licitação, contrato e liquidação, inexistindo justificativa ou qualquer detalhamento quanto à sua necessidade e destinação.

Merece destaque a aquisição de **alimentos** e **materiais de higiene pessoal** – como absorvente íntimo, shampoo anticaspa e desodorante – e com arranjo de flores que, dada a falta de demonstração de interesse público, indubitavelmente não guardam pertinência com a natureza e finalidade da verba repassada, qual sejam a manutenção de gabinete e a atividade legiferante.

### h) Vereador Jonimar Santos Oliveira (fls. 4192-4575 / v. XVI)

O Vereador Jonimar Santos de Oliveira que, no ano de 2008 recebeu **R\$ 55.000,00** a título de verba de gabinete, apresentou prestação de contas em que detalhou os seguintes gastos:

**GABINETE DO CONSELHEIRO RODRIGO CHAMOUN**

<b>Combustível</b>	<b>Pedágio</b>	<b>Selos Postais</b>	<b>Alimentação</b>	<b>Material de expediente</b>	<b>Outros</b>	<b>Total (R\$)</b>
27.684,74	3.141,90	11.943,45	12.122,31	129,20	14,00	55.035,60

Das despesas informadas, vê-se que têm destaque aquelas efetuadas com 10.647,98 litros de **combustível** ao custo de R\$ 27.684,74, com **alimentação** dentro e fora do Estado e com **selos**. Relembro que todas as despesas foram levadas a efeito sem passar por prévio procedimento licitatório ou pela fase de liquidação, inexistindo sequer contrato ou comprovação da finalidade efetivamente visada no emprego destes recursos públicos.

**i) 17.2.9 – Vereador José de Oliveira Camilo (fls. 4576-4807 / v. XVII)**

O Vereador José de Oliveira Camilo, então Presidente da Câmara de Vila Velha, recebeu por verba de gabinete **R\$ 60.000,00**, cujo uso detalhou do seguinte modo:

<b>Combustível</b>	<b>Encardenação/xerox</b>	<b>Selos Postais</b>	<b>Alimentação</b>	<b>Pedágio</b>	<b>Papelaria</b>	<b>Outros</b>	<b>Total (R\$)</b>
15.181,34	4.267,38	19.239,88	16.851,78	430,31	3.156,27	873,04	60.000,00

Pretendendo justificar os gastos com **combustível**, o vereador limitou-se a informar a placa de 4 veículos particulares por mês, os quais teriam sido abastecidos com 5.838,98 litros adquiridos ao custo de R\$ 15.181,34, sem mais nada detalhar.

As despesas com **selos** ou **postagens**, da ordem R\$ 19.239,88, também não foram precedidas de licitação ou contrato e sequer foram liquidadas, inexistindo comprovante da utilização efetivamente dada aos recursos públicos repassados.

Já os gastos com **alimentação** ganham relevo quando individualizados os itens adquiridos sob tal rubrica, dentre os quais cito: cerveja, pipoca, verduras, temperos, creme de leite e leite condensado, coco ralado, linguiça, petiscos, bombons, material de limpeza e de higiene e corda de varal.

**j) Vereador Josué Carlos Barreto (fls. 4808-5062 / v. XVIII)**

Constatou-se que o Vereador Josué Barreto recebeu **R\$ 50.000,00** de verba de gabinete, justificados da seguinte forma:

**GABINETE DO CONSELHEIRO RODRIGO CHAMOUN**

Combustível	Material Gráfico	Pedágio	Selos Postais	Alimentação	Material de expediente	Outros	Total
30.836,02	959,05	507,00	10.506,10	6.722,30	463,14	563,14	50.556,75

Da prestação de contas depreende-se que foram adquiridos 11.860 litros de **combustível** ao custo de R\$ 30.836,02 o que, segundo estimativa da área técnica, seria suficiente a percorrer distância equivalente a 95.000 quilômetros em 2008 ou a abastecer o tanque de um veículo por 20 vezes ao mês.

Gastos substanciais também foram atrelados a despesas com **selos**, na ordem de R\$ 10.506,10, e **alimentação**, dentre os quais realço pagamentos feitos a diversos estabelecimentos, como restaurantes, padarias, lanchonetes e supermercados. Em todo o caso, as despesas não foram antecedidas de licitação ou contrato e sequer foram liquidadas.

**k) Vereadora Linda Maria Moraes (fls. 5063-5230 /v. XIX)**

No exercício de 2008, a Vereadora Linda Maria Moraes utilizou **R\$ 50.000,00** de verba de gabinete, gastos da seguinte forma:

Combustível	Material Gráfico	Jornais informativos	Selos Postais	Alimentação	Material de expediente	Total (R\$)
11.302,84	7.368,52	18.350,00	6.454,10	6.466,52	75,00	50.022,08

Dentre as despesas indicadas, realçaram-se gastos realizados de janeiro a julho de 2008 com a confecção de 15.000 **informativos** em que se noticiaram feitos da vereadora, ao custo total de R\$ 18.350,00, violando-se – além das Leis 8.666 e 4.320, já que não houve licitação, contrato e liquidação – o §1º, do art. 37, da Constituição Federal que veda a publicidade que caracterize promoção pessoal.

Além desses informativos, todo o **material gráfico** encomendado pela vereadora naquele ano (R\$ 7.368,52) foi atestado por documentação emitida pela empresa ABBA Gráfica e Editora Ltda. ME, sem discriminação quanto ao material, seu conteúdo, quantidade e valor unitário do que se confeccionou.

Também as despesas com **alimentação** (R\$ 6.466,52) e **selos** (R\$ 6.454,10) tiveram destaque e foram atestadas por recibos ou cupons fiscais, sem atender ao regramento

## GABINETE DO CONSELHEIRO RODRIGO CHAMOUN

da licitação e contratos, além de não terem se submetido à liquidação que, necessariamente, deve preceder o pagamento com recursos públicos.

### I) Vereador Lourenço Delazari Neto (fls. 5231-5284 / v. XIX)

O Vereador Lourenço Neto, declarado revel neste feito, recebeu **R\$ 25.000,00** de verba de gabinete de janeiro a maio de 2008, tendo atestado a aplicação dos recursos da seguinte forma:

Combustível	Material Gráfico	Material de expediente	Total (R\$)
12.761,97	10.500,00	2.006,53	25.268,50

Conforme se observa das prestações de contas, os gastos predominantes feitos pelo vereador foram com combustível e material gráfico.

Constatou-se que, nos 5 meses em referência, foram adquiridos 4.908,45 litros de **combustível** por R\$ 12.761,97, sem licitação, contrato ou liquidação. A mesma conjuntura cercou a aquisição **de material gráfico** ao custo de R\$ 10.500,00, além de R\$ 2.006,53 em **material de expediente**.

### m) Vereador Marcelo Agostini Barroso (fls. 5284-5344 / v. XIX)

O Vereador Marcelo Agostini Barroso – conhecido como Marcelo da farmácia – recebeu **R\$ 25.000,00** de verba de gabinete de agosto a dezembro de 2008, tendo os aplicando da seguinte forma:

Combustível	Material Gráfico	Alimentação	Material de expediente	Total (R\$)
12.998,21	4.900,00	1.320,00	6.343,26	25.561,47

Dos gastos mais relevantes, cito a aquisição de 5.000 litros de **combustível** por R\$ 12.998,21 o que, segundo estimativa da área técnica, seria suficiente para percorrer 40.000 quilômetros em apenas 5 meses.

Em se tratando de **material gráfico**, com o que se despendeu R\$ 4.900,00, constatou-se que a documentação de ateste – emitida pelas empresas Gráfica e Editora São José Ltda. e Leodenir Carlini ME – não discrimina o que teria sido confeccionado ou seu conteúdo, tampouco a quantidade e o valor unitário, inexistindo amostra do que foi

## GABINETE DO CONSELHEIRO RODRIGO CHAMOUN

produzido.

Em todo o caso, as despesas foram pagas sem licitação, contrato ou liquidação, e sem que fosse dada justificativa para as aquisições ou demonstrada a utilização ou destinação dada aos materiais. Foi o que se depreendeu também dos gastos com **alimentação** (R\$ 1.320,00) e **material de expediente** (R\$ 6.343,26)

### n) Vereador Marcos Antonio Rodrigues (fls. 5345-5475 / v. XX)

O Vereador Marcos Antonio Rodrigues recebeu **R\$ 50.000,00** a título de verba de gabinete ao longo de 2008, aplicados da seguinte forma:

Combustível	Material gráfico	Selos	Alimentação	Pedágio	Papelaria	Sem prestação de contas	Total (R\$)
16.256,07	5.920,00	24.855,25	951,86	29,80	417,25	5.000,00	53.430,23

De plano, constatou-se que, em relação à primeira parcela repassada, não foi apresentada prestação de contas.

Em relação aos demais repasses, foram despendidos R\$ 24.855,25 com postagem, equivalendo a aproximadamente 40 mil unidades de **selos postais** adquiridos sem justificativa, sem detalhamento quanto à utilização dada e a despeito de licitação, contrato e liquidação.

Merecem realce os gastos com 6.252,33 litro de **combustível** ao custo de R\$ 16.256,07, além de R\$ 5.900,00 com **material gráfico** atestados por documentos emitidos pela empresas Vigraf e Leodenir Carlini ME, sem comprovação do que foi confeccionado ou seu conteúdo.

### o) Vereador Nelson Luiz Nunes de Faria (fls. 5476-5585 / v. XX)

O Vereador Nelson Luiz Nunes de Faria recebeu **R\$ 50.000,00** a título de verba de gabinete no ano de 2008, cuja prestação de contas pode ser assim resumida:

Combustível	Material Gráfico	Selos Postais	Total (R\$)
38.935,85	10.270,00	3.090,00	52.295,85

Vê-se que o vereador adquiriu – sem licitação, contrato ou liquidação – aproximadamente 15 mil litros de **combustível** pelo valor anual de R\$ 38.935,85 o que,

## **GABINETE DO CONSELHEIRO RODRIGO CHAMOUN**

segundo estimativa da área técnica seria suficiente para percorrer 120 mil quilômetros ou, acrescento, para abastecer 25 tanques ao mês. Ressalto que a totalidade do combustível foi adquirida do Auto Posto Capuaba Ltda.

Da mesma forma precária, foram pagos R\$ 3.090,00 por **selos** e R\$ 10.270,00 por **material gráfico**, cujos recibos e notas foram emitidos em valores globais, inexistindo qualquer outra indicação do uso dado, conteúdo ou de amostra dos materiais produzidos e enviados.

### **p) Vereador Reginaldo Loureiro Pereira (fls. 5586-5750 / v. XX)**

O Vereador Reginaldo Loureiro Pereira recebeu, ao longo de 2008, **R\$ 55.000,00** a título de verba de gabinete, aplicados nas seguintes despesas:

<b>Combustível</b>	<b>Alimentação</b>	<b>Selo/ postagens</b>	<b>Material de expediente</b>	<b>Sem prestação de contas</b>	<b>Total (R\$)</b>
14.339,76	6.187,57	22.172,20	3.055,25	10.000,00	55.754,78

Segundo se apurou das prestações de contas, os maiores gastos do vereador foram com **selos** – R\$ 22.172,20 com aproximadamente 25 mil selos ou postagens sem licitação, contrato, liquidação, detalhamento ou informações acerca do conteúdo do que se enviou ou de destinatários – e R\$ 14.339,76 em **combustível**, igualmente despendidos sem os trâmites legais indispensáveis, além de R\$ 6.187,57 em **alimentação** e R\$ 3.055,25 em **material de expediente**. Constatou-se ainda que, do total repassado ao vereador, não houve prestação de contas de R\$ 10.000,00.

### **q) Vereador Robson Rodrigues Batista (fls. 5751-5879 / v. XXI)**

Ao Vereador Robson Rodrigues Batista foram repassados **R\$ 55.000,00** em 2008, aplicados nas seguintes despesas:

<b>Combustível</b>	<b>Material Gráfico</b>	<b>Selos Postais</b>	<b>Alimentação</b>	<b>Material de expediente</b>	<b>Total (R\$)</b>
32.740,06	3.794,00	2.720,00	6.700,00	9.600,17	55.554,23

Teve destaque em suas prestações de contas a aquisição, sem licitação, contrato ou liquidação, de 12.592,33 litros de **combustível** ao custo anual de R\$ 32.740,06 o que, segundo estimou a área técnica, seria suficiente a percorrer 100 mil quilômetros ou,

## GABINETE DO CONSELHEIRO RODRIGO CHAMOUN

acrescento, a abastecer 20 tanques por mês. O vereador, no entanto, apenas informou, em alguns casos, as placas de 4 veículos particulares que teriam sido abastecidos.

Dos gastos com **material de expediente**, na ordem de R\$ 9.600,17, além das mesmas irregularidades observadas quanto à ausência de licitação, contrato e liquidação, pude também constatar a expressiva quantidade de cartuchos, papel, envelopes e cartolinas adquirida, tudo sem justificativa, demonstração de conteúdo ou comprovação da destinação dada, sendo igualmente relevantes e precárias as despesas efetivadas com **impressões gráficas** (R\$ 3.794,00), **selos** (R\$ 2.720,00) e **alimentação** (R\$ 6.700,00).

### r) Vereador Rogério Cardoso Silveira (fls. 5880-6005 / v. XXI)

O Vereador Rogério Cardoso Silveira, por fim, teve à sua disposição **R\$ 55.000,00** de verba de gabinete, gastos da seguinte forma:

Combustível	Material Gráfico	Selos Postais	Alimentação	Material de expediente	Total (R\$)
22.936,41	4.129,00	15.302,50	1.450,00	11.451,25	55.269,16

Das prestações de contas por ele apresentadas, tiveram relevo os gastos com **combustível** – da ordem de R\$ 22.936,41 sem a indicação dos veículos abastecidos e da utilização que lhes foi dada –, com 17 mil **selos** ao custo de R\$ 15.302,50 e com **material gráfico e de expediente** que totalizaram cerca de R\$ 15.000,00 com a impressão de 10 mil informativos e aquisição de milhares de envelopes e cartões, além de expressiva quantidade de papel, cartuchos e cartolina, tudo adquirido sem licitação, contrato e liquidação.

Em sua defesa, o senhor José de Oliveira Camilo pretendeu desqualificar o trabalho técnico, discorrendo sobre o interesse público dos gastos realizados em sua gestão e sobre as prestações de contas apresentadas por cada vereador, rechaçando a hipótese de ressarcimento por entender que cumpriu rigorosamente a Resolução 601/2005 da Câmara de Vila Velha e que não se confirmou a existência do dano.

A respeito dos apontamentos, suscitou ainda que foram meros erros formais e que os

## **GABINETE DO CONSELHEIRO RODRIGO CHAMOUN**

fatos narrados são comuns às rotinas de outros Órgãos Públicos, como a Assembleia Legislativa e o próprio Tribunal de Contas.

Os demais vereadores inauguraram suas justificativas suscitando serem partes ilegítimas a atuar no feito, atribuindo a responsabilidade exclusiva pelos fatos ao então Presidente da Câmara, senhor José de Oliveira Camilo, que exerceu a atribuição de ordenador de despesas. Alegaram também que, em análise a exercícios anteriores, este Tribunal não teria questionado despesas da mesma natureza.

Acrescentaram que os recursos foram repassados sob o regime do suprimento de fundos e em conformidade com a regulamentação pertinente.

Quanto ao mérito da questão, exaltaram a necessidade da utilização de tais valores para a realização da atividade parlamentar, sustentando não ser razoável a devolução dos montantes recebidos em decorrência do mandato e, em suma, reiteraram que as irregularidades foram apenas vícios formais das prestações de contas, o que não deve ensejar o ressarcimento das quantias.

Os vereadores sugeriram que o Tribunal de Contas recomendasse ao Poder Legislativo o aprimoramento de tais gastos, pois assim a atuação desta Corte seria bem vinda e útil e não adentraria no poder discricionário daquela Casa.

Encerrando a instrução processual e diante das teses de defesa apresentadas, o NEC fundamentadamente rechaçou a preliminar de ilegitimidade suscitada pelos vereadores e discorreu sobre o regramento pertinente ao instituto do suprimento de fundos, concluindo por não ser o caso das despesas em apreço, em especial pela precariedade desta solução e por se tratar de medida de exceção.

Em extensa e minuciosa análise conclusiva, a área técnica averiguou a natureza dos gastos realizados com verba de gabinete e cotejou as prestações de contas apresentadas por cada vereador, bem como suas peças de defesa, confirmando que as despesas não estavam imbuídas de finalidade e interesse públicos.

Destacou, ainda, a ausência de liquidação de tais gastos, a fragilidade ou inexistência de materialidade das prestações de contas, registrando a utilização indevida da verba

## **GABINETE DO CONSELHEIRO RODRIGO CHAMOUN**

de gabinete por todos os vereadores.

Em sede de defesa oral, realizada em favor de parte dos vereadores<sup>11</sup>, reiterou-se a preliminar de ilegitimidade, já que não eram ordenadores de despesas, e a boa-fé no uso da verba de gabinete, frisando que seu uso seguiu regulamentação própria existente no âmbito da Câmara.

Suscitou-se que os gastos visaram ao exercício da atividade legiferante e ao suprimento dos gabinetes e que as respectivas despesas foram comprovadas em prestações de contas, das quais constaram apenas erros formais irrelevantes.

Alegou-se, também, que este Tribunal de Contas não havia questionado a utilização de tais recursos até então, informando-se, por fim, a existência de ação judicial de improbidade administrativa em que se apreciou situação semelhante, mas relativa a vereador do Município de Vitória e que, ao final, teve reconhecida a legalidade da verba de gabinete.

A respeito do material acostado pela defesa após a sustentação oral, constato que, em suma, não se trata de documentação nova, já que as prestações de contas de cada vereador já haviam sido trazidas pela auditoria.

Quanto aos demais documentos – declarações firmadas por ex-assessores atestando a utilização da verba de gabinete em prol do funcionamento do gabinete, legislação sobre verba de gabinete no âmbito do Congresso Nacional e andamento de ação judicial – não possuem influência sobre o feito, não se referem a ele ou não são aptos a desconstituir as provas dos autos.

Especificamente no que concerne aos documentos subscritos por servidores, entendo que não provam o fato nelas declarado, apenas a declaração em si, remanescendo aos agentes arrolados o ônus de provar o alegado, conforme disposição contida no art. 368 do Código de Processos Civil que disciplina a força probante desse tipo de documento:

---

<sup>11</sup> senhores Marcos Antonio Rodrigues, Carlos Roberto Graciotti, Franz Schubert, Heliosandro Mattos, Ivan Carlini, João Artem, Joel Rangel Pinto Júnior, Nelson Luiz Nunes de Faria, Reginaldo Loureiro, Robson Rodrigues, Rogério Cardoso e Jonimar Santos Oliveira.

## **GABINETE DO CONSELHEIRO RODRIGO CHAMOUN**

Art. 368. As declarações constantes do documento particular, escrito e assinado, ou somente assinado, presumem-se verdadeiras em relação ao signatário.

Parágrafo único. Quando, todavia, contiver declaração de ciência, relativa a determinado fato, o documento particular prova a declaração, mas não o fato declarado, competindo ao interessado em sua veracidade o ônus de provar o fato.

Ainda em sustentação oral, alegou-se cerceamento de defesa, já que não teria havido análise detalhada por parte da área técnica o que, de plano, rechaço, pois os autos estão abastecidas com análises técnicas, além da ministerial que, de tão minuciosas, atingiram pormenorizadamente os gastos efetuados por cada um dos dezoito vereadores que compunham a Câmara de Vila Velha no ano de 2008.

Acrescento que a regulamentação vigente à época autorizava a concessão da verba de gabinete aos vereadores de Vila Velha com a finalidade específica de custear despesas com a manutenção dos gabinetes. No entanto, a situação identificada pela área técnica distanciou-se do regramento daquela Casa, não apenas por terem sido realizados gastos impertinentes, mas também por terem sido levados a efeito sem observância aos preceitos da Lei 8.666/93 – já que efetivados sem licitação e contrato – e da Lei 4.320/64 – pois desprovidos de prévio empenho e pagos sem liquidação e, nesse contexto, não há como reconhecer a boa-fé dos responsáveis, já que as condutas em exame contrariaram exigências legais elementares e indispensáveis.

A respeito da alegação dos vereadores de que despesas semelhantes nunca teriam sido questionadas por este Tribunal, insta esclarecer que as verbas de gabinete no âmbito da Câmara de Vila Velha são objeto de apuração também do Processo TC 5786/2008<sup>12</sup>, referente ao exercício anterior e que ainda carece de apreciação de mérito por este Plenário, já tendo recebido manifestação da área técnica e do Ministério Público de Contas pela irregularidade, contrariando a versão dos defendentes.

Retornando ao acervo, passo a destacar, apenas exemplificando, algumas das despesas realizadas com verba de gabinete pelos membros da Câmara de Vila Velha no ano de 2008 em que, insta recordar, ocorreram eleições municipais:

---

<sup>12</sup> Auditoria Ordinária – Exercício de 2007 – Câmara de Vila Velha.

## **GABINETE DO CONSELHEIRO RODRIGO CHAMOUN**

Quanto aos gastos atribuídos a **combustível**, a área técnica foi exitosa em demonstrar que as respectivas prestações de contas basearam-se tão somente em cupons fiscais ou notas fiscais de valores globais, sem qualquer especificação quanto aos veículos abastecidos, detalhamento sobre dia e horário de abastecimento ou indicação do condutor, tampouco justificativa ou demonstração da utilização e quilometragem dos veículos abastecidos e ressaltou a expressividade deste tipo de despesa, que representou 44,36% do total repassado a título de verba de gabinete.

Segundo parâmetros conservadores, a área técnica ainda apurou o consumo médio semanal de três tanques de combustível por vereador, média que, quando consideradas as prestações de contas de alguns gabinetes, atingiu o patamar de 5,6 tanques por semana, totalizando R\$ 375.958,76 em 2008 (207.577,85 VRTE). Os recordistas, segundo detalhamento elaborado na ITC, foram os Vereadores Nelson Luiz Nunes de Faria, Ivan Carlini, Robson Rodrigues Batista, Carlinhos Santos, Josué Carlos Barreto, João Artem e Jonimar Santos Oliveira, tendo este último despendido, ainda, mais de 3 mil reais com pedágio, especialmente com o localizado no Município de Guarapari/ES.

Em relação a despesas atribuídas a **selos e postagens**, os vereadores alegaram que seus gastos foram de R\$ 164.105,69 utilizados diretamente por seus gabinetes, já que a Câmara de Vila Velha dispôs, naquele ano, de outros R\$ 164.450,00 (85.080,16 VRTE), como visto no item II.16. Para tal tipo de desembolso, que representou 19,36% do total repassado, todos os vereadores apresentaram, mensalmente, um único recibo, emitido, sem maiores formalidades ou detalhamento, em nome de agências dos Correios, sendo impossível atestar ou comprovar o efetivo recebimento de quaisquer serviços ou materiais, tampouco a finalidade a que teriam se destinados as supostas transações.

No que tange aos gastos indicados com **alimentação**, na ordem de R\$ 95.903,91 (52.947,56 VRTE), constatou-se que foram reunidos inúmeros recibos e cupons fiscais, os quais ora estampam valores cheios sem qualquer detalhamento, ora revelam a natureza dos itens adquiridos, como lanches tipo fast food, jornal, cerveja, pipoca, creme dental, corda de varal, sabão em pó, shampoo, amaciante, creme de leite,

## **GABINETE DO CONSELHEIRO RODRIGO CHAMOUN**

achocolatados, balas, bombons, chocolates, sucrilhos, patês, refrigerantes, pizzas, iogurtes, frutas, biscoitos, leite, batata rufles, fandangos, cheetos, azeitonas, dentre tantos outros que, por sua predominância e impertinência, fizeram com que itens como água e café passassem quase despercebidos.

Tal situação é nítida, por exemplo, na documentação reunida pelos Vereadores José de Oliveira Camilo e José Rangel Pinto Junior, sendo que este pretendeu justificar a destinação dada aos recursos por ele recebidos mediante a apresentação de comprovantes de aquisição de shampoo anticaspa, desodorante e, até mesmo, absorvente íntimo que, em sede de sustentação oral, pretendeu imputar a ex-servidoras de sua assessoria. Aliás, em alguns casos, sequer houve a apresentação de recibos ou cupons fiscais, tendo sido apresentado tão somente os comprovantes de cartão de crédito, a exemplo do que fez o Presidente da Casa.

Já o Vereador Jonimar Santos de Oliveira, pretendeu justificar o uso indevido de parte de sua quota mediante a apresentação de cupons e recibos que indicam a aquisição de vários lanches e refeições ao longo de um mesmo dia.

Sublinho que tais gastos foram realizados dentro e fora do Estado do Espírito Santo e esclareço que não se tratou da concessão de auxílio alimentação, refeição ou diária aos vereadores ou a servidores da Câmara, mas da aquisição de refeições e gêneros alimentícios sem qualquer critério, subsidiados com recursos da verba de gabinete.

Ademais, o art. 11, da Resolução 601/2005 daquela Câmara, é expressa ao assegurar que, independente da concessão da verba de gabinete, os vereadores, quando fora da sede do Município, farão jus a diárias para cobrir despesas de alimentação, pousada e transporte (*caput*), e de ajuda de custo para cobrir despesas com combustível, transporte, fotocópias, inscrições etc (parágrafo único).

Houve também despesas atribuídas à aquisição de **material gráfico** acerca das quais os defendentes deixaram de se manifestar e que totalizaram R\$ 99.328,37 (54.838,17 VRTE). Para tal montante, foram igualmente apresentados recibos e notas que não discriminaram adequadamente o que teria sido contratado e que, em geral, estampam somente o valor global.

## **GABINETE DO CONSELHEIRO RODRIGO CHAMOUN**

Apurou-se, ainda, que a quantia remanescente repassada aos vereadores a título de verba de gabinete foi considerada ilegal ou não comprovada, já que desprovida de justificativa ou documentação, havendo situação em que restou caracterizada a promoção do interesse pessoal dos vereadores, como se constatou na veiculação de matérias de cunho personalístico em rádio e informativos contratada pela Vereadora Linda Morais e em hospedagem e aluguel de imóvel para servir de base eleitoral para o Vereador Heliosandro Mattos.

Aliás, promoção pessoal também foi constada na confecção de 30.000 marca páginas, subsidiados com verba de gabinete, em que se noticiou a aprovação de lei de autoria do Vereador Franz Schubert, dos quais constavam sua foto, nome e *slogan* pessoal. Pretendendo o mesmo favorecimento, o vereador também promoveu a veiculação de matérias pessoais em rádio.

Expediente semelhante foi utilizado pelo Vereador João Artem ao confeccionar, com recursos públicos, 5.000 informativos pretendendo a divulgação de feitos e realizações do seu mandato na Câmara de Vila Velha. Volto a frisar, tudo isso se passou em ano eleitoral.

Levando a análise adiante, cabe-me, também, enfrentar a divergência posta pelo Ministério Público de Contas em relação à conclusão tomada pelo NEC quanto à dispensa do ressarcimento de R\$ 69.783,91 atribuídos a gastos com **material de expediente**.

Segundo entendeu a área técnica, tais gastos, embora sejam igualmente irregulares, desprovidos de elementos caracterizadores da sua efetiva realização ou de comprovação de que tenham atendido ao interesse público, mostraram-se módicos, razão única pela qual concluiu por excluir a reparação aos cofres públicos.

Peço vênias para discordar da área técnica, pois entendo que tal alegação de modicidade dos valores, além de inadequada, como dito pelo Procurador de Contas, não enseja, por si só, a dispensa da indenização ao erário, já que a legalidade de tais despesas não foi demonstrada, como inclusive frisou o NEC. Ademais, a ITC também registrou a discrepância entre os valores declarados pelos vereadores, que chegam a

## **GABINETE DO CONSELHEIRO RODRIGO CHAMOUN**

destoar entre os gabinetes em mais de 500%, dentre os quais se destacou o do Vereador Reginaldo Loureiro.

Devo lembrar que as despesas aqui tratadas foram efetivadas em total desrespeito à ordem constitucional e ao Estatuto de Licitações e Contratos, como já concluí no item anterior (II.17.1), bem como não atendeu aos próprios preceitos regulamentados pela norma interna da Casa.

Ademais, constatei que, por terem sido os valores adiantados aos vereadores, pessoalmente, por cheque assinado pelo senhor José de Oliveira Camilo na condição de Presidente da Câmara de Vila Velha, cada qual se preocupou apenas em justificar os valores recebidos mediante a mera apresentação de recibos, cupons ou notas fiscais desprovidos de qualquer detalhamento que indicasse a finalidade pública das despesas ali estampadas, cujos valores somados atingiram, com precisão quase cirúrgica, a totalidade das quantias previamente recebidas.

Confrontando as despesas que teriam sido realizadas mês a mês, verifico que, a não ser pela equivalência entre os valores repassados e gastos, não há qualquer razoabilidade ou coerência no fato de o Vereador Carlos Roberto Graciotti, por exemplo, apresentar 10 cupons fiscais, todos do Posto Três Coqueiros Ltda., emitidos na mesma data, pelo mesmo atendente e em intervalo inferior a 2 horas, dos quais constam a aquisição de litros de diesel, álcool e gasolina ao custo aproximado de R\$ 4 mil (fls. 2.666/2.668 – v. XI).

Em relação às prestações de contas do mesmo vereador, constato, dentre outras desconformidades, que durante o exercício de 2008, pretendeu justificar gastos com combustível que teriam sido feitos em apenas 5 meses do ano, nos quais a quantia arrolada em recibos variou de módicos R\$ 50,00 em setembro a inaceitáveis R\$ 3.981,54, em março. Nos demais meses, os recibos de selos, refeições e gráficas, foram suficientes a atingir a soma dos valores repassados.

Acerca da pertinência de gastos com combustível, veículos e transportes no âmbito do Poder Legislativo, já tive a oportunidade de me manifestar e defendo, como regra geral, a admissibilidade de despesas desta natureza desde que sejam pertinentes e estejam

## GABINETE DO CONSELHEIRO RODRIGO CHAMOUN

condicionadas a regramento jurídico prévio do qual constem condições claras e objetivas de utilização, além de critérios e limites aos gastos e, ainda, instrumentos que possibilitem o efetivo controle e fiscalização, conjuntura que, de fato, inexistia na Câmara de Vila Velha em 2008.

A esse respeito, faço remissão a orientações dadas por esta Corte de Contas que, desde 2003, sinalizam no mesmo sentido. Trata-se dos Pareceres em Consulta TC 38/2003 e 31/2005, cujos trechos abaixo transcrevo:

### **PARECER/CONSULTA TC-038/2003**

**PROCESSO** - TC-1915/2003

**INTERESSADO** – CÂMARA MUNICIPAL DE JAGUARÉ

**ASSUNTO** - CONSULTA

**COMBUSTÍVEL PARA VEREADORES CUSTEADO PELA CÂMARA MUNICIPAL – EXCEPCIONALIDADE - POSSIBILIDADE CONDICIONADA AOS DESLOCAMENTOS REALIZADOS A SERVIÇO DO PODER PÚBLICO E AUSÊNCIA DE VEÍCULO PRÓPRIO DA CÂMARA – NECESSIDADE DE DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA ESPECÍFICA, NORMAS DISCIPLINADORAS, FIXAÇÃO DO VALOR MÁXIMO A SER DISPENDIDO E PRÉVIA AUTORIZAÇÃO LEGAL.**

**[...] Como regra geral, o Poder Legislativo Municipal não poderia arcar com os gastos referentes aos automóveis particulares do Vereador. Há, porém, alguns casos excepcionais em que a Edilidade poderia arcar com essas despesas. São eles: Quando o legislativo não dispuser de veículo (s) próprio (s), ou cedidos pelo Executivo, ou ainda locados; Quando os Vereadores utilizarem o próprio veículo em deslocamentos a fim de tratar de assuntos de interesse público. Para isso, deverá existir autorização expressa da Câmara, prévia autorização em lei específica, dotação orçamentária e fixação de valor máximo a ser despendido, tudo espelhado nos princípios da moralidade, legalidade, impessoalidade, publicidade, eficiência e economicidade.** [g.n]

### **PARECER/CONSULTA TC-31/2005**

**PROCESSO** - TC-2604/2005

**INTERESSADO** – CÂMARA MUNICIPAL DE IBIRAÇU

**ASSUNTO** - CONSULTA

**1) REPASSE PELO LEGISLATIVO MUNICIPAL DE COMBUSTÍVEL A VEREADORES PARA UTILIZAÇÃO EM VEÍCULO PARTICULAR EM ATIVIDADES VINCULADAS AO EXERCÍCIO DO MANDATO - POSSIBILIDADE CONDICIONADA - CRITÉRIOS - PROCEDIMENTOS - 2) ALTERAÇÃO DE SUBSÍDIOS DE PREFEITO, VICE-PREFEITO E SECRETÁRIOS MUNICIPAIS - INAPLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE LEGISLATIVA, SALVO SE A LEI ORGÂNICA MUNICIPAL DISPUSER EM CONTRÁRIO - OBSERVÂNCIA DOS ARTIGOS 29, V E 39, §4º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E ARTIGOS 19 E 20 DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL.**

**[...] O Consulente questiona este Egrégio Tribunal de Contas, às fls. 01/02, in verbis: 01 - Repasse de combustível a vereadores: I. É possível a Câmara Municipal, através de sua mesa Diretora, disponibilizar aos vereadores que a integram, mensalmente, uma cota de combustível para utilização em veículo particular destes, quando em uso em atividades vinculadas ao exercício do**

## GABINETE DO CONSELHEIRO RODRIGO CHAMOUN

mandato? II. Em caso negativo, em eventual verba de gabinete estabelecida para gastos comuns de manutenção dos referidos gabinetes, poder-se-ia incluir gastos com combustíveis? Em caso afirmativo, como deveria ser efetivado o controle? III. Como deve ser viabilizada a instituição da verba de gabinete? [...] **Em relação ao 1º questionamento, já firmou entendimento este Tribunal, conforme Parecer TC 038/03, no sentido de que, “como regra geral, o Poder Legislativo Municipal não poderia arcar com os gastos referentes aos automóveis particulares do Vereador. Há, porém, alguns casos excepcionais em que a Edilidade poderia arcar com essas despesas. São eles: Quando o legislativo não dispuser de veículo (s) próprio (s), ou cedidos pelo Executivo, ou ainda locados; Quando os Vereadores utilizarem o próprio veículo em deslocamentos a fim de tratar de assuntos de interesse público”. (fls.02) Caso a Câmara Municipal não dispuser de veículos para as atividades legislativas de seus vereadores, poderá ser concedido combustível para os mesmos utilizarem o próprio veículo em deslocamento a fim de tratar de assuntos de interesses da Câmara Municipal, ou seja, que tenha interesse público. Entretanto, deverá ter prévia autorização legal, que poderá abranger outras espécies normativas, uma resolução da Câmara de Vereadores, por exemplo, e também que haja um valor ou quota máximo a ser gasto. Para tanto, para aquisição de combustíveis pela Câmara Municipal é necessário passar por um procedimento licitatório, exceto se for caso de dispensa de licitação, conforme dispõe, o art. 2º, “caput”, da lei 8.666/93: “As obras, serviços, inclusive de publicidade, compras, alienações, concessões, permissões e locações da Administração Pública, quando contratadas com terceiros, serão necessariamente precedidas de licitação, ressalvadas as hipóteses previstas em lei”. O processo de despesa deverá seguir o rito da Lei 4.320/64, ou seja, empenho, liquidação e pagamento. [...]** [g.n.]

A respeito do tema, outros Tribunais andam em consonância com o que aqui defendo. A Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, em julgamento de Agravo Regimental em Recurso Especial, manteve a decisão recorrida, reconhecendo a prática de ato de improbidade administrativa por enriquecimento ilícito decorrente de abuso no gasto de verba de gabinete. Vejamos:

**AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.230.039 - MG (2010/0224102-0)**

RELATOR : MINISTRO BENEDITO GONÇALVES

AGRAVANTE : ADEMAR DE BARROS BICALHO

ADVOGADO : GABRIELA B. DE VASCONCELLOS LOPES E OUTRO(S)

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

INTERES. : MUNICÍPIO DE MONTES CLAROS

### EMENTA

**ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. REVISÃO DO CRITÉRIO DO JUIZ. REEXAME DE PROVAS. INADMISSIBILIDADE. VIOLAÇÃO DO ART. 47 DO CPC NÃO CARACTERIZADA. AUSÊNCIA DE HIPÓTESE DE LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO. LEI DE IMPROBIDADE. APLICABILIDADE A VEREADOR. DECRETO-LEI Nº 201/67. INCIDÊNCIA CONCOMITANTE COM A LEI Nº 8.429/92. POSSIBILIDADE. ELEMENTO**

## GABINETE DO CONSELHEIRO RODRIGO CHAMOUN

**SUBJETIVO. EXIGÊNCIA DO DOLO, NAS HIPÓTESES DOS ARTIGOS 9º E 11 DA LEI 8.429/92 E CULPA, PELO MENOS, NAS HIPÓTESES DO ART. 10. TRIBUNAL DE ORIGEM QUE CONSIGNA ABUSO NO GASTO DE VERBA DE GABINETE DE VEREADOR. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. CARACTERIZAÇÃO DE LESÃO A PRINCÍPIOS ADMINISTRATIVOS E ENRIQUECIMENTO ILÍCITO. ARTS. 9º E 11 DA LIA. DESNECESSIDADE DE INTENÇÃO ESPECÍFICA. SUFICIÊNCIA DO DOLO GENÉRICO DE SE CONDUZIR DELIBERADAMENTE CONTRA AS NORMAS.**

1. Hipótese na qual se discute **ato de improbidade administrativa decorrente de abuso no gasto de verba de gabinete de vereador.**

[...]

8. O elemento subjetivo necessário à configuração de improbidade administrativa previsto pelo art. 11 da Lei 8.429/1992 é o dolo eventual ou genérico de realizar conduta que atente contra os princípios da Administração Pública, não se exigindo a presença de intenção específica, pois a atuação deliberada em desrespeito às normas legais, cujo desconhecimento é inescusável, evidencia a presença do dolo.

9. **O Tribunal de origem, consignou que "quanto à aquisição de óleo diesel (.....) o volume adquirido afasta-se da normalidade" bem como "a quantidade absurda de gasolina adquirida em mínimo espaço de tempo - três dias -, 1.029,04 litros (.....) se afasta, também, radicalmente, da razoabilidade", e, com isso, estando "presentes na conduta do Requerido os elementos formadores do enriquecimento ilícito".**

10. Agravo regimental não provido.

[g.n.]

Voltando ao acervo probatório, vejo que o Vereador Carlinhos Santos, por sua vez, pretendeu justificar as despesas de todo o período mediante a juntada de notas ou recibos, sempre emitidos pelas mesmas 3 empresas que atestaram mês a mês a quantia total que teria sido adquirida com combustível, papelaria e material gráfico, a exemplo dos documentos expedidos pela Graficol Gráfica Cobilândia - que trazem valores globais sem o respectivo e necessário detalhamento - e as do Posto Itaparica Ltda. - que indicam a aquisição rotineira de mais de mil litros de combustível por mês (v. XI). Situação semelhante também se verifica nas contas prestadas pelos Vereadores Heliosandro Mattos e Ivan Carlini (v. XI e XII).

Os vereadores, com frequência coincidente, apresentaram notas e recibos das mesmas empresas, dentre as quais cito Posto Itaparica Ltda., Auto Posto Capuaba, Gráfica Leodenir Carlini ME e Gráfica e Editora São José Ltda., cuja documentação estampa valores globais significativos com os quais se pretendeu atestar, sob a frágil e superficial aparência de legalidade, a adequação do montante repassado a título de

## **GABINETE DO CONSELHEIRO RODRIGO CHAMOUN**

verba de gabinete. Situação que não se confirma diante da análise procedida por esta Corte.

Como exemplo, remeto à documentação reunida, por exemplo, pelos Vereadores Lourenço Delazari Neto, Marcelo Agostini Barroso, Antônio Marcos Rodrigues, Robson Rodrigues Batista, Rogério Cardoso Silveira e Nelson Luiz Nunes de Faria, sendo que este último pretendeu atestar 100% da exorbitante quantidade de combustível que teria adquirido com a apresentação de notas de valores globais emitidas exclusivamente pelo referido posto.

Tudo isso leva à constatação de que os documentos apresentados se prestaram tão somente a justificar a totalidade do montante repassado a título de verba de gabinete, revelando a real natureza remuneratória que passou a ser dada a esta parcela já que, repiso, era pessoalmente transferida aos vereadores mediante a emissão de cheque nominal.

Insta frisar que não se busca aqui apenas considerar e punir o dano ao erário ou o efetivo proveito econômico ilicitamente auferido pelos agentes, mas também reconhecer a relevância da conduta perpetrada pelos vereadores em agressão ao dever de probidade, pois, do conjunto de provas e de irregularidades identificadas bastariam algumas para firmar meu convencimento no sentido de tipificar tais atos como ilegais e suficientes a ensejar não apenas a reparação do dano causado ao erário municipal, mas também o apenamento da totalidade dos membros do Legislativo Municipal.

Neste caso, não apenas o dano foi identificado, mas também se confirmou que os recursos em apreço foram desviados da finalidade pública a que se destinavam, estando patente a causalidade entre o desvio de dinheiro público e a vereança, o que se deu sem justa causa.

Acrescento que, em situações como a vivenciada neste acervo, admito a inversão do ônus da prova em favor da sociedade, a qual detém o direito de se ver reparada ou compensada de prática tão lesiva.

Cito como precedente o voto vista por mim proferido nos autos do Processo TC

## **GABINETE DO CONSELHEIRO RODRIGO CHAMOUN**

2558/2009<sup>13</sup>, em que fui acompanhado à unanimidade por este Plenário para condenar o então Presidente da Câmara do Município de Muqui ao ressarcimento integral dos valores gastos com combustível. Naquele caso, não apenas o dano foi identificado, mas também o contexto de ilicitude e malversação de recursos públicos que comprovadamente o circundou. Por isso, resgato esse paradigma por se tratar de situação análoga a ora debatida.

Estou certo de que, neste caso, a conjuntura em que as irregularidades ocorreram e as provas arroladas pela equipe de auditoria nos permitem aferir que se trata de verdadeira malversação de recursos públicos, estando configurado o dano ao erário resultante da conduta individual e conjunta de cada vereador da Câmara de Vila Velha durante o exercício de 2008.

Reforçando o caráter de ilegalidade de que estão eivados os atos e fatos que permeiam estes autos, noto que a falta de controle e de transparência da gestão do senhor José de Oliveira Camilo não foi óbice à confirmação deste dano que, no caso, é evidente.

O contexto probatório exposto revela o desvio de finalidade pública dos gastos apreciados, restando-me concordar na íntegra com o posicionamento do *Parquet* de Contas, pois acertado está ao compelir os agentes responsáveis ao ressarcimento integral dos montantes despendidos o que, a meu ver, ocorreu em ambiente de completa ilicitude.

Friso que o dano tratado neste acervo foi inequivocamente identificado e quantificado pela área técnica, razão pela qual esclareço que o cenário que trago ao debate não se confunde com hipóteses outras, de dano presumido, por mim rechaçadas em Plenário.

Assim, não há prova suficiente a deduzir qualquer parcela do montante a ser ressarcido, sob pena de se violar o princípio geral do direito segundo o qual ninguém pode se beneficiar da própria torpeza, evidenciada nos autos pela fragilidade das prestações de contas formalizadas pelos vereadores.

---

<sup>13</sup> Recurso de Reconsideração – Apenso: Denúncia (TC 3238/2004) – Exercício 2004 – Recorrente: Sebastião Geraldo Moreira – Acórdão Plenário 109/2014.

## **GABINETE DO CONSELHEIRO RODRIGO CHAMOUN**

Logo, embora seja sabido que a presunção de ilegalidade da despesa não comprovada é relativa, isto é, admite prova em contrário, a defesa dos responsáveis não logrou afastá-la.

Em contrapartida, o trabalho desenvolvido pela área técnica e Ministério Público de Contas encontra arrimo em farta documentação que permite avaliar os elementos fático-probatórios e concluir que as condutas aqui comprovadas são extremamente reprováveis.

Não se trata, portanto, de hipótese em que há falhas na liquidação da despesa, por exemplo. Vejo que o valor total gasto com verba de gabinete, além de não ser razoável por si só, ocorreu em contexto de ilicitude.

Revisitando os fatos, apreciados com ampla cognição probatória, concluo que foram violados os princípios da moralidade e da legalidade e afrontado o interesse público, tendo os agentes aqui arrolados se beneficiado da falta de rigor e de controle que caracterizaram a gestão do senhor José de Oliveira Camilo.

Por fim, devo frisar e esclarecer que os fatos que resumidamente cito são meramente exemplificativos, mas suficientes a demonstrar o tratamento irresponsável dado ao dinheiro público por todos os vereadores da Câmara de Vila Velha durante o exercício de 2008.

Por isso, considerando também a vasta documentação constante dos autos e a extensa, minuciosa e detalhada fundamentação delineada pela área técnica em toda a instrução deste feito, bem como o insucesso das teses de defesa, as quais rejeito, meu voto é pela condenação de cada qual pelo ressarcimento do montante a eles pessoalmente repassado a título de verba de gabinete.

Devo registrar que, por ocasião da sustentação oral, a defesa do senhor Joel Rangel Pinto Junior apresentou comprovantes de devolução ao Município de Vila Velha no total de R\$ 941,06, referentes a gastos cuja impertinência com a atividade legiferante foi por ele reconhecida. Sendo assim, considerando que o recolhimento ocorreu neste exercício de 2015, deve ser abatido de sua condenação o equivalente a

## **GABINETE DO CONSELHEIRO RODRIGO CHAMOUN**

350,21 VRTE<sup>14</sup>.

Outrossim, caberá ao senhor José de Oliveira Camilo a condenação ao ressarcimento do valor total repassado aos demais vereadores a título de verba de gabinete durante todo o ano de 2008, tendo em vista sua responsabilidade solidária, além de responder individualmente pelo recebimento e uso indevido de sua cota individual de R\$ 60.000,00.

Finalmente, entendo que, além da condenação ao ressarcimento e ao pagamento de multa, todos os 18 vereadores que compunham o Poder Legislativo do Município de Vila Velha no ano de 2008, arrolados neste tópico como responsáveis, devem também suportar a pena de inabilitação para o exercício de cargo em comissão e de função de confiança pelo prazo de 5 anos.

### **II.18 Ausência de finalidade e de interesse público**

Base Legal: art. 37, da Constituição Federal (princípio da publicidade) e art. 32, da Constituição do Estado (princípios da finalidade e do interesse público)

Responsável: José de Oliveira Camilo

Por meio do processo administrativo 3428/07, a Câmara de Vila Velha contratou a empresa M.R. Bertolde (Editora WM Comunicações e Eventos) por inexigibilidade de licitação, visando à veiculação de matéria promocional no Guia Vitória Samba e Carnaval 2008, pelo valor total de R\$ 16.000,00.

Da análise do material veiculado, constatou-se não ter havido divulgação de qualquer ação do Legislativo Municipal, constando do informe a logomarca do Órgão, denotando a natureza de patrocínio da medida. Além disso, identificou-se no referido Guia foto do então Presidente da Câmara, senhor José de Oliveira Camilo, e da ex-vereadora Linda Maria Moraes.

Entendendo que a despesa não encontra respaldo nas atribuições do Poder Legislativo e, especificamente, reafirmando a impossibilidade jurídica de gastos com patrocínio,

---

<sup>14</sup> VRTE 2015 = R\$ 2,6871.

## **GABINETE DO CONSELHEIRO RODRIGO CHAMOUN**

conforme Parecer em Consulta TC 18/1999, a área técnica asseverou ter sido violado o §1º, do art. 37, da Constituição Federal, segundo o qual a publicidade dos órgãos públicos deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, não podendo constar nomes ou imagens que caracterizem promoção pessoal.

Em tais termos, considerando-se a infringência aos princípios constitucionais da finalidade e do interesse públicos, imputou-se a irregularidade e a possibilidade de ressarcimento do montante despendido, equivalente a 8.303,06 VRTE.

Reforçando que a aferição do interesse e da finalidade públicos deve ocorrer em cotejo às atribuições do Órgão, o NEC rechaçou a tese da defesa de que a publicação pretendeu o fomento à cultura e ao turismo e confirmou que a matéria veiculada teve cunho promocional e foi desvirtuada da finalidade daquele Órgão, ensejando o ressarcimento de quantia equivalente a 8.303,06 VRTE.

O § 1º, do artigo 37 da Constituição Federal trata da publicidade institucional ou oficial, determinando que a mesma deve ter caráter educativo, informativo ou de orientação geral, conforme texto abaixo:

§ 1º. A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos.

Assim, é oportuna remissão ao Parecer Consulta TC 10/2005, por meio do qual este Tribunal de Contas reafirmou o caráter informativo e impessoal que deve revestir as publicações promovidas por Câmaras de Vereadores, condenando situações em que se identifica a promoção pessoal do agente público:

**PARECER/CONSULTA TC-010/2005 PROCESSO - TC-792/2005 INTERESSADO - CÂMARA MUNICIPAL DE VILA PAVÃO ASSUNTO - CONSULTA A) CRIAÇÃO DE INFORMATIVO PRÓPRIO PELA CÂMARA MUNICIPAL - POSSIBILIDADE - NECESSIDADE DAS MATÉRIAS SE REFERIREM ÀS SUAS ATIVIDADES INSTITUCIONAIS E AO TRABALHO DOS VEREADORES COLETIVAMENTE CONSIDERADOS. B) INSTITUIÇÃO POR ATO ADMINISTRATIVO. C) ATOS OFICIAIS, COMO POR EXEMPLO, O RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL, PUBLICADOS NO INFORMATIVO NÃO ATINGEM O REQUISITO DA "AMPLA DIVULGAÇÃO" EXIGIDO, POR EXEMPLO, PELA LRF. D)**

## GABINETE DO CONSELHEIRO RODRIGO CHAMOUN

**PUBLICAÇÃO DE FOTOS DE EDIS - POSSIBILIDADE 00000CONDICIONADA.** [...] Cabe lembrar que a informação é direito fundamental do cidadão e que a publicidade é um dos princípios regentes da Administração Pública. Portanto, ao mesmo tempo em que se considera que providências destinadas a tornar público os atos da Administração são bastante salutares no Estado Democrático de Direito, também se deve vislumbrar que **somente serão legítimas na medida em que se harmonizem com o bem comum e com o interesse coletivo, revelando-se perniciosas quando tenham por fim apenas a promoção individual de determinado agente público.** Assim sendo, é de se concluir que um informativo criado pela Câmara Pública deve se prestar somente para divulgação de suas matérias legais e institucionais e do trabalho dos vereadores coletivamente considerados, sendo de se adotar toda a cautela necessária para fiel cumprimento do disposto no art. 37, §1o, da Constituição Federal [...]. Assim, em face da previsão constitucional transcrita acima, **toda divulgação promovida pela Câmara Municipal há de ter caráter institucional,** em face da inserção da expressão “órgãos públicos” no §1o do art. 37 da CF. **Qualquer divulgação de nomes, símbolos, dados biográficos ou imagens dos vereadores que compõem o Legislativo local poderá, no caso concreto, caracterizar promoção pessoal caso se verifique que tal informação não era imprescindível para clareza da informação a ser prestada ou que não se trata de informação referente à atividade institucional da Câmara (função legislativa ou fiscalizadora).** [...] [destaques nossos]

Conceitualmente, trata-se de um tema tormentoso em função, sobretudo, da linha que, por vezes, separa a vedada promoção pessoal da publicidade governamental. Os nomes, símbolos ou imagens nas peças publicitárias de um órgão público é tarefa de simples constatação, entretanto, a caracterização da promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos possui um ingrediente subjetivo que demanda a devida cautela em sua avaliação.

A meu ver, a proibição constitucional reside no uso da propaganda publicitária que enaltece o agente público ou político, é aquela que destaca suas qualidades pessoais, que vai ao ar com objetivo claro do personalismo. Esta ultrapassa flagrantemente os limites constitucionais.

Todavia, não é toda propaganda que contenha o nome ou imagem da autoridade que está maculada pela personalidade.

Nesse sentido, o Tribunal de Justiça de São Paulo, Sétima Câmara de Direito Público, decidiu em Embargos Infringentes nº 094.956-5/5-01, voto nº 15.463 pela improcedência da ação civil pública que buscava a condenação de autoridade municipal por prática de publicidade pessoal: *“O § 1º do artigo 37 da Constituição da República não proíbe que a publicidade oficial constem nomes, símbolos ou imagens,*

## **GABINETE DO CONSELHEIRO RODRIGO CHAMOUN**

*visando a identificar a autoria ou o remetente, mas que constem esses nomes, símbolos ou imagens quando caracterizem promoção pessoal”.*

A respeito dos presentes autos, resta-me acrescentar que da veiculação em exame consta inequívoca matéria de cunho promocional em nome do senhor José de Oliveira Camilo e da Vereadora Linda Moraes, na qual se vê estampado, além da foto de ambos, o relato do que seria o bem sucedido projeto social supervisionado por ela e que contou com a participação do então Presidente da Câmara na diplomação das crianças beneficiadas (fls. 6016 e 6035 – v. XXI).

Logo, concluo que a irregularidade está confirmada, devendo ser responsabilizado o senhor José de Oliveira Camilo sobre o qual deve recair a condenação ao ressarcimento da quantia indevidamente despendida pela Câmara de Vila Velha, equivalente a 8.303,06 VRTE e ao pagamento de multa.

### **II.19 Ausência de justificativa de preço**

Base Legal: inciso III, do parágrafo único, do artigo 26 da Lei 8.666/93

Responsável: José de Oliveira Camilo

Ainda em relação à mesma irregularidade, constatou-se não ter havido prévia justificativa do preço contratado, contrariando o inciso III, do parágrafo único do artigo 26, da Lei de Licitações e Contratos.

O defendente alegou ter sido observada a tabela referencial para a venda de publicidade do Guia e sustentou que o valor pago foi consistente e coerente. O NEC, reforçando que não houve, à época, coleta prévia de preços nem justificativa, acrescentou que desde a solicitação inicial da contratação já constava a especificação do valor a ser destinado em favor da contratada e manteve o entendimento pela irregularidade.

Por se tratar de contratação direta, levada a efeito por dispensa de licitação, entendo que, na documentação colacionada às fls. 6006 e seguintes (v. XXI), está demonstrado que o valor desembolsado é a quantia exigida pelo folhetim para a veiculação tratada

## **GABINETE DO CONSELHEIRO RODRIGO CHAMOUN**

no item precedente e, em tais termos, o preço está justificado.

Assim, vejo que o cerne da questão reside na ausência de finalidade e interesse públicos da despesa, o que já foi tratado anteriormente, inexistindo a mácula versada neste tópico específico, razão pela qual voto por que seja afastado este apontamento.

### **II.20 Ressarcimento irregular de multas de trânsito**

Base Legal: artigo 37, da Constituição Federal (princípio da legalidade) e § 2º, do artigo 45, da Constituição do Estado (princípio da motivação suficiente)

Responsável: José de Oliveira Camilo

Durante a execução do contrato de locação de veículos com condutor, celebrado pela Câmara de Vila Velha com a empresa Manoel Alves Lascola – ME, constatou-se que foram ressarcidos pelo Órgão valores referentes a multas por infrações de trânsito (processos 1105/08 e 1624/08), razão pela qual foi imputado o ressarcimento ao erário municipal da quantia total equivalente a 465,70 VRTE.

O responsável, em sua defesa, anuiu com a irregularidade e informou que arcaria com o débito, situação que deixou de comprovar nos autos. Assim sendo, o NEC confirmou o apontamento e opinou pela condenação do senhor José de Oliveira Camilo a restituir a quantia apurada.

Comungo do entendimento técnico e reforço que, se a contratação era feita com o fornecimento de condutores pela contratada, inexistia qualquer obrigação por parte da Câmara de Vila Velha de arcar com o valor de multas decorrentes de infrações de trânsito praticadas pelos motoristas.

Ademais, vejo que o posicionamento da procuradoria jurídica da Casa, à época, asseverou que a responsabilidade pelas infrações era exclusiva dos condutores e sugeriu a identificação dos agentes, a despeito do que o senhor José de Oliveira Camilo agiu de modo contrário e consciente, ocasionando dano ao erário municipal.

## **GABINETE DO CONSELHEIRO RODRIGO CHAMOUN**

Assim sendo, voto por que seja condenado o senhor José de Oliveira Camilo pelo ressarcimento da quantia indevidamente despendida, correspondente a 465,70 VRTE, além do pagamento de multa.

### **II.21 Ausência de comprovação da frequência dos estagiários aos cursos superiores e de nível médio**

Base Legal: §1º, do artigo 1º, da Lei 6.494/77 e artigo 1º, da Lei 11.788/08

Responsável: José de Oliveira Camilo

Observou-se não ter havido controle quanto à frequência dos estagiários aos respectivos cursos de educação superior ou de ensino médio nos quais estariam matriculados, inobservando-se condição indispensável à manutenção dos termos de compromisso de estágio, conforme exigência da legislação específica.

O defendente afirmou que estaria sendo providenciada tal documentação, mas deixou de produzir provas nestes autos, o que fez com que o NEC pugnasse pela confirmação desta irregularidade.

Devo lembrar que, no item II.14.4, tratou-se da liquidação irregular das despesas por pagamentos indevidos feitos à empresa Vila Empreendimentos Ltda. que, contratada pela Câmara de Vila Velha, foi incumbida de intermediar e acompanhar os contratos de estágio da Casa.

Como visto anteriormente, as obrigações assumidas pela contratada não foram adimplidas em sua totalidade e, em razão disso, parte dos pagamentos efetuados pela Câmara foram tidos por indevidos e o ressarcimento respectivo foi proposto em nosso voto naquela ocasião.

Destarte, observo que a falta de comprovação da frequência dos estagiários era uma das tarefas a cargo da Vila Empreendimentos Ltda. e, com base no que foi tratado no item II.14.4, entendo que esta situação está inserida no contexto ali apurado e que inclusive ensejou o ressarcimento da maior parte dos valores indevidamente pagos à empresa.

## **GABINETE DO CONSELHEIRO RODRIGO CHAMOUN**

Assim, embora vislumbre a existência desta irregularidade, voto por afastá-la por entender que sua manutenção configuraria condenação do gestor em *bis in idem*, uma vez que já se confirmou no item II.14.4 que não houve a prestação dos serviços contratados em sua totalidade, de modo que inclusive lhe foi imputado o ressarcimento.

### **II.22 Contratação de estagiários sem a interveniência da Instituição de Ensino**

Base Legal: artigo 3º, da Lei 6.494/77 e inciso II, do artigo 3º, da Lei 11.788/08

Responsável: José de Oliveira

Também em relação aos contratos de estágio, foram identificadas situações em que não houve a interveniência da Instituição de Ensino, contrariando-se a legislação pertinente.

Devo novamente lembrar que no item II.14.4 já se tratou do inadimplemento parcial da empresa Vila Empreendimentos Ltda. que, contratada pela Câmara de Vila Velha para intermediar e acompanhar os contratos de estágio, deixou de executar a contento as obrigações contratuais assumidas, fato que ensejou meu voto pelo ressarcimento respectivo.

Destarte, observo que a não interveniência da instituição de ensino em determinados termos de estágio, sendo tarefa a cargo da Vila Empreendimentos Ltda. é situação que está inserida no contexto apurado no item II.14.4.

Assim, embora vislumbre a existência desta irregularidade, voto por afastá-la por entender que sua manutenção configuraria condenação do gestor em *bis in idem*, uma vez que já se confirmou no item II.14.4 que não houve a prestação dos serviços contratados em sua totalidade.

### **II.23 Pagamento efetuado a estagiários sem a comprovação da frequência**

Base Legal: inciso III, do § 2º, do artigo 63, da Lei 4.320/64

Responsável: José de Oliveira Camilo

## **GABINETE DO CONSELHEIRO RODRIGO CHAMOUN**

Ao confrontar as folhas de pagamento dos estagiários com o controle de frequência, a equipe de auditoria observou inconsistências entre os meses pagos e os frequentados, apurando-se o pagamento por períodos não comprovadamente trabalhados, em quantia equivalente a 35.486,50 VRTE.

O responsável alega que o controle de frequência também era realizado com base em declarações firmadas pelos vereadores que supririam a carência da assinatura dos estagiários na folha de frequência, mas apresentou documento em que se declara a presença de uma estagiária.

O NEC, entendendo que os registros de frequência eram procedimento padrão utilizado na Câmara, concluiu que deveriam ser considerados para a finalidade a que se destinavam e, assim, parte dos estagiários não teve comprovada sua presença ao estágio, o que ensejou a recomendação de ressarcimento de 35.486,50 VRTE.

Como visto, não houve qualquer forma de comprovação de frequência dos estagiários contratados pela Câmara de Vila Velha. Até mesmo a única declaração trazida ao feito pelo gestor é insuficiente a justificar o apontamento.

Sendo assim, acompanho as razões e os fundamentos esposados pela área técnica, voto por que seja condenado o senhor José de Oliveira Camilo ao ressarcimento da quantia equivalente a 35.486,50 VRTE, além do pagamento de multa.

### **II.24 Contratação de estagiários de cursos sem correlação com as atividades da Câmara Municipal**

Base Legal: §2º e §3º, do artigo 1º, da Lei 6.494/77 e §2º, artigo 1º, da Lei 11.788/08

Responsável: José de Oliveira Camilo

Ainda em relação aos estágios celebrados pela Câmara de Vila Velha, apurou-se ter havido a contratação de estagiários de cursos não condizentes com as atividades a serem desempenhadas no Órgão, o que inclusive ensejou a recusa de algumas instituições de ensino em subscrever os respectivos termos e contrariou a legislação específica.

## **GABINETE DO CONSELHEIRO RODRIGO CHAMOUN**

Assim como concluí nos itens II.21 e II.22, devo reforçar que a tarefa de intermediar e acompanhar os termos de estágios foi incumbida por contrato à empresa Vila Empreendimentos Ltda a qual não prestou os serviços em sua totalidade, fato que inclusive ensejou o ressarcimento de parte do montante que indevidamente lhe fora pago, conforme tratado no item II.14.4.

Assim, embora vislumbre a existência desta irregularidade, voto por afastá-la por entender que sua manutenção configuraria condenação do gestor em *bis in idem*, uma vez que já se confirmou no item II.14.4 que não houve a prestação dos serviços contratados em sua totalidade, sendo a verificação da pertinência entre o curso e o estágio tarefa que deveria ter sido aferida pela contratada.

### **II.25 Ausência de recolhimento de contribuições previdenciárias ao Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Vila Velha – IPASVVE**

Base Legal: artigo 25, da Lei Complementar Municipal 7/2004

Responsável: José de Oliveira Camilo

Em análise às folhas de pagamentos da Câmara do exercício de 2008, constatou-se o não recolhimento de contribuições previdenciárias ao Instituto de Previdência de Vila Velha.

Registrou-se, ainda, que a Lei Municipal 4.740, promulgada ao final de 2008, autorizou o Poder Executivo a descontar do duodécimo devido ao Legislativo o montante referente às contribuições não recolhidas nos anos de 2007 e 2008 o que, segundo a equipe de auditoria, não isentaria o gestor, *a posteriori*, da responsabilidade pela infringência à legislação previdenciária local.

O defendente lembrou que a matéria foi apreciada na Prestação de Contas do exercício de 2007 e que a medida foi adotada para que a Câmara tivesse condições de funcionar, além de ser um procedimento rotineiro das gestões anteriores.

O NEC, embora tenha concluído pela irregularidade quanto ao não recolhimento dos valores ao Instituto de Previdência, verificou que a questão já havia sido objeto de

## **GABINETE DO CONSELHEIRO RODRIGO CHAMOUN**

análise e julgamento nos autos da Prestação de Contas da Câmara de Vila Velha referente ao exercício de 2008 (Processo TC 1861/2009), tendo sido condenado o gestor à mesma irregularidade, em razão do que inclusive lhe fora cominada multa, nos termos do Acórdão TC 218/2011.

Assim sendo, nos termos conclusivos pronunciados pela área técnica, voto por que este apontamento seja excluído do rol de irregularidades, sob pena de esta Corte incorrer em *bis in idem*.

### **II.26 Insuficiência de caixa para despesas assumidas nos dois últimos quadrimestres de 2008**

Base Legal: artigo 42, da Lei Complementar 101/2000

Responsável: José de Oliveira Camilo

Constatou-se que ao final de 2008, a Câmara de Vila Velha apresentou dívida líquida de curto prazo de R\$ 2.281.785,57, e disponibilidade de caixa não vinculada de R\$ 33.231,57, demonstrando que, nos últimos dois quadrimestres do exercício, as despesas assumidas não contaram com suficiente disponibilidade financeira, descumprindo-se o artigo 42, da LRF, conforme demonstrado a seguir:

**GABINETE DO CONSELHEIRO RODRIGO CHAMOUN**

**MUNICÍPIO DE VILA VELHA**  
**PODER LEGISLATIVO**

**AFERIÇÃO DO CUMPRIMENTO DO ART. 42 DA LC 101/2000 (LRF)**  
**EXERCÍCIO DE 2008**

<b>PRIMEIRO QUADRIMESTRE</b>	
<b>DISPONIBILIDADES EM 30/04/2008</b>	<b>349.265,17</b>
1. Ativo disponível	349.265,17
1.1 Disponibilidades não vinculadas	349.265,17
1.2 ( - ) Disponibilidades vinculadas	0,00
<b>ENCARGOS E DESPESAS COMPROMISSADAS EM 30/04/2008</b>	<b>3.644.829,27</b>
2. Passivo financeiro	3.836.356,42
2.1 RP não processados (vinculados e não vincul.)	191.527,15
2.2 ( - ) RP processados - vinculados	0,00
3 Cancelamentos de liquidações em 2008	0,00
4 Inclusões de despesas processadas em 2008	0,00
<b>SUFICIÊNCIA DE CAIXA PARA OBRIGAÇÕES ASSUMIDAS</b>	<b>0,00</b>
<b>INSUFICIÊNCIA DE CAIXA PARA OBRIGAÇÕES ASSUMIDAS</b>	<b>3.295.564,10</b>
<b>SEGUNDO E TERCEIRO QUADRIMESTRES</b>	
<b>DISPONIBILIDADES EM 31/12/2008</b>	<b>33.231,57</b>
1. Ativo disponível	33.231,57
1.1 Disponibilidades não vinculadas	33.231,57
1.2 ( - ) Disponibilidades vinculadas	0,00
<b>ENCARGOS E DESPESAS COMPROMISSADAS EM 31/12/2008</b>	<b>5.610.581,24</b>
2. Passivo financeiro	5.772.521,25
2.1 RP não processados (vinculados e não vincul.)	161.940,01
2.2 ( - ) RP processados - vinculados	0,00
3 Cancelamentos de liquidações em 2008	0,00
4 Inclusões de despesas processadas em 2008	0,00
<b>SUFICIÊNCIA DE CAIXA PARA OBRIGAÇÕES ASSUMIDAS EM 2008</b>	<b>0,00</b>
<b>INSUFICIÊNCIA DE CAIXA PARA OBRIGAÇÕES ASSUMIDAS EM 2008</b>	<b>5.577.349,67</b>
<b>APURAÇÃO DA DÍVIDA LÍQUIDA DE CURTO PRAZO</b>	
<b>INSUFICIÊNCIA DE CAIXA SEM AFETAÇÃO AO ART. 42</b>	<b>0,00</b>
<b>DÍVIDA LÍQUIDA DE CURTO PRAZO EM 31/12/2008</b>	<b>(2.281.785,57)</b>

Aduz a defesa o que transcrevemos abaixo:

Estão sendo realizados os levantamentos quanto aos Restos a Pagar não Processados referentes às despesas contratadas nos dois últimos quadrimestres de 2008, de modo a identificar, com precisão o eventual comprometimento financeiro que foi transferido para o Exercício de 2009.

A área técnica, por sua vez, concluiu pela irregularidade embasada no acervo probatório colacionado pela equipe de auditoria e, em especial, tendo em vista os cálculos e a análise dispostos no relatório técnico de auditoria e seus anexos, que apontam para o endividamento do poder legislativo sem lastro financeiro ao final do exercício de 2008 no valor de R\$ 5.577.349,67, dos quais R\$ 2.281.785,57 foram

## **GABINETE DO CONSELHEIRO RODRIGO CHAMOUN**

contraídos nos dois últimos quadrimestres do seu mandato, consistente na infringência ao art. 42 da LC 101/2000, nos termos apontados pela auditoria.

Corroborando o entendimento da área técnica, não assiste razão às alegações da defesa, visto que o descumprimento do artigo 42 não está apenas em inscrever Restos a Pagar não Processados sem saldo financeiro, mas sim de todo o comprometimento com obrigação de despesa que não possa ser cumprida integralmente dentro do exercício, ou que tenha parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa para este efeito.

A Lei de Responsabilidade Fiscal se consolidou como um dos marcos regulatórios mais austeros do mundo. Com pouco mais de quinze anos de vida, conseguiu mudar radicalmente a tradição fiscal brasileira. A LRF, historicamente, é uma revolução nas finanças públicas e, procedimentalmente, um rígido código de conduta para os administradores públicos.

A quase totalidade de suas normas relaciona-se à viabilização do equilíbrio orçamentário intertemporal, à prevenção de déficits e ao controle da dívida pública, objetivos amplamente contemplados no § 1º de seu art. 1º:

A responsabilidade na gestão fiscal pressupõe a ação planejada e transparente, em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, mediante o cumprimento de metas de resultados entre receitas e despesas e a obediência a limites e condições no que tange a renúncia de receita, geração de despesas com pessoal, da seguridade social e outras, dívidas consolidada e mobiliária, operações de crédito, inclusive por antecipação de receita, concessão de garantia e inscrição em Restos a Pagar.

Nesse contexto, ganha relevo o seu art. 42 que, em seu parágrafo único, veda a contração de obrigação no último ano do mandato sem que exista a respectiva cobertura financeira, eliminando dessa forma as heranças fiscais, conforme disposto:

Art. 42. É vedado ao titular de Poder ou órgão referido no art. 20, nos últimos dois quadrimestres do seu mandato, **contrair obrigação de despesa** que não possa ser cumprida integralmente dentro dele, ou que tenha parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa para este efeito.

Parágrafo único. Na determinação da disponibilidade de caixa serão considerados os encargos e despesas compromissadas a pagar até o final do exercício.

## GABINETE DO CONSELHEIRO RODRIGO CHAMOUN

De início, percebe-se que o dispositivo em comento, em harmonia com a concepção lógica da LRF, busca impedir o déficit fiscal na sua origem, ou seja, no momento em que está sendo gerada a obrigação que não poderá ser paga até o final do mandato. A relação de conduta descrita no art. 42 com a má inscrição em *Restos a Pagar* está expressa na LRF, quando contextualiza tal artigo na Seção VI do Capítulo VII (Da dívida e do endividamento), que é intitulada “Dos Restos a Pagar”.

Como se não bastasse o conjunto de normas rígidas dispostas na LRF para combater o déficit público, o legislador, ciente da importância do tema, foi além e, em discussão contemporânea, aprovou a Lei nº 10.028/00, conhecida como Lei de Crimes Fiscais, incluindo no Código Penal tipificação equivalente com vistas ao apenamento também no âmbito criminal do gestor que descumprir as questões centrais da Lei Complementar 101/2000, a saber:

(...)

CAPÍTULO IV

DOS CRIMES CONTRA AS FINANÇAS PÚBLICAS

(...)

**Art. 359-C. Ordenar ou autorizar a assunção de obrigação, nos dois últimos quadrimestres do último ano do mandato ou legislatura, cuja despesa não possa ser paga no mesmo exercício financeiro ou, caso reste parcela a ser paga no exercício seguinte, que não tenha contrapartida suficiente de disponibilidade de caixa:**

**Pena - reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos.**

(...)

Art. 359-F. Deixar de ordenar, de autorizar ou de promover o cancelamento do montante de restos a pagar inscrito em valor superior ao permitido em lei:

Pena – detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos.

(...)

Em razão do exposto, voto como proposto pela área técnica e, para tanto, adoto como razões e fundamentos os termos da ITC 1054/2012, condenando-se o senhor José de Oliveira Camilo ao pagamento de multa.

Por fim, em virtude de indícios de enquadramento do gestor no previsto no artigo 359 – C da Lei nº 10.028/2000 determino o encaminhamento dos autos ao Ministério Público Estadual para que possam ser tomadas medidas corretivas em relação a tal atitude do gestor, tendo em vista tratar-se o artigo 42 da LRF, responsabilidade do titular do Poder.

## **GABINETE DO CONSELHEIRO RODRIGO CHAMOUN**

### **III CONCLUSÃO**

Por todo o exposto, estou certo de que, neste caso concreto, a conjuntura em que as irregularidades ocorreram, bem como as fartas provas arroladas pela equipe de auditoria nos permitem aferir que a gestão do senhor José de Oliveira Camilo à frente da Câmara de Vila Velha no ano de 2008 foi marcada pela malversação de recursos públicos e pela prática recorrente de ilegalidades das quais resultou expressivo dano ao erário municipal.

Em alguns casos, os ilícitos decorreram da atitude tida não apenas pelo gestor, mas também por outros agentes e até mesmo pela integralidade dos membros daquela Casa de Leis, como visto no item II.17.2 deste voto.

O contexto probatório exposto nos autos revelou, ainda, desvio de finalidade pública dos atos e gastos em apreço o que, comprovadamente, ocorreu em evidente afronta a regulamentação pertinente.

Repiso que, além da falta de planejamento, de controle e de transparência daquela gestão, restou evidente a prática reiterada de ilegalidades que não se sintonizam com os corolários do Estado Democrático de Direito e, em especial, com os Princípios da Supremacia do Interesse Público, da Legalidade, da Impessoalidade e da Moralidade, razão pela qual se impõe a esta Corte de Contas a adoção de medidas implacáveis com a dúplici finalidade de apenar os comportamentos inaceitáveis aqui enfrentados e de, pedagogicamente, inibir a disseminação de ações semelhantes.

Nesse sentido, aproveito para repercutir trecho do voto do Ministro do Tribunal de Contas da União Walton Alencar Rodrigues, proferido nos autos do processo TCU 007.462/2005-8<sup>15</sup>, no qual defende que

A atuação pedagógica do Tribunal de Contas da União não se dá apenas por meio de suas sempre bem-vindas e oportunas recomendações e determinações corretivas, mas também e com imensa efetividade por intermédio das sanções que aplica e que rapidamente são dadas a conhecer no seio social e no meio dos gestores públicos.

---

<sup>15</sup> Tomada de Contas Especial – Relator Auditor Augusto Sherman Cavalcanti – Revisor Ministro Walton Alencar Rodrigues – Unidade: Município de Luis Domingues – MA – Acórdão TCU 1792/2009

## **GABINETE DO CONSELHEIRO RODRIGO CHAMOUN**

Nessa esteira, com base na competência outorgada pelo inciso V<sup>16</sup>, do artigo 29, da Resolução TC 261/2013 (Regimento Interno do TCEES), adoto como fundamentação as razões invocadas na Instrução Técnica Conclusiva ITC 1054/2012 e no Parecer Ministerial, excetuadas as divergências expressamente consignadas e profiro o seguinte **VOTO**:

1. Preliminarmente, pela conversão do feito em **TOMADA DE CONTAS ESPECIAL**, conforme preconiza o art. 57, inciso IV<sup>17</sup>, da Lei Complementar Estadual 621/2012 (Lei Orgânica do TCEES);

2. Quanto ao mérito e com fulcro no art. 207, §3º<sup>18</sup>, do Regimento Interno, **ACOLHER** as razões das justificativas apresentadas pelo senhor **Carlos Eduardo de Freitas Botelho** e pela senhora **Maria Meiber Guimarães Martinho**, em relação ao item II.4 (Habilitação irregular de empresa, decorrente da apresentação de certidão emitida após a data de abertura dos envelopes) e pela senhora **Tânia Mares Loureiro Martins** quanto ao item II.15 (Ausência de licitação decorrente da não-caracterização da impossibilidade de realização de nova licitação e emissão de empenho sem autorização da autoridade competente);

3. **ACOLHER PARCIALMENTE** as razões das justificativas apresentadas pelo senhor Marcos André Nogueira Frasson, excluindo de sua responsabilidade o indício evidenciado no item II.4 (Habilitação irregular de empresa, decorrente da apresentação de certidão emitida após a data de abertura dos envelopes); e as justificativas apresentadas pelo senhor José de Oliveira Camilo, excluindo de sua responsabilidade os indícios tratados nos itens II.2 (Contratação com preços acima da estimativa realizada pela Administração), II.3 (Realização de licitação em modalidade diversa da previsão legal), II.4 (Habilitação irregular de empresa, decorrente da apresentação de certidão emitida após a data de abertura dos envelopes), II.6 (Ausência de projeto básico e de orçamento detalhado), II.19 (Ausência de justificativa de preço), II.21

---

<sup>16</sup>Art. 29. Compete ao Conselheiro:

V - apresentar, relatar, votar ou diligenciar, nos prazos deste Regimento, os processos do Tribunal;

<sup>17</sup> Art. 57. Na fase de instrução, havendo indícios de irregularidade, cabe ao Tribunal de Contas ou ao Relator:

IV - converter, se for o caso, o processo em tomada de contas especial, se configurada a ocorrência de desfalque, desvio de bens ou outra irregularidade de que resulte dano ao erário.

<sup>18</sup> Art. 207. *Omissis*.

## GABINETE DO CONSELHEIRO RODRIGO CHAMOUN

(Ausência de comprovação da frequência dos estagiários aos cursos superiores e de nível médio), II.22 (Contratação de estagiários sem a interveniência da instituição de ensino), II.24 (Contratação de estagiários de cursos sem correlação com as atividades da Câmara Municipal) e II.25 (Insuficiência de caixa para despesas assumidas nos dois últimos quadrimestres de 2008);

4. Com base no §4º<sup>19</sup>, do art. 207, do Regimento desta Casa, **REJEITAR** as razões das justificativas apresentadas pelo senhor **Marcos André Nogueira Frasson**, em relação à irregularidade evidenciada no item II.12 (Ausência de licitação, decorrente da ausência de caracterização da situação emergencial), condenando-o ao pagamento de **MULTA de 1.000 VRTE** e, tendo em vista os fatos narrados no subitem II.12.2, também à **PENA DE INABILITAÇÃO para o exercício de cargo em comissão e função de confiança pelo prazo de 3 (três) anos**, conforme prelecionam os artigos 96<sup>20</sup> e 99<sup>21</sup>, da Lei Complementar Estadual 32/93 e art. 166<sup>22</sup>, da Resolução TC 182/2002, por se tratar de pretensão punitiva e ser esta a legislação vigente à época dos fatos;

5. **REJEITAR** as justificativas apresentadas pelo senhor **José de Oliveira Camilo** quanto às irregularidades descritas nos itens II.1 (Aquisição de material em quantitativo superior ao necessário), II.5 (Liquidação irregular da despesa, decorrente da ausência de documentação comprobatória das atividades desenvolvidas), II.7 (Liquidação

---

§ 3º Acolhidas as razões de justificativas, o Tribunal declarará esse fato por acórdão e, conforme o caso, adotará uma das providências dos incisos III, IV e V deste artigo.

<sup>19</sup> Art. 207. *Omissis*.

§ 4º Não elidido o fundamento da impugnação, o Tribunal aplicará ao responsável, no próprio processo de fiscalização, as sanções previstas no art. 389, incisos II e III, deste Regimento.

<sup>20</sup> Art. 96 O Tribunal Contas poderá aplicar multa de até 1.000 (mil) vezes o valor da UPFEES aos responsáveis por:

I - contas julgadas irregulares de que não resulte débito nos termos desta lei;

II - ato praticado com grave infração a norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial;

III - ato de gestão, ilegítimo ou antieconômico de que resulte injustificado dano ao erário;

IV - não atendimento, no prazo fixado, sem causa justificada, a diligência ou a decisão do Tribunal de Contas;

V - obstrução ao livre exercício das inspeções e auditorias determinadas.

VI - sonegação de processo, documento ou informação em inspeções ou auditorias realizadas pelo Tribunal de Contas;

VII - reincidência no descumprimento de determinação do Tribunal de Contas.

<sup>21</sup> Art. 99 O Tribunal de contas por maioria absoluta dos seus membros poderá, cumulativamente, ou não, com as sanções previstas neste Capítulo, aplicar ao responsável por prática de atos irregulares ou que tenha as suas contas consideradas irregulares, a pena de inabilitação para exercício de cargo em comissão ou função de confiança na administração Estadual ou Municipal, por prazo não superior a 05 (cinco) anos, bem como, propor a pena de demissão na forma da lei, no caso de servidor.

<sup>22</sup> Art. 166. O Tribunal, em caso de ilegalidade de atos ou irregularidade em contas, poderá, de conformidade com a lei e com este Regimento, aplicar aos responsáveis as seguintes sanções:

## **GABINETE DO CONSELHEIRO RODRIGO CHAMOUN**

irregular de despesa, decorrente da ausência de documentação comprobatória das atividades desenvolvidas), II.8 (Liquidação irregular da despesa, decorrente da ausência de documentação comprobatória das atividades desenvolvidas), II.9 (Ausência de designação do fiscal do contrato), II.10 (Liquidação irregular de despesa), II.11 (Não exigência da comprovação de todos os requisitos para a habilitação previstos no edital do Convite nº 009/2008 e Contratação direta decorrente de certame deserto), II.12 (Ausência de licitação, decorrente da ausência de caracterização da situação emergencial), II.13 (Ausência de projeto básico e de orçamento detalhado), II.14 (Liquidação irregular da despesa, decorrente da ausência de documentação comprobatória das atividades desenvolvidas), II.15 (Ausência de licitação decorrente da não-caracterização da impossibilidade de realização de nova licitação e emissão de empenho sem autorização da autoridade competente), II.16 (Pagamento de serviços postais sem comprovação da efetiva prestação dos serviços), II.17.1 (Ausência de licitação), II.17.2 (Realização de despesa por meio da utilização de recursos em regime de adiantamento sem comprovação de interesse público - verba de gabinete), II.18 (Ausência de finalidade e de interesse público), II.20 (Ressarcimento irregular de multas de trânsito), II.23 (Pagamento efetuado a estagiários sem a comprovação de frequência), e II.26 (Insuficiência de caixa para despesas assumidas nos dois últimos quadrimestres);

6. **REJEITAR** as defesas apresentados pelos senhores **Antônio Marcos Rodrigues, Carlos Roberto Graciotti, Carlos Roberto P. dos Santos, Franz Schubert Sathler Alves Ambrósio, Heliosandro Mattos Silva, Ivan Carlini, João Artem, Joel Rangel Pinto Júnior, Jonimar Santos Oliveira, Josué Carlos Barreto, Linda Maria Moraes, Marcelo Agostini Barroso, Nelson Luiz Nunes de Faria, Reginaldo Loureiro Pereira, Róbson Rodrigues Batista e Rogério Cardoso Silveira**, em relação aos fatos narrados no item II.17.2 (Realização de despesa por meio da utilização de recursos em regime de adiantamento sem comprovação de interesse público - verba de gabinete);

---

I - multa pecuniária aos responsáveis pelas irregularidades relacionadas no art. 96, da Lei Complementar nº 32/93, em valor correspondente a, no mínimo, quinhentas vezes o Valor de Referência do Tesouro Estadual - VRTE e a, no máximo, treze mil, novecentas e vinte e uma vezes o VRTE;

## GABINETE DO CONSELHEIRO RODRIGO CHAMOUN

7. Exercendo a competência constante do inciso X<sup>23</sup>, do art. 288, da Resolução TC 261/2013 (Regimento Interno), passo a definir a responsabilidade de cada agente, conforme abaixo individualizo:

8. Em relação ao senhor **José de Oliveira Camilo**, Presidente da Câmara de Vila Velha no ano de 2008, **JULGAR IRREGULARES** suas contas, nos termos das alíneas “c”, “d”, “e” e “f”, do inciso III, do art. 84<sup>24</sup>, da Lei Orgânica deste Tribunal, aplicando-lhe as sanções de **MULTA e PENA DE INABILITAÇÃO** para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança, além da conseqüente condenação ao **RESSARCIMENTO**, quando cabível, tendo em vista os artigos 62<sup>25</sup>, 96<sup>26</sup> e 99<sup>27</sup>, da Lei Complementar Estadual 32/93 e o art. 166<sup>28</sup>, da Resolução TC 182/2002, conforme específico a seguir:

### 8.1 Aquisição de material em quantitativo superior ao necessário (item II.1),

<sup>23</sup> Art. 288. O Relator será juiz do feito que lhe for distribuído, competindo-lhe:

[...]

X - definir a responsabilidade individual ou solidária pelo ato impugnado, inclusive do terceiro que, como contratante ou parte interessada, haja concorrido para o dano;

<sup>24</sup> Art. 84. As contas serão julgadas:

[...]

III - irregulares, quando comprovada qualquer das seguintes ocorrências:

[...]

c) prática de ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico;

d) grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial;

e) dano injustificado ao erário, decorrente de ato de gestão ilegítimo ou antieconômico;

f) desfalque ou desvio de dinheiro, bens ou valores públicos.

<sup>25</sup> Art. 62 Quando julgar as contas irregulares o Tribunal de Contas aplicará ao responsável a multa prevista nesta lei, além de condenar o responsável, havendo débito, ao pagamento da dívida atualizada monetariamente, acrescida dos juros de mora devidos.

<sup>26</sup> Art. 96 O Tribunal Contas poderá aplicar multa de até 1.000 (mil) vezes o valor da UPFEES aos responsáveis por:

I - contas julgadas irregulares de que não resulte débito nos termos desta lei;

II - ato praticado com grave infração a norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial;

III - ato de gestão, ilegítimo ou antieconômico de que resulte injustificado dano ao erário;

IV - não atendimento, no prazo fixado, sem causa justificada, a diligência ou a decisão do Tribunal de Contas;

V - obstrução ao livre exercício das inspeções e auditorias determinadas.

VI - sonegação de processo, documento ou informação em inspeções ou auditorias realizadas pelo Tribunal de Contas;

VII - reincidência no descumprimento de determinação do Tribunal de Contas.

<sup>27</sup> Art. 99 O Tribunal de contas por maioria absoluta dos seus membros poderá, cumulativamente, ou não, com as sanções previstas neste Capítulo, aplicar ao responsável por prática de atos irregulares ou que tenha as suas contas consideradas irregulares, a pena de inabilitação para exercício de cargo em comissão ou função de confiança na administração Estadual ou Municipal, por prazo não superior a 05 (cinco) anos, bem como, propor a pena de demissão na forma da lei, no caso de servidor.

<sup>28</sup> Art. 166. O Tribunal, em caso de ilegalidade de atos ou irregularidade em contas, poderá, de conformidade com a lei e com este Regimento, aplicar aos responsáveis as seguintes sanções:

I - multa pecuniária aos responsáveis pelas irregularidades relacionadas no art. 96, da Lei Complementar nº 32/93, em valor correspondente a, no mínimo, quinhentas vezes o Valor de Referência do Tesouro Estadual - VRTE e a, no máximo, treze mil, novecentas e vinte e uma vezes o VRTE;

## **GABINETE DO CONSELHEIRO RODRIGO CHAMOUN**

cabendo-lhe o **RESSARCIMENTO de 10.877,13 VRTE** e o pagamento de **MULTA de 1.500 VRTE**;

8.2 Liquidação irregular da despesa, decorrente da ausência de documentação comprobatória das atividades desenvolvidas (item II.5), condenando-o ao **RESSARCIMENTO de 40.378,30 VRTE** e ao pagamento de **MULTA de 4.000 VRTE**, além da **PENA DE INABILITAÇÃO** para o exercício de cargo em comissão e função de confiança pelo prazo de 3 (três) anos;

8.3 Liquidação irregular de despesa, decorrente da ausência de documentação comprobatória das atividades desenvolvidas (item II.7), cabendo-lhe o **RESSARCIMENTO de 34.781,65 VRTE** e o pagamento de **MULTA de 3.500 VRTE**;

8.4 Liquidação irregular de despesa, decorrente da ausência de documentação comprobatória das atividades desenvolvidas (item II.8), cabendo-lhe o pagamento de **MULTA de 1.500 VRTE**;

8.5 Ausência de designação do fiscal de contrato (item II.9), cabendo-lhe o pagamento de **MULTA de 1.500 VRTE**;

8.6 Liquidação irregular de despesa (item II.10), condenando-o ao **RESSARCIMENTO de 33.956,52 VRTE** e ao pagamento de **MULTA de 3.400 VRTE**, além da **PENA DE INABILITAÇÃO** para o exercício de cargo em comissão e função de confiança pelo prazo de 3 (três) anos;

8.7 Não exigência da comprovação de todos os requisitos para habilitação previstos no edital do Convite 9/2008 e contratação direta decorrente de certame deserto (item II.11), cabendo-lhe o pagamento de **MULTA de 1.500 VRTE**;

8.8 Ausência de licitação, decorrente da ausência de caracterização da situação emergencial (item II.12), cabendo-lhe o pagamento de **multa de 3.000 VRTE** e, tendo em vista os fatos narrados no subitem II.12.2, também à **PENA DE INABILITAÇÃO** para o exercício de cargo em comissão e função de confiança pelo prazo de 3 (três) anos;

## **GABINETE DO CONSELHEIRO RODRIGO CHAMOUN**

8.9 Ausência de projeto básico e de orçamento detalhado (item II.13), cabendo-lhe o pagamento de **MULTA de 1.500 VRTE**;

8.10 Liquidação irregular da despesa, decorrente da ausência de documentação comprobatória das atividades desenvolvidas (item II.14.1), condenando-lhe ao **RESSARCIMENTO de 7.223,17 VRTE** e ao pagamento de **MULTA de 5.000 VRTE**;

8.11 Liquidação irregular da despesa, decorrente da ausência de documentação comprobatória das atividades desenvolvidas (item II.14.2), cabendo-lhe o pagamento de **MULTA de 2.000 VRTE**;

8.12 Liquidação irregular da despesa, decorrente da ausência de documentação comprobatória das atividades desenvolvidas (item II.14.3), condenando-o ao **RESSARCIMENTO de 20.703,36 VRTE** e ao pagamento de **MULTA de 5.000 VRTE**;

8.13 Liquidação irregular da despesa, decorrente da ausência de documentação comprobatória das atividades desenvolvidas (item II.14.4), cabendo-lhe o **RESSARCIMENTO de 28.391,21 VRTE** e o pagamento de **MULTA de 2.800 VRTE**;

8.14 Ausência de licitação decorrente da não-caracterização da impossibilidade de realização de nova licitação e emissão de empenho sem autorização da autoridade competente (item II.15), condenando-o ao pagamento de **MULTA de 5.000 VRTE** e à **PENA DE INABILITAÇÃO** para o exercício de cargo em comissão e função de confiança pelo prazo de 3 (três) anos;

8.15 Pagamento de serviços postais sem comprovação da efetiva prestação dos serviços (item II.16), condenando-o ao **RESSARCIMENTO de 90.791,14 VRTE**, ao pagamento de **MULTA de 9.000 VRTE** e à **PENA DE INABILITAÇÃO** para o exercício de cargo em comissão e função de confiança pelo prazo de 2 (dois) anos;

## **GABINETE DO CONSELHEIRO RODRIGO CHAMOUN**

8.16 Aplicação irregular da verba de gabinete – Ausência de Licitação (item II.17.1), cabendo-lhe o pagamento de **MULTA de 3.000 VRTE**;

8.17 Realização de despesa por meio da utilização de recursos em regime de adiantamento sem comprovação de interesse público – verba de gabinete (item II.17.2.9), condenando-o ao **RESSARCIMENTO de 33.125,38 VRTE**, ao pagamento de **multa de 5.000 VRTE** e à **PENA DE INABILITAÇÃO** para o exercício de cargo em comissão e função de confiança pelo prazo de 5 (cinco) anos;

8.18 Ausência de finalidade e de interesse público (item II.18), condenando-o ao **RESSARCIMENTO de 8.303,06 VRTE** e ao pagamento de **MULTA de 5.000 VRTE**;

8.19 Ressarcimento irregular de multas de trânsito (item II.20), cabendo-lhe o **RESSARCIMENTO de 465,70 VRTE** e o pagamento de **MULTA de 1.500 VRTE**;

8.20 Pagamento efetuado a estagiários sem a comprovação da frequência (item II.23), cabendo-lhe o **RESSARCIMENTO de 35.486,50 VRTE** e o pagamento de **MULTA de 3.500 VRTE**; e

8.21 Insuficiência de caixa para despesas assumidas nos dois últimos quadrimestres de 2008 (item II.26), cabendo-lhe o pagamento de **MULTA de 1.500 VRTE**;

9. Tendo em vista as irregularidades evidenciadas no item II.17.2, **JULGAR IRREGULARES** as contas dos **Vereadores da Câmara de Vila Velha no exercício de 2008**, com amparo nas alíneas “c”, “d”, “e” e “f”, do inciso III, do art. 84, da LC 621/2012, condenando cada um dos responsáveis abaixo elencados ao pagamento de **MULTA de 5.000 VRTE** e à **PENA DE INABILITAÇÃO** para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança pelo prazo de 5 (cinco) anos, nos termos dos artigos

## **GABINETE DO CONSELHEIRO RODRIGO CHAMOUN**

62<sup>29</sup>, 96<sup>30</sup> e 99<sup>31</sup>, da Lei Complementar Estadual 32/93 e o art. 166<sup>32</sup>, da Resolução TC 182/2002, além do **RESSARCIMENTO** especificado, pelos quais é **SOLIDARIAMENTE RESPONSÁVEL** o senhor **José de Oliveira Camilo**:

9.1 senhores **José de Oliveira Camillo e Carlos Roberto Graciotti** ao **RESSARCIMENTO EM SOLIDARIEDADE de 28.984,71 VRTE**, tendo em vista o teor do item II.17.2.1, da ITC 1054/2012, interpretado à luz das considerações tecidas no item II.17.2 deste voto;

9.2 senhores **José de Oliveira Camillo e Carlos Roberto Pereira dos Santos** ao **RESSARCIMENTO EM SOLIDARIEDADE de 30.364,93 VRTE**, tendo em vista o teor do item 17.2.2, da ITC, interpretado à luz das considerações tecidas no item II.17.2 deste voto;

9.3 senhores **José de Oliveira Camillo e Franz Schubert Sathler Alves Ambrósio** ao **RESSARCIMENTO EM SOLIDARIEDADE de 8.281,34 VRTE**, tendo em vista o teor do item 17.2.3, da ITC, interpretado à luz das considerações tecidas no item II.17.2 deste voto;

9.4 senhores **José de Oliveira Camillo e Heliosandro Mattos Silva** ao **RESSARCIMENTO EM SOLIDARIEDADE de 30.364,93 VRTE**, tendo em vista

---

<sup>29</sup> Art. 62 Quando julgar as contas irregulares o Tribunal de Contas aplicará ao responsável a multa prevista nesta lei, além de condenar o responsável, havendo débito, ao pagamento da dívida atualizada monetariamente, acrescida dos juros de mora devidos.

<sup>30</sup> Art. 96 O Tribunal Contas poderá aplicar multa de até 1.000 (mil) vezes o valor da UPFEES aos responsáveis por:

I - contas julgadas irregulares de que não resulte débito nos termos desta lei;

II - ato praticado com grave infração a norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial;

III - ato de gestão, ilegítimo ou antieconômico de que resulte injustificado dano ao erário;

IV - não atendimento, no prazo fixado, sem causa justificada, a diligência ou a decisão do Tribunal de Contas;

V - obstrução ao livre exercício das inspeções e auditorias determinadas.

VI - sonegação de processo, documento ou informação em inspeções ou auditorias realizadas pelo Tribunal de Contas;

VII - reincidência no descumprimento de determinação do Tribunal de Contas.

<sup>31</sup> Art. 99 O Tribunal de contas por maioria absoluta dos seus membros poderá, cumulativamente, ou não, com as sanções previstas neste Capítulo, aplicar ao responsável por prática de atos irregulares ou que tenha as suas contas consideradas irregulares, a pena de inabilitação para exercício de cargo em comissão ou função de confiança na administração Estadual ou Municipal, por prazo não superior a 05 (cinco) anos, bem como, propor a pena de demissão na forma da lei, no caso de servidor.

<sup>32</sup> Art. 166. O Tribunal, em caso de ilegalidade de atos ou irregularidade em contas, poderá, de conformidade com a lei e com este Regimento, aplicar aos responsáveis as seguintes sanções:

I - multa pecuniária aos responsáveis pelas irregularidades relacionadas no art. 96, da Lei Complementar nº 32/93, em valor correspondente a, no mínimo, quinhentas vezes o Valor de Referência do Tesouro Estadual - VRTE e a, no máximo, treze mil, novecentas e vinte e uma vezes o VRTE;

## GABINETE DO CONSELHEIRO RODRIGO CHAMOUN

o teor do item 17.2.4, da ITC, interpretado à luz das considerações tecidas no item II.17.2 deste voto;

9.5 senhores **José de Oliveira Camillo e Ivan Carlini** ao **RESSARCIMENTO EM SOLIDARIEDADE de 30.364,93 VRTE**, tendo em vista o teor do item 17.2.5, da ITC, interpretado à luz das considerações tecidas no item II.17.2 deste voto;

9.6 senhores **José de Oliveira Camillo e João Artem** AO **RESSARCIMENTO EM SOLIDARIEDADE de 27.604,48 VRTE**, tendo em vista o teor do item 17.2.6, da ITC, interpretado à luz das considerações tecidas no item II.17.2 deste voto;

9.7 senhores **José de Oliveira Camillo e Joel Rangel Pinto Júnior** ao **RESSARCIMENTO EM SOLIDARIEDADE de 18.972,93 VRTE<sup>33</sup>**, tendo em vista o teor do item 17.2.7, da ITC, interpretado à luz das considerações tecidas no item II.17.2 deste voto;

9.8 senhores **José de Oliveira Camillo e Jonimar Santos Oliveira** ao **RESSARCIMENTO EM SOLIDARIEDADE de 30.364,93 VRTE**, tendo em vista o teor do item 17.2.8, da ITC, interpretado à luz das considerações tecidas no item II.17.2 deste voto;

9.9 senhores **José de Oliveira Camillo e Josué Carlos Barreto** ao **RESSARCIMENTO EM SOLIDARIEDADE de 27.604,48 VRTE**, tendo em vista o teor do item 17.2.10, da ITC, interpretado à luz das considerações tecidas no item II.17.2 deste voto;

9.10 senhores **José de Oliveira Camillo e Linda Maria Moraes** ao **RESSARCIMENTO EM SOLIDARIEDADE de 27.604,48 VRTE**, tendo em vista o teor do item 17.2.11, da ITC, interpretado à luz das considerações tecidas no item II.17.2 deste voto;

9.11 senhores **José de Oliveira Camillo e Lourenço Delazari Neto** ao **RESSARCIMENTO EM SOLIDARIEDADE de 13.802,24 VRTE**, tendo em vista

---

<sup>33</sup> Montante inicial de 19.323,14 VRTE, abatida a devolução equivalente a 350,21 VRTE.

## **GABINETE DO CONSELHEIRO RODRIGO CHAMOUN**

o teor do item 17.2.12, da ITC, interpretado à luz das considerações tecidas no item II.17.2 deste voto;

9.12 senhores **José de Oliveira Camillo** e **Marcelo Agostini Barroso** ao **RESSARCIMENTO EM SOLIDARIEDADE de 13.802,24 VRTE**, tendo em vista o teor do item 17.2.13, da ITC, interpretado à luz das considerações tecidas no item II.17.2 deste voto;

9.13 senhores **José de Oliveira Camillo** e **Marcos Antonio Rodrigues** ao **RESSARCIMENTO EM SOLIDARIEDADE de 27.604,48 VRTE**, tendo em vista o teor do item 17.2.14, da ITC, interpretado à luz das considerações tecidas no item II.17.2 deste voto;

9.14 senhores **José de Oliveira Camillo** e **Nelson Luiz Nunes de Faria** ao **RESSARCIMENTO EM SOLIDARIEDADE de 27.604,48 VRTE**, tendo em vista o teor do item 17.2.15, da ITC, interpretado à luz das considerações tecidas no item II.17.2 deste voto;

9.15 senhores **José de Oliveira Camillo** e **Reginaldo Loureiro Pereira** ao **RESSARCIMENTO EM SOLIDARIEDADE de 30.364,93 VRTE**, tendo em vista o teor do item 17.2.16, da ITC, interpretado à luz das considerações tecidas no item II.17.2 deste voto;

9.16 senhores **José de Oliveira Camillo** e **Robson Rodrigues Batista** ao **RESSARCIMENTO EM SOLIDARIEDADE de 30.364,93 VRTE**, tendo em vista o teor do item 17.2.17, da ITC, interpretado à luz das considerações tecidas no item II.17.2 deste voto; e

9.17 senhores **José de Oliveira Camillo** e **Rogério Cardoso Silveira** ao **RESSARCIMENTO EM SOLIDARIEDADE de 30.364,93 VRTE**, tendo em vista o teor do item 17.2.18, da ITC, interpretado à luz das considerações tecidas no item II.17.2 deste voto;

10. Considerando a irregularidade tratada no item II.17.1 (Aplicação irregular de verba de gabinete – ausência de licitação), **DETERMINAR** à gestão da Câmara Municipal de

## GABINETE DO CONSELHEIRO RODRIGO CHAMOUN

Vila Velha que passe a dimensionar e consolidar as demandas do Órgão e, para tanto, considere todos os setores, inclusive os Gabinetes dos Vereadores, a fim de planejar e promover as contratações de serviços e compras daquela Casa em observância à Lei de Licitações e Contratos Administrativos (Lei 8.666/93), à Lei 4.320/64 e demais legislação pertinente.

11. Com fundamento no inciso I<sup>34</sup>, do art. 149 da Lei Orgânica deste Tribunal e tendo em vista a irregularidade e o dano identificados no item II.17.2 (Realização de despesa por meio da utilização de recursos em regime de adiantamento - verba de gabinete - sem comprovação de interesse público), **DETERMINAR**, desde já, o desconto da dívida na remuneração dos responsáveis, após expirado o prazo para o recolhimento, observando-se os limites previstos nos artigos 76 e 77<sup>35</sup> da Lei Complementar do Município de Vila Velha nº 6/2002, independentemente da autorização dos agentes, conforme art. 76 da Lei Municipal e entendimento do Supremo Tribunal Federal confirmado no MS 24.544-1 DF (Rel. Min. Marco Aurélio - DJ 04/03/2005)<sup>36</sup>;

12. Em razão do posicionamento firmado no item 4, da ITC 1054/2012, invoco o inciso XXXVI<sup>37</sup>, do art. 1º, da Lei Orgânica deste Tribunal para **RECOMENDAR** à atual gestão da Câmara de Vila Velha e aos membros de Comissão de Licitação e Equipe de Pregão que registrem em ata todos os procedimentos e ocorrências tidos em sessões de abertura e julgamento dos certames;

<sup>34</sup> Art. 149. Expirado o prazo para o recolhimento a que se refere o artigo 146 desta Lei Complementar, sem manifestação do responsável, o Tribunal de Contas poderá:

I - determinar o desconto integral ou parcelado da dívida nos vencimentos, subsídio, salário ou proventos do responsável, observados os limites previstos na legislação pertinente; ou

<sup>35</sup> Art. 76 Nenhum desconto incidirá sobre a remuneração ou os proventos, salvo por imposição legal ou mandado judicial.

Parágrafo Único. Mediante autorização do servidor, poderá haver consignação em folha de pagamento em favor de terceiros, por meio de celebração de convênio, a critério da Administração, na forma definida em regulamento, até o limite de 30% (trinta por cento) da remuneração ou proventos.

Art. 77 As reposições e indenizações ao Erário poderão ser descontadas em parcelas mensais não excedentes a 10% (dez por cento) da remuneração ou dos proventos, em valores atualizados.

§ 1º O servidor que, em débito com o Erário, for demitido, exonerado ou tiver sua aposentadoria ou disponibilidade cassada, terá retido das verbas a receber do Erário o valor de seu débito e, sendo o seu crédito insuficiente, o prazo de 30 (trinta) dias para quitar a diferença.

<sup>36</sup> LEGITIMIDADE – MANDADO DE SEGURANÇA – ATO DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. [...]

PROVENTOS – DESCONTO – LEIS NºS 8.112/90 E 8.443/92. Decorrendo o desconto de norma legal, despicinda é a vontade do servidor, não se aplicando, ante o disposto no artigo 45 da Lei nº 8.112/90 e no inciso I do artigo 28 da Lei nº 8.443/92, a faculdade de que cuida o artigo 46 do primeiro diploma legal – desconto a pedido do interessado.

<sup>37</sup> Art. 1º Ao Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, órgão de controle externo do Estado e dos Municípios, nos termos da Constituição Federal e Estadual e na forma estabelecida nesta Lei Complementar, compete:

[...]

## GABINETE DO CONSELHEIRO RODRIGO CHAMOUN

13. Tendo em vista o contexto de irregularidades delineado nestes autos e, em especial, os itens II.15 e II.26 deste voto, **REMETER AO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO** cópia da Instrução Técnica Conclusiva ITC 1054/2012, da Manifestação Técnica de Defesa MTD 5/2015, dos Pareceres Ministeriais, deste Voto e da Decisão proferida, para as finalidades previstas no artigo 163, §8º<sup>38</sup>, da Resolução TC 261/2013 (Regimento Interno do TCEES);

14. Em relação aos apensos, **JULGAR PARCIALMENTE PROCEDENTE** a denúncia contida no TC 6910/2008, conforme narrado no item II.5, bem como **ARQUIVAR** o TC 146/2009, após desapensá-lo, tendo em vista que os fatos ali narrados já foram objeto de apuração por esta Corte, de acordo com o que se relatou no item II.25;

15. Dê-se **CIÊNCIA** aos interessados; e

16. **ARQUIVE-SE.**

Vitória, 29 de junho de 2015.

**Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun**

Conselheiro Relator

---

XXXVI - expedir recomendações para a correção de impropriedades verificadas no exercício do controle externo;

<sup>38</sup> Art. 163. O Tribunal julgará as contas *irregulares* quando comprovada qualquer das seguintes ocorrências:

[...]

§ 8º Verificada a ocorrência prevista nos incisos V e VI do *caput*, o Tribunal, por ocasião do julgamento, providenciará a imediata remessa de cópia da documentação pertinente ao Ministério Público, a Procuradoria-Geral do Estado ou do Município, conforme o caso, para ajuizamento das ações civis e penais cabíveis, podendo decidir sobre essa mesma providência também nas hipóteses dos incisos I, II, III e IV.